

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0381 / 2014	DE	2014
------------------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0381 / 2014	DE	12/08/2014
------------------------------------	---------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	NOEMI NONATO
---------------------------	----------	--------------

<u>E M E N T A:</u>	ACRESCENTA OS ITENS 9.3.6 E 9.3.7 A SEÇÃO 9.3 DO CAPÍTULO 9, DO ANEXO I DA LEI Nº 11.228, DE 25 DE JULHO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (REF. À ARQUITETURA SUSTENTÁVEL NOS EDIFÍCIOS NOVOS, BEM COMO A ADEQUAÇÃO DOS JÁ EXISTENTES NA CIDADE).
----------------------------	--

--	--

ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADORA NOEMI NONATO

Folha nº 01 do proc
Nº 01-381-14
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF 100 406

fls. 1

PL Nº 01 - PL
01-00381/2014

Acrescenta os itens 9.3.6 e 9.3.7 a seção 9.3 do Capítulo 9 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de julho de 1992, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art.1º Ficam acrescidos os itens 9.3.6 e 9.3.7 a Seção 9.3 do Capítulo 9 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de julho de 1992, com a seguinte redação:

"9.3....."

9.3.6 Os projetos para novas instalações prediais deverão dimensionar fachadas e janelas para utilizar ao máximo a luz natural, e utilizar materiais construtivos que favoreçam o controle térmico do ambiente.

9.3.7 Os projetos para novas instalações prediais deverão conter reservatórios de água de reuso, para aplicações urbanas, que não requeiram água potável. NR"

Art. 2º As disposições desta Lei ficam excluídas do previsto no caput do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) contados de sua publicação.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

19 AGO 2014
(noventa)

SGP. 42

segue(n) (s), nesta data,
document (s) sob nº
2 a 3 e na de informação
sob nº 4. 2.2.1...8...1...4...
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



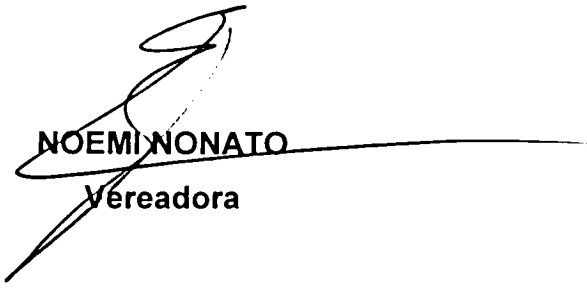
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADORA NOEMI NONATO

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 02 do prto 3
Nº 01.381 de 14
Adelina Cícero - Adm. Fundamentar
RF 100406

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


NOEMI NONATO

Vereadora

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****VEREADORA NOEMI NONATO**

Folha nº 03 do proc. 4
Nº 01-381-14
Adelina Ciccone - Adv. Parlamentar
RF 100 406

JUSTIFICATIVA

Cuida-se, o presente projeto, de norma referente à arquitetura sustentável nos edifícios novos, bem como a adequação dos já existentes na cidade.

Assim, o projeto harmoniza o Código de Obras às normas mais modernas em termos de construção civil urbana visando minorar a escassez de água, fato este agravado nas grandes cidades pela desigualdade social e o desmazelo para com os recursos naturais.

Assim, o recurso natural consistente em água potável já aponta índices críticos em alguns países, em que pese a grande propaganda sobre a necessidade de economia deste manancial, portanto, a reutilização e o manejo das fontes naturais serão inevitáveis.

Portanto, a presente propositura pretende incentivar o uso sustentável obrigando as instalações prediais a se adequarem a nova realidade para economia de água e energia.

Com efeito, a competência municipal, no caso em questão, está abarcada pelo pilar do interesse local, e mais especificadamente por se traduzir em subsidio ao poder de polícia consistente em fiscalizar a segurança dos prédios e edificações, no estrito cumprimento de ordem Constitucional para instituir política urbana.

Diante do exposto, dado o inegável mérito da matéria, solicitamos o concurso dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº04.....

do processo nº01 -381..... de 20

14. 20, 8, 4 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentare
Registro 100 406

LIDO HOJE 19 AGO 2012

ÀS COMISSÕES DE:

COMISSÃO DE JUIZADO, JUIZADO ELETRÔNICO, PAU-
POLÍTICA JURÍDICA, METODO. E METOD. ANS
TÁBILITE, TÁBILITE, AT. J. ECOLA-
TÁBILITE, LATEL E GUTHEROMIA;
FIMARQUE E OUS. ECTO.

PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

20 AGO 2014

Antonio Isoldi Caleri
Supervisor Substituto – SGP.22

PC: 20681/4 16 hs
PC: In

Salina: 01/10/14 AS: R6 h ASS: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para informação rubricados sob
Documento

Folhas de n^os 05a 106 em 1º/10/2014

M. J. de Oliveira
Técnico Administrativo
27.14940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 05 do proc.
Nº 01-038.1 de 2014
O funcionário
M. J. de Oliveira
Mária José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 381/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal, arts. 225 e seguintes;
- Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 12.520, de 2 de janeiro de 2007, que disciplina a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto;
- Lei Estadual nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, que institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas – PEMC;
- Lei Orgânica do Município, arts. 180 e seguintes;
- Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro do limite dos imóveis, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.459, de 3 de julho de 2007, que acrescenta o item 9.3.5 à Seção 9.3 – Instalações Prediais do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações), dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar nas novas edificações do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 15.095, de 4 de janeiro de 2010, que acresce o item 9.4.5 ao Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências (dispõe sobre forma de diminuir a poluição gerada por grupos motogeradores em edificações públicas e privadas);
- Lei Municipal nº 11.338, de 30 de dezembro de 1992, que concede isenção e desconto do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis situados em Área de Proteção de Mananciais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.276, de 4 de janeiro de 2002, que torna obrigatória a execução de reservatório para as águas coletadas por coberturas e pavimentos nos lotes, edificados ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 500 metros quadrados;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 06 do proc.
Nº 01-0384 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 8

- Lei Municipal nº 13.309, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o reuso de água não potável e dá outras providências; regulamentada pelo Decreto Municipal nº 44.128, de 19 de novembro de 2003;
- Lei Municipal nº 13.369, de 3 de junho de 2002, que dispõe sobre a obrigatoriedade, para todas as edificações, da ligação da canalização do esgoto à rede coletora pública, nos logradouros públicos desta rede, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.018, de 28 de junho de 2005, que institui o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações, e dá outras providências; regulamentada pelo Decreto Municipal nº 47.731, de 29 de setembro de 2006;
- Lei Municipal nº 14.267, de 6 de fevereiro de 2007, que estabelece obrigatoriedade de instalação de equipamentos hidráulicos de consumo econômico, nas edificações da Administração Municipal direta e indireta, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.933, de 5 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 47.279, de 16 de maio de 2006, que institui o Programa Municipal de Uso Racional da Água, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista;
- Decreto Municipal nº 54.421, de 3 de outubro de 2013, que confere nova regulamentação ao procedimento de fiscalização ambiental no Município de São Paulo; revoga o Decreto nº 42.833, de 6 de fevereiro de 2003;
- Decreto Municipal nº 54.797, de 28 de janeiro de 2014, que estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos e os limites de ruído tolerados para os grupos motogeradores utilizados por edificações públicas e privadas no Município de São Paulo, em cumprimento ao disposto no item 9.4.5 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, acrescido pela Lei nº 15.095, de 4 de janeiro de 2010;
- PL 45/98, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as edificações, localizadas no Município de São Paulo, possuírem geradores de energia elétrica, e dá outras providências;
- PL 441/05, que dispõe sobre a obrigatoriedade da captação das águas provenientes de condensação produzidas por equipamentos de ar condicionado, aplit, trocadores de calor e similares instalados nas fachadas e laterais dos edifícios situados no âmbito do Município, e dá outras providências;
- PL 443/05, que inclui o item 10.12.6 na Lei nº 11.228/92 e Decreto Regulamentador nº 32.329/92, e dá outras providências;
- PL 66/08, que dispõe sobre a construção da edificação sustentável ou construção verde nas condições que estabelece e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

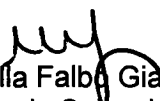
Folha nº 07 do proc. fls. 9
Nº 01-0381 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- PL 115/09, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do Telhado Verde nos locais que especifica, e dá outras providências;
- PL 560/09, que dispõe sobre o incentivo à realização de atividade de educação e de gestão ambiental, e dá outras providências;
- PL 635/09, que acresce o item 9.3.5 ao Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências;
- PL 730/09, que cria o Programa Municipal de conscientização e conservação para reuso da água proveniente de aparelhos de ar condicionado nas edificações públicas e privadas e obrigatoriedade de instalação dos mecanismos de captação e conservação de água em edifícios novos e dá outras providências;
- PL 56/12, que dispõe sobre a construção, reforma e manutenção de edifícios pelos órgãos da administração direta e indireta do Município e São Paulo, com certificação que comprove que a construção, reforma e manutenção sejam oriundas de projetos sustentáveis e ambientalmente corretos, e dá outras providências;
- PL 203/13, que altera o item 9.4.5 da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, na redação dada pela Lei nº 15.095, de 4 de janeiro de 2010;
- PL 388/13, que cria incentivos fiscais para os edifícios da cidade que transformarem sua fachada em FACHADA VERDE;
- PL 223/14, que dispõe sobre portarias de edifícios situados no âmbito do Município de São Paulo, acrescenta alínea c ao item 14.1.1 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1999, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 1 de outubro de 2014.


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 08 do proc.
Nº 01-0781 de 2014S. 10
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;

§ 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

~~Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.~~

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

~~§ 1º - É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partido político e de sociedades cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros.~~

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

~~§ 2º - A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a trinta por cento do capital social.~~

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º - O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º - A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º - O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º - O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º - O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento)
- III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso

(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

~~§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.~~

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

~~Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.~~

~~§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:~~

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

~~II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;~~



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Regulamento
Texto compilado
Mensagem de veto
(Vide Decreto de 15 de setembro de 2010)

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art 1º Esta Lei, com fundamento no art 8º, item XVII, alíneas c, h e i, da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, cria o Conselho Nacional do Meio Ambiente e institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Art 1º Esta Lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art 23, e no art 235 da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, cria o Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA, e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

Art 1º - Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art 23 e no art 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas; (Regulamento)

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera;

V - recursos ambientais a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente usará

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos

Art 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art desta Lei.

Parágrafo único - As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente

DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - Órgão Superior - o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com a função de assistir o Presidente da República na formulação de diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente;

II - Órgão Central - a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, do Ministério do Interior, à qual cabe promover, disciplinar e avaliar a implantação da Política Nacional do Meio Ambiente;

III - Órgãos Setoriais - os órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Federal, direta ou indireta, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, cujas entidades estejam, total ou parcialmente, associadas às atividades de preservação da qualidade ambiental ou de disciplinamento do uso de recursos ambientais;

IV - Órgãos Seccionais - os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos de controle e fiscalização das atividades suscetíveis de degradar a qualidade ambiental;

V - Órgãos Locais - os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades em suas respectivas áreas de jurisdição;

I - Órgão Superior - o Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA, com a função de assistir o Presidente da República na formulação de políticas nacionais e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - Órgão Consultivo e Deliberativo - o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, adotado nos termos desta Lei, para assessorar, estudar e propor ao Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA diretrizes políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais, e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

III - Órgão Central - o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com a finalidade de coordenar, executar e fazer executar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, e a preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos ambientais. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

~~IV - Órgãos Setoriais - os órgãos ou entidades integrantes da administração federal direta e indireta, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou àquelas de disciplinamento do uso de recursos ambientais, (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)~~

~~V - Órgãos Seccionais - os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental, (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)~~

~~VI - Órgãos Locais - os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições, (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)~~

I - órgão superior o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais, (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

II - órgão consultivo e deliberativo o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

~~IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

IV - órgãos executores o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências, (Redação dada pela Lei nº 12.856, de 2013)

V - Órgãos Seccionais os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental, (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VI - Órgãos Locais os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições, (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA

§ 2º O s Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior

§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada

§ 4º De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico científico às atividades do IBAMA (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

~~Art. 7º O Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA tem por finalidade assessorar o Presidente da República na formulação da Política Nacional e das diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais - (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989) (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

~~§ 1º O Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA é presidido pelo Presidente da República, que o convocará pelo menos 2 (duas) vezes ao ano - (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)~~

~~§ 2º São membros do Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA - (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)~~

~~I - o Ministro da Justiça;~~

~~II - o Ministro da Marinha;~~

~~III - o Ministro das Relações Exteriores;~~

~~IV - o Ministro da Fazenda;~~

~~V - o Ministro dos Transportes;~~

~~VI - o Ministro da Agricultura;~~

~~VII - o Ministro da Educação;~~

~~VIII - o Ministro do Trabalho;~~

~~IX - o Ministro da Saúde;~~

~~X - o Ministro das Minas e Energia;~~

~~XI - o Ministro do Interior;~~

~~XII - o Ministro do Planejamento;~~

~~XIII - o Ministro da Cultura;~~

~~XIV - o Secretário Especial de Ciência e Tecnologia;~~

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 14

~~XV - o Representante do Ministério Público Federal;~~

~~XVI - o Representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;~~

~~XVII - 3 (três) representantes do Poder Legislativo Federal;~~

~~XVIII - 5 (cinco) cidadãos brasileiros indicados pelo conjunto das entidades ambientalistas não governamentais -~~

~~§ 3º Poderão participar das reuniões do Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA, sem direito a voto, pessoas especialmente convidadas pelo seu Presidente - (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)~~

~~§ 4º A participação no Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA é considerada como de relevante interesse público e não será remunerada - (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)~~

~~§ 5º O Ministro do Interior é, sem prejuízo de suas funções, Secretário Executivo do Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA - (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989) (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

~~Art. 8º Incluir-se-ão entre as competências do CONAMA -~~

Art. 8º Compete ao CONAMA. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

~~II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidades privadas, as informações indispensáveis; e Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA apreciará os estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios de impacto ambiental, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, nas áreas consideradas Patrimônio Nacional pela Constituição Federal, (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)~~

~~II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidades privadas, as informações indispensáveis; e Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA apreciará os estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios de impacto ambiental, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, nas áreas consideradas Patrimônio Nacional pela Constituição Federal, (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)~~

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

~~III - decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA, (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)~~

IV - homologar acordos usando a transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental, (VETADO);

V - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, (Redação dada pela Vide Lei nº 7.804, de 1989)

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos

Parágrafo único O Secretário do Meio Ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do Conama (Incluído pela Lei nº 8.028, de 1990)

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 9º - São instrumentos de Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental,

II - o zoneamento ambiental, (Regulamento)

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras,

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental,

~~VI - a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal;~~

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como

transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel (Incluído pela Lei nº 12.851, de 2012)

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental (incluído pela Lei nº 12.651, de 2012)

Art. 8º-B A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua. (Incluído pela Lei nº 12.851, de 2012)

§ 1.º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012)

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, definida no art 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012)

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012)

Art. 8º-C O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel (incluído pela Lei nº 12.851, de 2012)

§ 1º O contrato referido no caput deve conter, no mínimo, os seguintes itens: (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012)

1 - a delimitação da área submetida a preservação, conservação ou recuperação ambiental, (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012)

II - o objeto da servidão ambiental; (Incluído pela Lei nº 12.851, de 2012)

III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores, (Incluído pela Lei nº 12.851, de 2012)

IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental, (Incluído pela Lei nº 12.851, de 2012)

V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012)

VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de seu descumprido (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012)

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel servente, entre outras obrigações estipuladas no contrato (Incluído pela Lei nº 12.851, de 2012)

I - manter a área sob servidão ambiental. (Incluído pela Lei nº 12.851, de 2012)

II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais; (Incluído pela
nº 12.851, de 2012)

III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental, (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012)

IV - defender a posse da área servente, por todos os meios em direito admitidos. (Incluído pela Lei nº 12.851, de 2012)

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato: (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012)

I - documentar as características ambientais da propriedade: (Incluído pela Lei nº 12.851, de 2012)

II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida, (inciso da Lei nº 12.651, de 2012)

III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade (inciso
pela Lei nº 12.651, de 2012)

IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão, (Incluído pela Lei nº 12.851, de 2012)

V - defender judicialmente a servidão ambiental (incluído pela Lei nº 12.651, de 2012)

Art 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como as atividades, sob qualquer forma de poluição;

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de

[illegible]

degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis

Art 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva e potencialmente poluidoras, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá da homologação da SEMA

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá da homologação do IBAMA (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e o SEMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e o IBAMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 4º Caberá exclusivamente ao Poder Executivo Federal, ouvidos os Governos Estadual e Municipal interessados, o licenciamento previsto no "caput" deste artigo, quando relativo a pólos petroquímicos e cloroquímicos, bem como a instalações nucleares e outras definidas em lei

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no "caput" deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

Art 10 A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

§ 2º (Revogado) (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

§ 3º (Revogado) (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

§ 4º (Revogado) (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

Art 11 Compete à SEMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA

Art 11 Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de normas, padrões e qualidade ambiental serão exercidos pela SEMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de normas, padrões e qualidade ambiental serão exercidos pelo IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989) (Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatória ou poluidores

Art 12 - As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA

Parágrafo único - As entidades e órgãos referidos no "caput" deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente

Art 13 - O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, usando *autuado em 30/09/2015 00:00:00.*

I - ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental,

II - à fabricação de equipamentos antipoluidores,

III - a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais

Parágrafo único - Os órgãos, entidades, e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1 000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público,

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade

§ 1º - Sem obstáculo a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente

§ 2º - No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuído da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA

§ 4º Nos casos de poluição provocada pelo derramamento ou lançamento de detritos ou óleo em águas brasileiras, por embarcações e terminais marítimos ou fluviais, prevalecerá o disposto na Lei nº 5.367, de 17 de novembro de 1966 (Revogado pela Lei nº 9.966, de 2000)

§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art 15 É da competência exclusiva do Presidente da República, a suspensão prevista no inciso IV do artigo anterior por prazo superior a 30 (trinta) dias

§ 1º O Ministro de Estado do Interior, mediante proposta do Secretário do Meio Ambiente e/ou por provocação do governo local, poderá suspender as atividades referidas neste artigo por prazo não excedente a 30 (trinta) dias

§ 2º Da decisão proferida com base no parágrafo anterior caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Presidente da República

Art 15 O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tomando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1 000 (mil) MVR (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º A pena é aumentada até o dobro se: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

I - resultar (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

b) lesão corporal grave, (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

Art 16 Os Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão adotar medidas de emergência, usando

a reduzir, nos limites necessários, ou paralisar, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, as atividades poluidoras. (Revogado pela Lei nº 7.804, de 1989)

Parágrafo único - Da decisão proferida com base neste artigo, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Ministro de Interior. (Revogado pela Lei nº 7.804, de 1989)

Art. 17 - É instituído, sob a administração do SEMA, o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à consultoria técnica sobre problemas ecológicos ou ambientais e à indústria ou comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Art. 17 Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

Art. 17-A São estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Art. 17-B É criada a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

§ 1º Constitui fato gerador da TFA, o exercício das atividades mencionadas no inciso II do art. 17 desta Lei, com a redação dada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000) (Vide ADI nº 2178-8, de 2000)

§ 2º São sujeitos passivos da TFA, as pessoas físicas ou jurídicas obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Art. 17-B Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º Revogado (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º Revogado (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-C A TFA será devida em conformidade com o fato gerador e o seu valor corresponderá à importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais). (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

§ 1º Será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) para empresas de pequeno porte, de 90% (noventa por cento) para microempresas e de 95% (noventa e cinco por cento) para pessoas físicas. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

§ 2º O contribuinte deverá apresentar ao IBAMA, no ato do cadastramento ou quando por ele solicitado, a comprovação da sua respectiva condição, para auferir do benefício dos descontos concedidos sobre o valor da TFA, devendo, anualmente, atualizar os dados de seu cadastro junto àquele Instituto. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

§ 3º São isentas do pagamento da TFA, as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, em obediência ao constante da alínea "a" do inciso IV do art. 6º do Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Art. 17-C É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 3º Revogado (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-D A TFA será cobrada a partir de 1º de janeiro de 2000, e o seu recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação daquele Instituto. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000) (Vide ADI nº 2178-8, de 2000)

Art. 17-D A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

I - microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do caput do art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

II - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais); (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

III - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-E É o IBAMA autorizado a cancelar débitos de valores inferiores a R\$ 40,00 (quarenta reais), existentes até 31 de dezembro de 1999. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Art. 17-F A TFA, sob a administração do IBAMA, deverá ser paga, anualmente, até o dia 31 de março, por todos os sujeitos passivos citados no § 2º do art. 17-B desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000) (Vide ADI nº 2178-8, de 2000)

Art. 17-F São isentas do pagamento da TCFA as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aquelas que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-G O não pagamento da TFA ensejará a fiscalização do IBAMA, a lavratura de auto de infração e a consequente aplicação de multa correspondente ao valor da TFA, acrescida de 100% (cem por cento) desse valor, sem prejuízo da exigência de pagamento da referida taxa. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000) (Vide ADI nº 2178-8, de 2000)

Parágrafo único - O valor da multa será reduzido em 30% (trinta por cento), se o pagamento for efetuado em sua totalidade, até a data do vencimento estipulado no respectivo auto de infração. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Art. 17-G A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Parágrafo único Revogado (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º Os recursos arrecadados com a TCFA terão utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art. 17-H A TFA não recolhida até a data do vencimento da obrigação será cobrada com os seguintes acréscimos. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000) (Vide ADI nº 2178-8, de 2000)

I - juros de mora, contados do mês subsequente ao do vencimento, à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês), calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais; (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

II - multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia de atraso, até o limite máximo de 20% (vinte por cento). (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Parágrafo único - Os débitos relativos à TFA poderão ser parcelados, a juízo do IBAMA, de acordo com os critérios fixados em portaria do seu Presidente. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Art. 17-H A TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês); (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

II - multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

III - encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 12-A Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º Os débitos relativos à TCFA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária.

conforme dispuser o regulamento desta Lei (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

~~Art 17-I As pessoas físicas e jurídicas, que já exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art 17 desta Lei, com a redação dada pela Lei nº 7.804, de 1985, e que ainda não estejam inscritas nos respectivos cadastros, deverão fazê-lo até o dia 30 de junho de 2000 (Incluído pela Lei nº 9.980, de 2000) (Vide ADI nº 2178-8, de 2000)~~

~~Parágrafo único As pessoas físicas e jurídicas, enquadradas no disposto neste artigo, que não se cadastrarem até a data estabelecida, incorrerão em infração punível com multa, ficando sujeitas, ainda, às sanções constantes do art 17-G desta Lei, no que couber (Incluído pela Lei nº 9.980, de 2000)~~

Art 17-I As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art 17 e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros até o último dia útil do terceiro mês que se seguir ao da publicação desta Lei incorrerão em infração punível com multa de (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

III – R\$ 800,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

IV – R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

V – R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

Parágrafo único Revogado (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

~~Art 17-J A multa de que trata o parágrafo único do art 17-I terá como valor a importância correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (Incluído pela Lei nº 9.980, de 2000) (Vide ADI nº 2178-8, de 2000)~~

~~Parágrafo único O valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) para empresas de pequeno porte, em 60% (sessenta por cento) para microempresas e em 65% (sessenta e cinco por cento) para pessoas físicas (Incluído pela Lei nº 9.980, de 2000) (Revogado pela Lei nº 10.165, de 2000)~~

Art 17-L As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Incluído pela Lei nº 9.980, de 2000)

Art 17-M Os preços dos serviços administrativos prestados pelo IBAMA, inclusive os referentes à venda de impressos e publicações, assim como os de entrada, permanência e utilização de áreas ou instalações nas unidades de conservação, serão definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto (Incluído pela Lei nº 9.980, de 2000)

Art 17-N Os preços dos serviços técnicos do Laboratório de Produtos Florestais do IBAMA, assim como os para venda de produtos da flora, serão, também, definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto (Incluído pela Lei nº 9.980, de 2000)

~~Art 17-O Os proprietários rurais, que se beneficiarem com redução do valor do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao IBAMA 10% (dez por cento) do valor auferido como redução do referido imposto, a título de preço público pela prestação de serviços técnicos de vetores (Incluído pela Lei nº 9.980, de 2000)~~

~~§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional (Incluído pela Lei nº 9.980, de 2000)~~

~~§ 2º O pagamento de que trata o caput deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos, pelo contribuinte, para pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do IBAMA (Incluído pela Lei nº 9.980, de 2000)~~

~~§ 3º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) (Incluído pela Lei nº 9.980, de 2000)~~

~~§ 4º O não pagamento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos da Lei nº 8.006, de 22 de março de 1990 (Incluído pela Lei nº 9.980, de 2000)~~

~~§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA contendo os dados efetivamente levantados, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis (Incluído pela Lei nº 9.980, de 2000)~~

Art 17-O Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.980, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º O pagamento de que trata o caput deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do IBAMA (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 3º Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 4º O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do caput e §§ 1º-A e 1º, todos do art 17-H desta Lei (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art 17-P Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de sessenta por cento e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º Valores recolhidos ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental estadual ou distrital compensada com a TCFA restaura o direito de crédito do IBAMA contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art 17-Q É o IBAMA autorizado a celebrar convênios com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal para desempenharem atividades de fiscalização ambiental, podendo repassar-lhes parcela da receita obtida com a TCFA (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

~~Art 18 São transformadas em reservas ou estações ecológicas, sob a responsabilidade da SEMA, as florestas e as demais formas de vegetação natural de preservação permanente, relacionadas no art 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal, e os pontos das aves de abitação protegidas por convênios, acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações (Revogado pela Lei nº 9.985, de 2000)~~

~~Parágrafo único As pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem reservas ou estações ecológicas, bem como outras áreas declaradas como de relevante interesse ecológico, estão sujeitas às penalidades previstas no art 14 desta Lei (Revogado pela Lei nº 9.985, de 2000)~~

Art 19 –(VETADO)

Art 19 Ressalvado o disposto nas Leis nºs 5.357, de 17 de novembro de 1967, e 7.661, de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta Lei será recolhida de acordo com o disposto no art 4º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989 (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

Art 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art 21 - Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, em 31 de agosto de 1961, 180º da Independência e 93º da República

JOÃO FIGUEIREDO

Mário David Andreazza

Este texto não substitui o Publicado no DOU de 29 9 1981

ANEXO
(Incluído pela Lei nº 9.980, de 2000)

TABELA DE
PREÇOS DOS
SERVIÇOS E
PRODUTOS
COBRADOS
PELO
INSTITUTO
BRASILEIRO DO
MEIO
AMBIENTE E
DOS
RECURSOS
NATURAIS

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
I - FAUNA	
1. LICENÇA E RENOVAÇÃO	
1. Licença ou renovação para transporte nacional de fauna silvestre, partes, produtos e derivados para cadouros científicos ligados a instituições públicas de pesquisa, pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa e zoológicos públicos	ISENTO
• Licença ou renovação para transporte nacional de fauna silvestre, partes, produtos e derivados da fauna exótica constante do Anexo I da Convenção sobre Comercio Internacional de Espécies da Fauna e Flora em perigo de extinção - CITES (por formulário)	21,00
• Licença ou renovação para exposição ou concurso de animais silvestres (por formulário)	32,00
• Licença para importação, exportação ou reexportação de animais vivos, partes, produtos e derivados da fauna para cadouros científicos e pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa e zoológicos públicos	ISENTO
• Licença para importação, exportação ou reexportação de animais vivos, partes, produtos e derivados da fauna	
1.5.1 Por formulário de até 14 itens	37,00
1.5.2 Por formulário adicional	6,00
2. LICENCIAMENTO AMBIENTAL	
2.1 - Cadouro de espécimes da fauna exótica para fins comerciais:	
2.1.1 - Pessoa física	600,00
2.1.2 - Microempresa	600,00
2.1.3 - Demais empresas	1.200,00
2.2 - Mantenedor de fauna exótica	
2.2.1 - Pessoa física	300,00
2.2.2 - Microempresa	400,00
2.2.3 - Demais empresas	500,00
2.3 Importador de animais vivos, abatidos, partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e exótica:	
2.3.1 Microempresa	500,00
2.3.2 Demais empresas	600,00

2.4 Circo	
2.4.1 Microempresa	300,00
2.4.2 Demais empresas	600,00
Obs. O licenciamento ambiental da fauna será renovável a cada dois anos	
3. REGISTRO	
3.1 Cadouros de espécies da fauna brasileira para fins científicos	
3.1.1 Vinculados a instituições públicas de pesquisas	ISENTO
3.1.2 Não vinculados	100,00
3.2 Cadouros de espécies da fauna brasileira para fins comerciais	
3.2.1. Categoria A - Pessoa Física	400,00
3.2.2. Categoria B - Pessoa Jurídica	300,00
3.3 Indústria de beneficiamento de peles, partes, produtos e derivados de fauna brasileira	400,00
3.4 Zoológico Público - Categorias A, B e C	ISENTO
3.5 Zoológico privado:	
3.5.1. Categorias A	300,00
3.5.2. Categorias B	350,00
3.5.3. Categorias C	400,00
3.6 Exportador de animais vivos, abatidos, partes, produtos e derivados da fauna	300,00
3.7 Importador de animais vivos, abatidos, partes, produtos e derivados da fauna	400,00
4. CAÇA AMADORISTA	
4.1 Liberação de armas e demais petrechos de caça	373,00
4.2. Autorização anual de caça amadorista de campo e licença de transporte das peças abatidas	300,00
4.3. Autorização anual de caça amadorista de banhado e licença de transporte das peças abatidas	300,00
4.4. Autorização de ingresso de caça abatida no exterior (por formulário)	319,00
5. VENDA DE PRODUTOS	
5.1 Seio de lacre de segurança para peles, partes, produtos e derivados da fauna	1,10
6. SERVIÇOS DIVERSOS	
6.1 Expedição ou renovação anual de carteira da fauna para sócios de clubes agrupados à Federação Ornitológica	
6.2 Identificação ou marcação de espécimes da fauna (por unidade por ano)	
II - FLORA	
1. LICENÇA E RENOVAÇÃO	
1.1 Licença ou renovação para exposição ou concurso de plantas ornamentais	
1.2 Licença ou renovação para transporte nacional de flora brasileira, partes, produtos e derivados para jardins botânicos públicos e	

14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100
101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200
201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274
275
276
277
278
279
280
281
282
283
284
285
286
287
288
289
290
291
292
293
294
295
296
297
298
299
300
301
302
303
304
305
306
307
308
309
310
311
312
313
314
315
316
317
318
319
320
321
322
323
324
325
326
327
328
329
330
331
332
333
334
335
336
337
338
339
340
341
342
343
344
345
346
347
348
349
350
351
352
353
354
355
356
357
358
359
360
361
362
363
364
365
366
367
368
369
370
371
372
373
374
375
376
377
378
379
380
381
382
383
384
385
386
387
388
389
390
391
392
393
394
395
396
397
398
399
400
401
402
403
404
405
406
407
408
409
410
411
412
413
414
415
416
417
418
419
420
421
422
423
424
425
426
427
428
429
430
431
432
433
434
435
436
437
438
439
440
441
442
443
444
445
446
447
448
449
450
451
452
453
454
455
456
457
458
459
460
461
462
463
464
465
466
467
468
469
470
471
472
473
474
475
476
477
478
479
480
481
482
483
484
485
486
487
488
489
490
491
492
493
494
495
496
497
498
499
500
501
502
503
504
505
506
507
508
509
510
511
512
513
514
515
516
517
518
519
520
521
522
523
524
525
526
527
528
529
530
531
532
533
534
535
536
537
538
539
540
541
542
543
544
545
546
547
548
549
550
551
552
553
554
555
556
557
558
559
560
561
562
563
564
565
566
567
568
569
570
571
572
573
574
575
576
577
578
579
580
581
582
583
584
585
586
587
588
589
590
591
592
593
594
595
596
597
598
599
600
601
602
603
604
605
606
607
608
609
610
611
612
613
614
615
616
617
618
619
620
621
622
623
624
625
626
627
628
629
630
631
632
633
634
635
636
637
638
639
640
641
642
643
644
645
646
647
648
649
650
651
652
653
654
655
656
657
658
659
660
661
662
663
664
665
666
667
668
669
670
671
672
673
674
675
676
677
678
679
680
681
682
683
684
685
686
687
688
689
690
691
692
693
694
695
696
697
698
699
700
701
702
703
704
705
706
707
708
709
710
711
712
713
714
715
716
717
718
719
720
721
722
723
724
725
726
727
728
729
730
731
732
733
734
735
736
737
738
739
740
741
742
743
744
745
746
747
748
749
750
751
752
753
754
755
756
757
758
759
760
761
762
763
764
765
766
767
768
769
770
771
772
773
774
775
776
777
778
779
780
781
782
783
784
785
786
787
788
789
790
791
792
793
794
795
796
797
798
799
800
801
802
803
804
805
806
807
808
809
810
811
812
813
814
815
816
817
818
819
820
821
822
823
824
825
826
827
828
829
830
831
832
833
834
835
836
837
838
839
840
841
842
843
844
845
846
847
848
849
850
851
852
853
854
855
856
857
858
859
860
861
862
863
864
865
866
867
868
869
870
871
872
873
874
875
876
877
878
879
880
881
882
883
884
885
886
887
888
889
890
891
892
893
894
895
896
897
898
899
900
901
902
903
904
905
906
907
908
909
910
911
912
913
914
915
916
917
918
919
920
921
922
923
924
925
926
927
928
929
930
931
932
933
934
935
936
937
938
939
940
941
942
943
944
945
946
947
948
949
950
951
952
953
954
955
956
957
958
959
960
961
962
963
964
965
966
967
968
969
970
971
972
973
974
975
976
977
978
979
980
981
982
983
984
985
986
987
988
989
990
991
992
993
994
995
996
997
998
999
1000

pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa	ISENTO
13 Licença ou renovação para transporte nacional de flora exótica constante do Anexo I da CITES (por formulário)	21,00
14 Licença ou renovação para importação, exportação ou reexportação de plantas vivas, partes, produtos e derivados da flora para jardins botânicos públicos e pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa	ISENTO
15 Licença ou renovação para importação, exportação ou reexportação de plantas vivas, partes, produtos e derivados da flora.	
15.1 Por formulário de 14 itens	37,00
15.2 Por formulário adicional	6,00
16 Licença para porte e uso de motosserra - anual	30,00
2. AUTORIZAÇÃO	
2.1 Autorização para uso do fogo em queimada controlada	
2.1.1 Sem vistona	ISENTO
2.1.2 Com vistona	
2.1.2.1 Queimada Comunitária:	
Área até 13 hectares	3,50
De 14 a 35 hectares	7,00
De 36 a 60 hectares	10,50
De 61 a 85 hectares	14,00
De 86 a 110 hectares	17,50
De 111 a 135 hectares	21,50
De 136 a 150 hectares	25,50
2.1.2.2 Demais Queimadas Controladas:	
Área até 13 hectares	3,50
Acima de 13 hectares - por hectare autorizado	3,50
2.2 Autorização de Transporte para Produtos Florestais-ATPF	
2.2.1 Para lenha, rchas e lascas, palanques roliços, escoramentos, xaxim, óleos essenciais e carvão vegetal	5,00
2.2.2 Para demais produtos	10,00

2.3 Autorização para Consumo de Matéria Prima Florestal - m³ consumido/ano	autuado em 30/09/2015 00:00:00. vide fórmula
Até 1 000 = $(125,00 + Q \times 0,0020)$ Reais	
1 001 a 10 000 = $(374,50 + Q \times 0,0030)$ Reais	
10 001 a 25 000 = $(623,80 + Q \times 0,0035)$ Reais	
25 001 a 50 000 = $(873,80 + Q \times 0,0040)$ Reais	
50 001 a 100 000 = $(1 248,30 + Q \times 0,0045)$ Reais	
100 001 a 1 000 000 = $(1 373,30 + Q \times 0,0050)$ Reais	
1 000 001 a 2 500 000 = $(1 550,00 + Q \times 0,0055)$ Reais	
Acima de 2 500 000 = 22 500,00 Reais	
Q = quantidade consumida em metros cúbicos	
3. VISTORIA	
3.1 Vistorias para fins de loteamento urbano	532,00
3.2 Vistona prévia para implantação de Plano de Manejo Florestal Sustentado (área projetada)	
Até 250 há	289,00
Acima de 250 ha - Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha. excedente	vide fórmula
3.3 Vistona de acompanhamento de Plano de Manejo Florestal Sustentado (área explorada)	
Até 250 há	289,00
Acima de 250 ha - Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha. excedente	vide fórmula
3.4 Vistona técnica para coleta de plantas ornamentais e medicinais (área a ser explorada)	
Até 20 ha/ano	ISENTO
De 21 a 50 ha/ano	180,00
De 51 a 100 ha/ano	289,00
Acima de 100 ha/ano - Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha	vide fórmula
3.5 Vistona para limpeza de área (área solicitada)	289,00
3.6 Vistona técnica de desmatamento para uso alternativo do solo de projetos enquadrados no Programa Nacional de Agricultura Familiar-PRONAF ou no Programa de Financiamento à Conservação e Controle do	

Meio Ambiente-FNE VERDE (área a ser explorada)	
Até Módulo INCRA por ano	ISENTO
Acima de Módulo INCRA por ano - Valor = R\$ 128,00 + R\$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3 7 Vistonas de implantação, acompanhamento e exploração de florestas plantadas, enriquecimento (palmito e outras frutíferas) e cancelamentos de projetos (por área a ser vistoriada)	
Até 50 ha/ano	64,00
De 51 a 100 ha/ano	117,00
Acima de 100 ha/ano - Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3 8 Vistona técnica para desmatamento para uso alternativo do solo e utilização de sua matéria-prima florestal	
Até 20 ha	ISENTO
De 21 a 50 ha/ano	180,00
De 51 a 100 ha/ano	289,00
Acima de 100 ha/ano - Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3 9 Vistona para fins de averbação de área de Reserva Legal (sobre a área total de propriedade):	
Até 100 ha/ano	ISENTO
De 101 a 300 ha/ano	75,00
De 301 a 500 ha/ano	122,00
De 501 a 750 ha/ano	180,00
Acima de 750 ha/ano - Valor = R\$ 180,00 + R\$ 0,21 por ha excedente	vide fórmula
Obs. Quando a solicitação de vistona para averbação de reserva legal for concomitante a outras vistonas (desmatamento, plano de manejo, etc.), cobra-se pelo maior valor	
3 10 Vistona de áreas degradadas em recuperação, de avaliação de danos ambientais em áreas antropizadas e em empreendimentos cujas áreas estão sujeitas a impacto ambiental - EIA/RIMA	
- até 250 ha/ano	289,00
- acima de 250 ha/ano - Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3 11 Demais Vistonas Técnicas Florestais	289,00

- até 250 ha/ano	
- acima de 250 ha/ano - Valor = R\$289,00 + 0,55 por ha excedente	
4. INSPEÇÃO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DA FLORA PARA EXPORTAÇÃO OU IMPORTAÇÃO	
4 1 Inspeção de espécies contingenciadas	ISENTO
4 2 Levantamento circunstanciado de áreas vinculados à reposição florestal e ao Plano Integrado Florestal, Plano de Corte e Resinagem (projetos vinculados e projetos de reflorestamento para implantação ou cancelamento):	
- Até 250 ha/ano	289,00
- Acima de 250 ha/ano - Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
5. OPTANTES DE REPOSIÇÃO FLORESTAL	
5 1 Valor por árvore	1,10
III - CONTROLE AMBIENTAL	
1. LICENÇA E RENOVAÇÃO	
1 1. Licença Ambiental ou Renovação	vide tabela
EMPRESA DE PEQUENO PORTE	
Impacto Ambiental Pequeno Médio Alto	
Licença Prévia 2 000,00 4 000,00 8 000,00	
Licença de Instalação 5 600,00 11 200,00 22 400,00	
Licença de Operação 2 600,00 5 600,00 11 200,00	
EMPRESA DE PORTE MÉDIO	
Impacto Ambiental Pequeno Médio Alto	
Licença Prévia 2 600,00 5 600,00 11 200,00	
Licença de Instalação 7 800,00 15 600,00 31 200,00	
Licença de Operação 3 600,00 7 800,00 15 600,00	
EMPRESA DE GRANDE PORTE	
Impacto Ambiental Pequeno Médio Alto	
Licença Prévia 4 000,00 8 000,00 16 000,00	
Licença de Instalação 11 200,00 22 400,00 44 800,00	
Licença de Operação 5 600,00 11 200,00 22 400,00	
1 2 Licença para uso da configuração de veículo ou motor	
Valor = R\$266,00 + N x R\$1,00	

Folha nº 15
 Nº 01-0384 de 04/9
 O funcionário
 M. J. de Oliveira
 Técnico Administrativo - R/R 10.940

N = número de veículos comercializados no mercado interno – pagamento até o último dia do mês subsequente à comercialização	
1 3 Licença de uso do Selo Ruído	266,00
1 4 Certidão de dispensa de Licença para uso de configuração de veículo ou motor por unidade	266,00
1 5 Declaração de atendimento aos limites de ruídos	266,00
2. AVALIAÇÃO E ANÁLISE	
2 1 Análise de documentação técnica que subsidie a emissão de Registros, Autonizações, Licenças, inclusive para supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e respectivas renovações :	vide fórmula
Valor = $\{K + [(A \times B \times C) + (D \times A \times E)]\}$	
A - Nº de Técnicos envolvidos na análise	
B - Nº de horas/homem necessárias para análise	
C - Valor em Reais da hora/homem dos técnicos envolvidos na análise + total de obrigações sociais	
(OS) = 84,71% sobre o valor da hora/homem	
D - Despesas com viagem	
E - Nº de viagens necessárias	
K - Despesas administrativas = 5% do somatório de $(A \times B \times C) + (D \times A \times E)$	
2 2 Avaliação e classificação do Potencial de Poluição Ambiental - PPA.	
2 2 1. Produto Técnico	22 363,00
2 2 2 Produto formulado	11 714,00
2 2 3 Produto Atípico	6 369,00
2 2 4 PPA complementar	2 130,00
2 2 5 Pequenas alterações	319,00
2 3 Conferência de documentação técnica para avaliação e registro de agrotóxicos e afins	319,00
2 4 Avaliação de eficiência de agrotóxicos e afins para registro	2 130,00
2 5 Reavaliação técnica de agrotóxicos (inclusão de novos usos)	3 195,00
2 6 Avaliação Ambiental Preliminar de Agrotóxicos, seus componentes e afins, com ou sem emissão de Certificado de Registro Especial Temporário.	
2 6 1 Fase 2	532,00

2 6 2 Fase 3	2 130,00
2 6 3 Fase 4	4 260,00
2 7 Avaliação/Classificação Ambiental de Produtos Biotecnológicos para fins de registro	6 369,00
2 8 Avaliação Ambiental de Preservativos de Madeira	4 260,00
2 9 Avaliação Ambiental de Organismos Geneticamente Modificados	22 363,00
3. AUTORIZAÇÃO	
3 1 Autonizações para supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente	
Até 50 há	133,00
Acima de 50 há	vide fórmula
Valor = R\$ 6 250,00 + (25,00 x Área que excede 50 ha)	
3 2 Autonização para importação, produção, comercialização e uso de mercúrio	vide fórmula
Valor = R\$ 125,00 + (125,00 x 0,003 x QM)	
QM = quantidade de Mercúrio Metálico (medido em quilograma) importado, comercializado ou produzido por ano	
4. REGISTRO	
4 1 Proprietário e comerciante de motosserra	ISENTO
4 2 Registro de agrotóxicos, seus componentes e afins	1 278,00
4 3 Manutenção de registro ou de classificação do PPA (Classe I e II)	7 454,00
4 4 Manutenção de registro ou de classificação do PPA (Classe III e IV)	3 195,00
4 5 Registro ou renovação de produto preservativo de madeira	1 278,00
4 6 Registro de produtos que contenham organismos geneticamente modificados	1 278,00
4 7 Manutenção de registro de produtos que contenham organismos geneticamente modificados	5 325,00

ANEXO VIII
(Incluído pela Lei nº 10 165, de 27 12 2000)

atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
01	Extração e Tratamento de Minerais	- pesquisa mineral com guia de utilização; lava a céu aberto, inclusive de aluvão, com ou sem beneficiamento; lava subterrânea com ou sem beneficiamento, lava	AAIto

		ganheira, perfuração de poços, produção de petróleo e gás natural	
02	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração, fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos, tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares	MMédio
03	Indústria Metalúrgica	- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, laminados com ou sem tratamento, de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro, produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos, metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície	AAalto
04	Indústria Mecânica	- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície	MMédio
05	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática, fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos	MMédio
06	Indústria de Material de Transporte	- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes	MMédio
07	Indústria de Madeira	- serragem e desdobramento de madeira, preservação de madeira, fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada, fabricação de estruturas de madeira e de móveis	Médio
08	Indústria de Papel e Celulose	- fabricação de celulose e pasta mecânica, fabricação de papel e papelão, fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada	Alto

09	Indústria de Borracha	- beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos, fabricação de laminados e fios de borracha, fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex	Pequeno
10	Indústria de Couros e Peles	- secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles, fabricação de cola animal	Alto
11	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticas, fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos, fabricação de calçados e componentes para calçados	Médio
12	Indústria de Produtos de Matéria Plástica	- fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico	Pequeno
13	Indústria do Fumo	- fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo	Médio
14	Indústrias Diversas	- usinas de produção de concreto e de asfalto	Pequeno
15	Indústria Química	- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos protécnicos, recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais, fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos, fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas, fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes, fabricação de fertilizantes e agroquímicos, fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários, fabricação de sabões, detergentes e velas, fabricação de perfumarias	Alto

Nº 01-0383 de 2024

O funcionário

Maria José da Oliveira

Técnico Administrativo-RF 10.940

Técnico Administrativo-RF 10.940

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 1

O funcionário
Wagner

Nº 01-0381 de 2014

		e cosméticos, produção de álcool etílico, metanol e similares	
16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares, matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal, fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados, beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais, produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação, fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes, fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas	Médio
17	Serviços de Utilidade	- produção de energia termoeletrônica, tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como de agroquímicos e suas embalagens, usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas, dragagem e aterramentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas	Médio
18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	- transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; minas, portos e aeroportos, terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos, comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos	Alto
19	Turismo	- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos	Pequeno
20	Uso de Recursos Naturais	- silvicultura, exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais, importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras, atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre, utilização do patrimônio genético natural, exploração de recursos aquáticos vivos, introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas, uso da	Médio

20	(Redação dada pela Lei nº 11 105, de 2005)	Uso de Recursos Naturais	diversidade biológica pela biotecnologia-	
21	(VETADO)	x	x	
22	(VETADO)	x	x	

ANEXO IX
(Incluído pela Lei nº 10 165, de 27 12 2000)

VALORES, EM REAIS, DEVIDOS A TÍTULOS DE TCFA POR ESTABELECIMENTO POR TRIMESTRE

Potencial de Poluição, Grau de utilização de Recursos Naturais	Pessoa Física	Microempresa	Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Grande Porte
Pequeno	-	-	112,50	225,00	450,00
Médio	-	-	180,00	360,00	900,00
Alto	-	50,00	225,00	450,00	2 250,00



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei nº 12.520, de 02/01/2007

☐ Texto da Norma ☒ Diário Oficial

Ementa

Disciplina a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto.

Projeto - Autor

PL 370/2003 - Milton Vieira

Promulgação

Legislativo

Fonte

DAL 03/01/2007, p. 7

Republicação

-

Situação Atual

ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade)

Observações

☐ ADIN TJ/SP nº 166.920 de 22/07/2008

ADIN 166.920-0/0

Requerente : Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Requerido : Presidente da ALESP

Objeto : parte final do parágrafo único do artigo 1º (expressão "por funcionário habilitado pela prestadora de serviço correspondente"), artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, todos da Lei 12.520, de 2007. Concedida liminar para suspender a eficácia dos dispositivos da lei. (DAL 08/08/2008, p. 7)

Indexadores

CONSUMIDOR / LIGAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO / HIDRÔMETRO / APARELHO ELIMINADOR DE AR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 12.520, DE 02 DE JANEIRO DE 2007

(Projeto de lei nº 370, de 2003 do Deputado Milton Vieira - PFL)

Disciplina a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica assegurado aos usuários dos serviços de água e esgoto, no âmbito do Estado, o direito de aquisição e instalação de aparelho eliminador de ar, em cada unidade independente servida por ligação de água e esgoto.

Parágrafo único - O aparelho eliminador de ar será instalado na tubulação apropriada, de 15 (quinze) a 5 (cinco) centímetros antes do hidrômetro, por funcionário habilitado pela prestadora do serviço correspondente.

Artigo 2º- O aparelho de que trata o artigo anterior será submetido a rigorosos testes por órgãos de inspeção publicamente reconhecidos, de acordo com as normas do Inmetro - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Parágrafo único- Após aferido, o aparelho receberá um selo inviolável de garantia de funcionamento.

Artigo 3º- O consumidor que decidir pela aquisição e instalação do aparelho deverá encaminhar pedido escrito à empresa fornecedora de serviço de água e esgoto de seu município ou região.

§1º- O pedido deverá ser protocolizado em agência ou posto de atendimento da empresa fornecedora.

§2º- Em não havendo agência ou posto de atendimento da fornecedora do serviço de água e esgoto no município, deverá o consumidor encaminhar o pedido por meio de correspondência pelo correio, com aviso de recebimento, ao endereço da prestadora inserto na conta mensal.

Artigo 4º- O pedido previsto no artigo anterior deverá conter os seguintes dados extraídos da conta mensal:

I - codificação identificadora da empresa fornecedora;

II - número do RGI - Registro Geral do Imóvel;

III - número do hidrômetro;

IV - número da conta;

V - nome completo, número de identidade e assinatura do solicitante, se pessoa física;

VI - nome ou razão social da empresa, assinatura do responsável, o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ correspondente e inscrição estadual, quando houver.

Artigo 5º- O consumidor pagará uma única vez pela aquisição e instalação do equipamento objeto desta lei, em lançamento a ser realizado pela fornecedora na conta imediatamente posterior à sua instalação.

Artigo 6º- Uma vez instalado anexo ao hidrômetro, o equipamento eliminador de ar passará a fazer parte integrante da instalação, não podendo ser removido por nenhuma das partes envolvidas na relação de consumo existente, salvo se produto de tecnologia mais avançada vier a ser produzido, sempre em benefício do consumidor e com a anuência deste.

Artigo 7º- A empresa prestadora de serviço de água e esgoto e a empresa produtora do aparelho eliminador de ar objeto desta lei são solidariamente responsáveis pelo seu eficaz funcionamento.

Artigo 8º- Para os efeitos desta lei são considerados consumidores todos os usuários, pessoas físicas e jurídicas, comerciais e industriais.

Artigo 9º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 10- As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 11- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 2 de janeiro de 2007.

a) RODRIGO GARCIA - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 2 de janeiro de 2007.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei nº 13.798, de 09/11/2009

☐ Texto da Norma ☒ Diário Oficial

Ementa

Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC.

Projeto - Autor

Promulgação

PL 1/2009 - Governador

Executivo

Fonte

Republicação

DOE-I 10/11/2009, p. 1

-

Situação Atual

Sem revogação expressa

Regulamentações

☐ Decreto nº 55.947 de 24/06/2010

Regulamenta a Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Mudanças Climáticas (DOE-I 25/06/2010, p. 1)

Correlatas

☐ Decreto nº 60.521 de 05/06/2014

Institui o Programa de Incentivos à Recuperação de Matas Ciliares e à Recomposição de Vegetação nas Bacias Formadoras de Mananciais de Água, institui a unidade padrão Árvore-Equivalente (DOE-I 06/06/2014, p. 1)

☐ Decreto nº 59.260 de 05/06/2013

Institui o Programa Estadual de apoio financeiro a ações ambientais, denominado Crédito Ambiental Paulista (DOE-I 06/06/2013, p. 1)

☐ Decreto nº 58.930 de 01/03/2013

Institui o "Projeto Integra SP - Lavoura, Pecuária e Floresta" (DOE-I 02/03/2013, p. 1)

☐ Decreto nº 58.659 de 04/12/2012

Institui o "Programa paulista de biogás" (DOE-I 05/12/2012, p. 1)

Indexadores

MEIO AMBIENTE / POLÍTICA ESTADUAL DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS / PEMC / CLIMA / POLUIÇÃO / EFEITO ESTUFA / AQUECIMENTO GLOBAL / GASES / MICROCLIMA / ECOLOGIA / SUSTENTABILIDADE / REGISTRO PÚBLICO DE EMISSÕES / CETESB / COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO / LICENCIAMENTO AMBIENTAL / TRANSPORTE SUSTENTÁVEL / PLANO ESTRATÉGICO PARA AÇÕES EMERGENCIAIS / PEA / PROGRAMA DE REMANESCENTE FLORESTAIS / AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA / ZONEAMENTO ECONÔMICO-ECOLÓGICO

Tema

Meio Ambiente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.798, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2009

Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 1º - Esta lei institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC, contendo seus princípios, objetivos e instrumentos de aplicação.

SEÇÃO II

Da Política Estadual de Mudanças Climáticas e seus Princípios

Artigo 2º - A PEMC tem por objetivo geral estabelecer o compromisso do Estado frente ao desafio das mudanças climáticas globais, dispor sobre as condições para as adaptações necessárias aos impactos derivados das mudanças climáticas, bem como contribuir para reduzir ou estabilizar a concentração dos gases de efeito estufa na atmosfera.

Artigo 3º - A PEMC atenderá aos seguintes princípios fundamentais:

- I - da precaução, pelo qual a ausência de certeza científica não pode ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à civilização humana;
- II - da prevenção, que consiste na adoção de medidas e políticas públicas capazes de mitigar impactos conhecidos no sistema climático da Terra;
- III - do poluidor-pagador, visto que o causador do impacto ambiental deve arcar com o custo decorrente do dano causado ao meio ambiente;
- IV - da participação da sociedade civil nos processos consultivos e deliberativos, com amplo acesso à informação, bem como a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos ambientais;
- V - do desenvolvimento sustentável, pelo qual a proteção ambiental é parte integrante do processo produtivo, de modo a assegurar qualidade de vida para todos os cidadãos e atender equitativamente as necessidades de gerações presentes e futuras;
- VI - das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, pelo qual os mais desenvolvidos, em um espírito de parceria pró-ativa para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre, devem tomar a iniciativa no combate à mudança global do clima e aos seus efeitos negativos, com urgência na ação efetiva;
- VII - da ação governamental, importante na manutenção do equilíbrio ecológico, considerado o

meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente protegido, tendo em vista sua fruição coletiva, com racionalidade na utilização do solo, do subsolo, da água e do ar, ³⁰ meio do acompanhamento, pelo Estado, da qualidade ambiental, além do planejamento e da fiscalização do uso sustentável dos recursos naturais;

VIII - da cooperação, nacional e internacional, entre Estados, entidades e cidadãos de boa-fé, com espírito de parceria para a realização dos princípios e objetivos maiores da Humanidade;

IX - da ampla publicidade, para garantir absoluta transparência no fornecimento de informações públicas sobre os níveis de emissões contaminantes, a qualidade do meio ambiente e os riscos potenciais à saúde, bem como planos de mitigação e adaptação aos impactos climáticos;

X - da educação ambiental, para capacitar a sociedade, desde a escola fundamental, a construir atitudes adequadas para o bem comum, incentivar o estudo, a pesquisa e a implantação de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais.

SEÇÃO III

Das Definições

Artigo 4º - Para os fins previstos nesta lei, considerem-se as seguintes definições:

- I - adaptação: iniciativas ou medidas capazes de reduzir a vulnerabilidade de sistemas naturais e da sociedade aos efeitos reais ou esperados das mudanças climáticas;
- II - capacidade de adaptação: grau de suscetibilidade de um sistema aos efeitos adversos da mudança do clima, inclusive a variabilidade climática e seus eventos extremos;
- III - aquecimento global: intensificação do efeito estufa natural da atmosfera terrestre, em decorrência de ações antrópicas, responsáveis por emissões e pelo aumento da concentração atmosférica de gases que contribuem para o aumento da temperatura média do planeta, provocando fenômenos climáticos adversos;
- IV - atmosfera: camada gasosa que envolve a Terra, contendo gases, nuvens, aerossóis e partículas;
- V - Avaliação Ambiental Estratégica: análise integrada dos impactos ambientais e socioeconômicos advindos dos empreendimentos humanos, considerando-se a inter-relação e a somatória dos efeitos ocasionados num determinado território, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável em seus pilares ambiental, social e econômico;
- VI - bens e serviços ambientais: produtos e atividades, potencial ou efetivamente utilizados para medir, evitar, limitar, minimizar ou reparar danos à água, atmosfera, solo, biota e humanos, diminuir a poluição e o uso de recursos naturais;
- VII - biota: conjunto da flora e fauna, incluídos os microrganismos, característico de uma determinada região e considerado uma unidade do ecossistema;
- VIII - clima: descrição estatística em termos da média e da variabilidade das quantidades relevantes do sistema oceano-atmosfera, em períodos de tempo variados, de semanas a milhares de anos;
- IX - Comunicação Estadual: documento oficial do Governo sobre políticas ambientais abrangentes para a proteção do sistema climático global, tendo como núcleo o inventário de emissões antrópicas de gases de efeito estufa no território paulista, inclusive de fontes sumidouros e reservatórios significativos;
- X - desenvolvimento sustentável: processo de geração de riquezas que atende às necessidades presentes, sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras satisfazerem as suas próprias necessidades, no qual a exploração de recursos, a política investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e as mudanças institucionais

encontram-se em harmonia, para elevação do potencial atual e futuro de satisfazer as necessidades e aspirações do ser humano;

XI - ecossistema: comunidade de seres vivos e ambiente onde esta se encontra, ambos tratados como um sistema funcional de relações interativas, com transferência e circulação de energia e matéria;

XII - efeito estufa: propriedade física de gases (vapor d'água, dióxido de carbono e metano, entre outros) de absorver e reemitir radiação infravermelha, de que resulte aquecimento da superfície da baixa atmosfera, processo natural fundamental para manter a vida na Terra;

XIII - efeitos negativos da mudança do clima: alterações no meio ambiente físico ou na biota, resultantes de mudanças climáticas que causem efeitos deletérios sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais, afetem sistemas produtivos de índole socioeconômica e declinem a saúde e o bem estar humanos;

XIV - emissões: liberação de substâncias gasosas na atmosfera, considerando-se uma área específica e um período determinado;

XV - eventos extremos: fenômenos de natureza climática, de ocorrência rara, considerando-se o padrão de distribuição estatística de referência, calculado em um determinado lugar;

XVI - externalidade: impacto, positivo ou negativo, sobre indivíduos ou setores não envolvidos numa determinada atividade econômica;

XVII - fonte: qualquer processo ou atividade que libere gás de efeito estufa na atmosfera, incluindo aerossóis ou elementos precursores;

XVIII - gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais ou resultantes de processos antrópicos, capazes de absorver e reemitir a radiação solar infravermelha, especialmente o vapor d'água, o dióxido de carbono, o metano e o óxido nítrico, além do hexafluoreto de enxofre, dos hidrofluorcarbonos e dos perfluorcarbonos;

XIX - impactos climáticos potenciais: consequências das mudanças climáticas nos sistemas naturais e humanos, desconsiderada sua capacidade de adaptação;

XX - impactos climáticos residuais: consequências das mudanças climáticas nos sistemas naturais ou humanos, consideradas as adaptações efetuadas;

XXI - inventário: levantamento, em forma apropriada e contábil, das emissões de gases de efeito estufa, gerais e individuais, bem como dos impactos ambientais e outros aspectos relacionados às mudanças climáticas;

XXII - Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL: instrumento previsto no Protocolo de Quioto (artigo 12), relativo a ações de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, com o propósito de auxiliar os países em desenvolvimento, não incluídos no Anexo I do Protocolo, a atingirem o desenvolvimento sustentável, bem como contribuir para o alcance dos objetivos da Convenção do Clima, prevista a geração de créditos por Reduções Certificadas de Emissões - RCEs, a serem utilizados pelos países desenvolvidos para cumprimento de suas metas no âmbito do referido acordo internacional;

XXIII - microclima: estado físico da atmosfera muito próxima da superfície terrestre, região associada à existência de organismos vivos, como plantas e insetos, geralmente relacionada a um curto período de tempo;

XXIV - mitigação: abrandamento dos efeitos de um determinado impacto externo sobre um sistema, aliado a precauções e atitudes para a eliminação dessa interferência, que significa, em termos de clima, a intervenção com objetivo de reduzir alguns fatores antropogênicos que contribuem para sua mudança, inclusive meios planejados para reduzir emissões de gases de efeito estufa, aumentar a remoção desses gases da atmosfera por meio do seu armazenamento em formações geológicas, solos, biomassa e no oceano, ou para alterar a radiação solar que atinge a Terra, por métodos de geoengenharia (gerenciamento direto do balanço energético do planeta);

XXV - mudança climática: alteração no clima, direta ou indiretamente atribuída à atividade

humana, que afete a composição da atmosfera e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural, observada ao longo de períodos comparáveis;

XXVI - mudanças globais: modificações no meio ambiente global (alterações no clima, uso da terra, oceanos, águas continentais, composição química da atmosfera, ecossistemas, biomas etc.) que possam afetar a capacidade da Terra para suportar a vida;

XXVII - população tradicional: aquela que vive em estreita relação com o ambiente natural, dependendo dos recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental;

XXVIII - previsão climática: descrição probabilística de um evento climático futuro, com base em observações de condições meteorológicas atuais e passadas, ou em modelos quantitativos de processos climáticos;

XXIX - projeção climática: descrição do nível de resposta do sistema climático a cenários futuros de desenvolvimento socioeconômico, tecnológico e político, cujas forçantes radiativas possam advir de fontes naturais ou antrópicas;

XXX - reservatório: componente ou componentes do sistema climático que armazenam um gás de efeito estufa ou um seu precursor;

XXXI - resiliência: capacidade de um organismo ou sistema de recuperar-se ou adaptar-se com facilidade a mudanças ou impactos;

XXXII - sequestro de carbono: processo de aumento da concentração de carbono em outro reservatório que não seja a atmosfera, inclusive práticas de remoção direta de gás carbônico da atmosfera, por meio de mudanças de uso da terra, recomposição florestal, reforestamento e práticas de agricultura que aumentem a concentração de carbono no solo, a separação e remoção de carbono dos gases de combustão ou pelo processamento de combustíveis fósseis para produção de hidrogênio, além da estocagem por longos períodos em reservatórios subterrâneos vazios de petróleo e gás, carvão e aquíferos salinos;

XXXIII - sistema climático: totalidade da atmosfera, criosfera, hidrosfera, biosfera, geosfera e suas interações, tanto naturais quanto por indução antrópica;

XXXIV - sumidouro: lugar, atividade ou mecanismo que remova um gás de efeito estufa, um aerossol ou um precursor de um gás de efeito estufa da atmosfera;

XXXV - sustentabilidade: capacidade de se manter indefinidamente um certo processo ou estado;

XXXVI - tempo: condição específica da atmosfera em um local e dado momento, medido em termos de variáveis como vento, temperatura, umidade, pressão atmosférica, presença de nuvens e precipitação;

XXXVII - variabilidade climática: variações do estado médio de processos climáticos em escalas temporal e espacial que ultrapassam eventos individuais;

XXXVIII - vazamento: variação líquida mensurável de emissões antrópicas de gases de efeito estufa, que ocorrem fora das fronteiras de um determinado projeto e que a este são atribuídas;

XXXIX - vulnerabilidade: grau de suscetibilidade ou inabilidade de um sistema em se proteger dos efeitos adversos da mudança do clima, incluindo variabilidade climática e eventos extremos, sendo função da magnitude e taxa da variação climática ao qual um sistema é exposto, bem como sua sensibilidade e capacidade de adaptação;

XL - Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE: instrumento básico e referencial para o planejamento ambiental e a gestão do processo de desenvolvimento, capaz de identificar a potencialidade e a vocação de um território, tomando-o base do desenvolvimento sustentável.

SEÇÃO IV

Dos Objetivos

Artigo 5º - São objetivos específicos da PEMC:

- I - assegurar a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do sistema climático;
- II - fomentar projetos de redução de emissões, sequestro ou sumidouros de gases de efeito estufa, incluindo os do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL;
- III - estabelecer formas de transição produtiva que gerem mudanças de comportamento, no sentido de estimular a modificação ambientalmente positiva nos padrões de consumo, nas atividades econômicas, no transporte e no uso do solo urbano e rural, com foco na redução de emissões dos gases de efeito estufa e no aumento da absorção por sumidouros;
- IV - realizar ações para aumentar a parcela das fontes renováveis de energia na matriz energética, dentro e fora do Estado;
- V - implementar ações de prevenção e adaptação às alterações produzidas pelos impactos das mudanças climáticas, a fim de proteger principalmente os estratos mais vulneráveis da população;
- VI - promover a educação ambiental e a conscientização social sobre as mudanças climáticas globais, informar amplamente as observações desse fenômeno, os métodos de quantificação das emissões, inventários, cenários de emissões e impactos ambientais, identificação de vulnerabilidades, medidas de adaptação, ações de prevenção e opções para construir um modelo de desenvolvimento sustentável;
- VII - estimular a pesquisa e a disseminação do conhecimento científico e tecnológico para os temas relativos à proteção do sistema climático, tais como impactos, mitigação, vulnerabilidade, adaptação e novas tecnologias, práticas e comportamentos que reduzem a emissão de gases de efeito estufa;
- VIII - provocar a participação dos diversos segmentos da sociedade paulista na gestão integrada e compartilhada dos instrumentos desta lei;
- IX - definir, e efetivamente aplicar, indicadores e metas de desempenho ambiental nos setores produtivos da economia paulista;
- X - valorizar os ativos e reduzir os passivos ambientais no Estado;
- XI - preservar e ampliar os estoques de carbono existentes no Estado;
- XII - promover a competitividade de bens e serviços ambientais paulistas nos mercados interno e externo;
- XIII - criar e ampliar o alcance de instrumentos econômicos, financeiros e fiscais, inclusive o uso do poder de compra do Estado, para os fins desta lei;
- XIV - realizar a Comunicação Estadual e a Avaliação Ambiental Estratégica, integrando-as e articulando-as com outras iniciativas em âmbitos nacional, estaduais e municipais;
- XV - promover um sistema de planejamento urbano sustentável de baixo impacto ambiental e energético, inclusive a identificação, estudo de suscetibilidade e proteção de áreas de vulnerabilidade indireta quanto à ocupação desordenada do território.

SEÇÃO V

Das Diretrizes

Artigo 6º - São diretrizes da PEMC:

- I - elaborar, atualizar periodicamente e colocar à disposição pública inventários de emissões antrópicas, discriminadas por fontes, e das remoções por meio de sumidouros, dos gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, com emprego de metodologias comparáveis nacional e internacionalmente;
- II - formular, implementar, publicar e atualizar regularmente programas regionais que incluam medidas para mitigar a mudança do clima, enfrentar as emissões antrópicas por fontes e

- remoções por sumido de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, bem como medidas para permitir adaptação adequada à mudança do clima;
- III - promover e cooperar para o desenvolvimento, aplicação, difusão e transferência de tecnologias, práticas e processos que controlem, reduzam ou previnam as emissões antrópicas de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal em todos os setores pertinentes, inclusive nos setores de energia, transportes, indústria, agropecuária, silvicultura e administração de resíduos;
- IV - promover a gestão sustentável, bem como promover e cooperar na conservação e fortalecimento, conforme o caso, de sumidouros e reservatórios de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, inclusive a biomassa, as florestas e os oceanos, como também outros ecossistemas terrestres, costeiros e marinhos;
- V - cooperar nos preparativos para a prevenção e adaptação aos impactos da mudança do clima, desenvolver e elaborar planos adequados e integrados para a gestão de zonas costeiras, áreas metropolitanas, recursos hídricos e agricultura, bem como para a proteção e recuperação de regiões particularmente afetadas por secas e inundações;
- VI - considerar os fatores relacionados com a mudança do clima em políticas e medidas sociais, econômicas e ambientais, bem como empregar métodos adequados, a exemplo das avaliações de impactos, formulados e definidos nacionalmente, com vistas a minimizar os efeitos negativos da mudança do clima na economia, na saúde pública e na qualidade do meio ambiente;
- VII - promover e cooperar em pesquisas técnico-científicas, tecnológicas, socioeconômicas e outras, bem como em observações sistemáticas e no desenvolvimento de banco de dados relativos ao sistema climático;
- VIII - promover e cooperar no intercâmbio pleno, aberto e imediato de informações científicas, tecnológicas, socioeconômicas e jurídicas relativas ao sistema climático, à mudança do clima e às consequências econômicas e sociais de estratégias de resposta ao desafio das mudanças climáticas globais;
- IX - alocar recursos financeiros suficientes na educação, treinamento e conscientização pública em relação à mudança do clima, bem como estimular a ampla participação da sociedade civil nesse processo;
- X - mobilizar a Defesa Civil do Estado, em resposta a eventuais desastres naturais, como deslizamentos e inundações, ou para a proteção de áreas de risco, como encostas e fundos de vale;
- XI - realizar e reportar, com total transparência, outras ações, projetos e iniciativas, mensuráveis e com cronogramas definidos.

SEÇÃO VI

Da Comunicação Estadual

Artigo 7º - A Comunicação Estadual será realizada com periodicidade quinzenal, em conformidade com os métodos aprovados pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, contendo o seguinte:

- I - inventário de emissões, discriminado por fontes de emissão e absorção por sumidouros de gases de efeito estufa, observada, preferencialmente, a seguinte estrutura de apresentação:
 - a) um capítulo sobre "Energia", composto pelos setores: "Queima de combustíveis", contemplando os subsetores "Energético" (produção de energia secundária), "Indústrias de transformação e de construção" e "Transporte", além do subsetor "Outros", para os demais casos, e "Emissões fugitivas de combustíveis", contemplando os subsetores "Combustíveis sólidos", "Petróleo e gás natural" e "Outros";

Técnico Administrativo
 Nº 000.000.000.000
 Matrícula nº 98172014. Data for possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

- b) um capítulo sobre "Processos industriais", composto pelos setores "Produtos minerais", "Indústria química", "Produção de metais", "Outras produções", "Produção de halocarbonos e hexafluoreto de enxofre", "Consumo de halocarbonos e hexafluoreto de enxofre" e "Outros";
 - c) um capítulo sobre "Uso de solventes e outros produtos";
 - d) um capítulo sobre "Agropecuária", composto pelos setores "Fermentação entérica", "Tratamento de dejetos", "Cultivo de arroz", "Solos agrícolas", "Queimadas proibidas", "Queima de resíduos agrícolas" e "Outros";
 - e) um capítulo sobre "Resíduos", composto pelos setores "Resíduos sólidos", "Efluentes líquidos" e "Efluentes industriais";
- II - mapa com avaliação de vulnerabilidades e necessidades de prevenção e adaptação aos impactos causados pela mudança do clima, integrado às ações da Defesa Civil;
- III - referência a planos de ação específicos para o enfrentamento do problema das mudanças climáticas globais, em termos de prevenção, mitigação e adaptação.

SEÇÃO VII

Da Avaliação Ambiental Estratégica

Artigo 8º - A Avaliação Ambiental Estratégica do processo de desenvolvimento setorial deve ter periodicidade quinquenal e analisar de forma sistemática as consequências ambientais de políticas, planos e programas públicos e privados, frente aos desafios das mudanças climáticas, dentre outros aspectos considerando:

- I - o Zoneamento Ecológico-Econômico, revisto a cada 10 (dez) anos, para disciplinar as atividades produtivas, a racional utilização de recursos naturais, o uso e a ocupação do solo paulista, como base para modelos locais de desenvolvimento sustentável;
 - II - estratégias aplicáveis àquelas zonas e atividades de maior vulnerabilidade às mudanças climáticas, prováveis impactos e medidas de prevenção e adaptação;
 - III - a definição, quando aplicável, de metas de redução de emissões de gases de efeito estufa, setoriais ou tecnológicas;
 - IV - os diversos aspectos de transporte sustentável;
 - V - as peculiaridades locais, a relação entre os municípios, as iniciativas de âmbito metropolitano, os modelos regionais e a ação integrada entre os órgãos públicos;
 - VI - políticas e medidas para realizar a mitigação de emissões de gases de efeito estufa e ampliação dos sumidouros de carbono;
 - VII - medidas de prevenção e adaptação aos impactos das mudanças do clima;
 - VIII - estratégias de redução das emissões e absorção por sumidouros induzidas em outras regiões pelas atividades econômicas paulistas, bem como a difusão, para outras regiões, das boas práticas verificadas no Estado de São Paulo;
 - IX - a proposição de padrões ambientais de qualidade e outros indicadores de sustentabilidade que, com acompanhamento e periódica revisão, norteiem as políticas e ações correlatas a esta lei;
 - X - planos de assistência aos municípios para inventário de emissões e sumidouros, ações de mitigação e adaptação aos eventos climáticos extremos.
- Parágrafo único** - A Secretaria do Meio Ambiente deverá coordenar a definição de indicadores ambientais que permitam avaliar os efeitos da aplicação desta lei e publicar os resultados de seu acompanhamento.

SEÇÃO VIII

Do Registro Público de Emissões

Artigo 9º - O Estado criará e manterá o Registro Público de Emissões, com o objetivo de estabelecer critérios mensuráveis e o transparente acompanhamento do resultado de medidas de mitigação e absorção de gases de efeito estufa, bem como auxiliar os agentes privados e públicos na definição de estratégias para aumento de eficiência e produtividade.

§ 1º - A participação no Registro Público de Emissões se dará de forma voluntária, observadas as seguintes etapas:

- 1 - formalização da adesão, por meio da assinatura de um protocolo;
- 2 - capacitação e treinamento para a certificação;
- 3 - identificação das fontes de emissão de gases de efeito estufa;
- 4 - reunião de informações e documentação para comprovar as emissões;
- 5 - cálculo das emissões, conforme metodologia previamente aprovada e publicada pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, válida para o ano-calendário seguinte, harmonizada com os capítulos e setores da Comunicação Estadual, incluindo as emissões indiretas pelo uso de eletricidade, calor de processo e cogeração;
- 6 - certificação das emissões declaradas, por terceira parte independente e credenciada, nos casos previstos;
- 7 - declaração das emissões realizadas no ano calendário anterior.

§ 2º - O Poder Público definirá, entre outros, os seguintes incentivos para a adesão ao Registro Público:

- 1 - fomento para reduções de emissões de gases de efeito estufa;
- 2 - ampliação do prazo de renovação de licenças ambientais;
- 3 - priorização e menores taxas de juros em financiamentos públicos;
- 4 - certificação de conformidade;
- 5 - incentivos fiscais.

§ 3º - O Registro Público de Emissões deverá ser realizado de acordo com a seguinte abrangência:

- 1 - por empreendimento e por conjunto de empreendimentos, no caso de pessoas jurídicas de direito privado;
- 2 - em sua totalidade, no caso de pessoa jurídica de direito público.

§ 4º - A CETESB definirá critérios de linhas de corte que estabeleçam a obrigatoriedade da certificação por terceira parte das emissões informadas ao Registro Público de Emissões.

SEÇÃO IX

Do disciplinamento do uso do solo

Artigo 10 - O disciplinamento do uso do solo urbano e rural, dentre outros resultados, buscará:

- I - prevenir e evitar a ocupação desordenada de áreas de vulnerabilidade direta e indireta, como o setor costeiro, zonas de encostas e fundos de vale;
- II - atenuar os efeitos de desastres de origem climática, prevenir e reduzir os impactos, principalmente sobre áreas de maior vulnerabilidade;
- III - promover o transporte sustentável e minimizar o consumo de combustíveis pelo deslocamento de pessoas e bens;
- IV - ordenar a agricultura e as atividades extrativas, adaptar a produção a novos padrões de clima e disponibilidade hídrica, diversificar a produção para garantir o suprimento, conter a desertificação, utilizar áreas degradadas sem comprometer ecossistemas naturais, controlar queimadas e incêndios, prevenir a formação de erosões, proteger nascentes e fragmentos florestais, recompondo corredores de biodiversidade;

- V - ordenar os múltiplos usos da água, permitindo a proteção de recursos hídricos, a gestão compartilhada e racional da água, além de prevenir ou mitigar efeitos de inundações;**
- VI - integrar a dimensão climática aos planos de macrodrenagem e recursos hídricos;**
- VII - incorporar as alterações e formas de proteção do microclima no ordenamento territorial urbano, protegendo a vegetação arbórea nativa;**
- VIII - delimitar, demarcar e recompor com cobertura vegetal áreas de reserva legal e, principalmente, áreas de preservação permanente, matas ciliares, fragmentos e remanescentes florestais;**
- IX - identificar e mapear as vulnerabilidades existentes nos territórios municipais, como base para políticas locais de adaptação aos impactos decorrentes das mudanças climáticas;**
- X - manter atualizado o levantamento de áreas a serem preservadas pelo Estado ou Municípios, necessárias para a manutenção do equilíbrio bioclimático do território paulista;**
- XI - aumentar a cobertura vegetal das áreas urbanas, promovendo o plantio de espécies adequadas à redução das chamadas ilhas de calor;**
- XII - promover a descentralização da atividade econômica e dos serviços públicos, com foco na redução da demanda por transporte.**

SEÇÃO X

Da Produção, Comércio e Consumo

Artigo 11 - Cabe ao Poder Público propor e fomentar medidas que privilegiem padrões sustentáveis de produção, comércio e consumo, de maneira a reduzir a demanda de insumos, utilizar materiais menos impactantes e gerar menos resíduos, com a consequente redução das emissões dos gases de efeito estufa.

Artigo 12 - Para os fins do artigo 11 deverão ser consideradas, dentre outras, as iniciativas nas áreas de:

I - licitação sustentável, para adequação do perfil e poder de compra do Poder Público estadual em todas as suas instâncias;

II - responsabilidade pós-consumo, incorporando externalidades ambientais e privilegiando o uso de bens e materiais que tenham reuso ou reciclagem consolidados;

III - conservação de energia, estimulando a eficiência na produção e no uso final das mercadorias;

IV - combustíveis mais limpos e energias renováveis, notadamente a solar, a bioenergia e a eólica;

V - extração mineral, minimizando o consumo de combustíveis fósseis na atividade mineradora, reduzindo o desmatamento, evitando assoreamento de rios pelas cavas, protegendo as encostas de morros e promovendo a recuperação vegetal;

VI - construção civil, promovendo nos projetos próprios ou incentivando em projetos de terceiros a habitação sustentável e de eficiência energética, redução de perdas, normas técnicas que assegurem qualidade e desempenho dos produtos, uso de materiais reciclados e de fontes alternativas e renováveis de energia;

VII - agricultura e atividades extrativas, adaptando a produção a novos padrões de clima e disponibilidade hídrica, reduzindo emissões de gases de efeito estufa por meio da racionalização do uso do solo rural e dos recursos naturais, favorecendo a bioenergia sustentável, diversificando a produção, utilizando as áreas degradadas sem comprometer os cerrados e outros ecossistemas naturais, controlando queimadas e incêndios, prevenindo a formação de erosões, protegendo nascentes e fragmentos florestais, recompondo corredores de biodiversidade:

VIII - pecuária, reduzindo a emissão de metano pela fermentação entérica em animais e a

pressão dessas atividades sobre florestas e outros ecossistemas naturais;

IX - transporte, em todas as fases da produção e desta para o consumo, minimizando as 34 distâncias e uso de combustível fóssil, privilegiando o transporte coletivo, otimizadores do uso de recursos naturais;

X - eficiência energética nos edifícios públicos;

XI - macrodrenagem e múltiplos usos da água, assegurando a proteção de recursos hídricos, a gestão compartilhada e racional da água, além de prevenir ou mitigar efeitos de inundações;

XII - redução do desmatamento e queimadas, bem como recuperação de florestas e outros ecossistemas naturais que retenham o carbono da atmosfera, de forma direta dentro dos limites do Estado e de forma indireta em outras regiões, inclusive mediante controle e restrição do uso de madeira, carvão vegetal e outros insumos de origem florestal;

XIII - indústria, por meio do estímulo ao desenvolvimento e implementação de tecnologias menos intensivas no consumo de energia e menos poluentes, de processos produtivos que minimizem o consumo de materiais, e da responsabilidade no destino dos resíduos gerados pelo consumo.

Artigo 13 - O Estado poderá definir padrões de desempenho ambiental de produtos comercializados em seu território, devendo as informações ser prestadas pelos fabricantes ou importadores.

Parágrafo único - Cabe ao Conselho Estadual do Meio Ambiente aprovar os padrões referidos no "caput" deste artigo, após sua definição pela CETESB, que poderá articular-se com outros organismos técnicos mediante convênios e demais instrumentos de cooperação.

Artigo 14 - O Estado estabelecerá parcerias com entes públicos e privados com o objetivo de capacitar e auxiliar o micro e pequeno empreendedor em projetos de redução de emissão de gases de efeito estufa.

SEÇÃO XI

Do Licenciamento, Prevenção e Controle de Impactos Ambientais

Artigo 15 - O licenciamento ambiental de empreendimentos e suas bases de dados deverão incorporar a finalidade climática, compatibilizando-se com a Comunicação Estadual, a Avaliação Ambiental Estratégica e o Registro Público de Emissões.

§ 1º - A redução na emissão de gases de efeito estufa deverá ser integrada ao controle da poluição atmosférica e ao gerenciamento da qualidade do ar e das águas, instrumentos pelos quais o Poder Público impõe limites para a emissão de contaminantes locais.

§ 2º - O Poder Público orientará a sociedade sobre os fins desta lei por meio de outros instrumentos normativos, normas técnicas e manuais de boas práticas.

SEÇÃO XII

Do Transporte Sustentável

Artigo 16 - Políticas públicas deverão priorizar o transporte sustentável, no sentido de minimizar as emissões de gases de efeito estufa, atendendo aos seguintes fins e exigências:

1- prioridade para o transporte não motorizado de pessoas e para o transporte coletivo sobre o transporte motorizado individual;

II - adoção de metas para a implantação de rede metroferroviária, corredores de ônibus, ampliação do serviço de transporte aquaviário urbano e ciclovias para trabalho e lazer, combinação de modais de transporte;

III - adoção de metas para a ampliação da oferta de transporte público, e estímulo

[illegible]

desenvolvimento, implantação e utilização de meios de transporte menos poluidores;

IV - implantação do bilhete único, visando a modicidade tarifária em todas as regiões metropolitanas e regiões afins do Estado com a finalidade de incentivar a utilização do transporte público;

V - racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, melhora da fluidez no tráfego, redução da frequência e intensidade dos congestionamentos;

VI - estímulo a entrepostos de veículos de carga e outras opções de troca de modais que permitam a redistribuição capilar de produtos;

VII - estímulo à implantação de atividades econômicas geradoras de emprego e serviços públicos em áreas periféricas predominantemente residenciais;

VIII - coordenação com a Avaliação Ambiental Estratégica;

IX - controle e redução de emissões de veículos novos e em circulação;

X - renovação da frota em uso;

XI - informação clara e transparente ao consumidor sobre os veículos, no que se refere às emissões atmosféricas de poluentes locais e gases de efeito estufa e ao consumo de combustível;

XII - definição de padrões de desempenho ambiental de veículos, estabelecimento de indicadores e rotulagem ambiental;

XIII - informação ao público em geral sobre tópicos como:

a) poluição do ar e contribuição para o aumento do efeito estufa;

b) impactos sobre a saúde humana e meio ambiente;

c) efeitos socioeconômicos e sobre a infraestrutura;

d) planos de transporte e ações de mobilidade;

XIV - prioridade na fiscalização de emissões de poluentes e inspeção veicular;

XV - cadastro ambiental de veículos, em conexão com a Inspeção Veicular;

XVI - inventário de emissões, parte da Comunicação Estadual;

XVII - medidas de emergência e de restrição à circulação de veículos, para evitar a ocorrência de episódios críticos de poluição atmosférica, respeitados os usos essenciais definidos em lei;

XVIII - controle de emissões evaporativas em veículos, bem como postos de abastecimento, bases, terminais e estações de transferência de combustíveis;

XIX - planejamento e adoção de medidas inibidoras das condutas de trânsito que agravem as condições ambientais;

XX - medidas que levem à distribuição da ocupação de vias e rodovias, como o escalonamento de horários de utilização de vias públicas;

XXI - combate a medidas e situações que, de qualquer forma, estimulem a permanência de veículos obsoletos e o uso de combustíveis mais poluentes, em termos de emissão de gases de efeito estufa;

XXII - cobrança por atividades emissoras de gases de efeito estufa e pelo uso de vias terrestres;

XXIII - condições para privilegiar modais de transporte mais eficientes e com menor emissão por passageiro ou unidade de carga;

XXIV - proteção da cobertura vegetal existente e incremento da arborização pública e de cortinas de vegetação;

XXV - racionalização do sistema de transporte, com medidas estruturais e de planejamento, tais como:

a) desestímulo ao transporte motorizado individual e à demanda de infraestrutura urbana por veículos particulares, por meio, entre outros, da expansão e integração, inclusive tarifária, de outros modais de viagem, tais como o sistema sobre trilhos, o sistema sobre pneus de média capacidade e o sistema aquaviário;

b) modais ambientalmente preferíveis para o transporte de pessoas e bens;

c) corredores urbanos, anéis viários e outras obras de infraestrutura urbana;

d) coordenação de ações em regiões metropolitanas e harmonização de iniciativas municipais;

e) outras estratégias adequadas de mobilidade;

f) melhoria da comunicação nos sistemas viários e de transporte, com foco na otimização do tráfego, aumento da segurança, diminuição dos impactos ambientais e das condutas abusivas ao trânsito;

XXVI - educação ambiental, debates públicos, campanhas de esclarecimento e conscientização;

XXVII - adequação da matriz energética, dentre outros instrumentos, por meio de:

a) melhoria da qualidade dos combustíveis;

b) transição para fontes menos impactantes;

c) conservação de energia;

d) indução ao uso de sistemas eletrificados de transporte coletivo, especialmente em áreas adensadas;

e) carona solidária e outras formas de uso compartilhado de transporte individual;

f) estímulo a veículos individuais de menor porte, mais eficientes e menos emissores de gases de efeito estufa;

g) estabelecimento e acompanhamento de indicadores de desempenho energético e ambiental;

XXVIII - fomento a pesquisas e desenvolvimento na área do transporte sustentável;

XXIX - revisão das políticas energética e fiscal do Estado para a conservação de energia e o aumento da participação das fontes renováveis na matriz.

SEÇÃO XIII

Do Gerenciamento de Recursos Hídricos, Resíduos e Efluentes

Artigo 17 - A Política Estadual de Recursos Hídricos, o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, o Plano Estadual de Recursos Hídricos, os Planos de Bacias Hidrográficas, os Comitês de Bacia Hidrográfica, o Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos e o Conselho Estadual de Recursos Hídricos devem considerar as mudanças climáticas, a definição das áreas de maior vulnerabilidade e as ações de prevenção, mitigação e adaptação estabelecidas nesta lei.

Artigo 18 - O Plano Diretor de Resíduos Sólidos e as ações no âmbito da Política Estadual de Resíduos Sólidos devem contemplar as mudanças climáticas, a definição das áreas de maior vulnerabilidade e as ações de prevenção, adaptação e mitigação, com ênfase na prevenção, redução, reuso, reciclagem e recuperação do conteúdo energético dos resíduos, nessa ordem.

Artigo 19 - O Estado incentivará a recuperação de metano gerado pela digestão anaeróbia de sistemas de tratamento de esgotos domésticos, efluentes industriais, resíduos rurais e resíduos sólidos urbanos.

SEÇÃO XIV

Do Planejamento Emergencial contra Catástrofes

Artigo 20 - O Poder Executivo estabelecerá um Plano Estratégico para Ações Emergenciais - PEAE, para resposta a eventos climáticos extremos que possam gerar situação de

calamidade pública em território paulista, notadamente em áreas de vulnerabilidade direta.

SECÇÃO XV

Da Educação, Capacitação e Informação

Artigo 21 - Ao Poder Público incumbirá, juntamente com a sociedade civil:

- I - desenvolver programas de sensibilização, conscientização, mobilização e disseminação de informações, para que a sociedade civil possa efetivamente contribuir com a proteção do sistema climático, em particular divulgar informações ao consumidor sobre o impacto de emissões de gases de efeito estufa dos produtos e serviços;**
- II - apoiar e facilitar a realização de estudos, pesquisas e ações de educação e capacitação nos temas relacionados às Mudanças Climáticas, com particular ênfase na execução de inventários de emissões e sumidouros, bem como na identificação das vulnerabilidades decorrentes do aumento médio da temperatura do planeta, para fins de promover medidas de prevenção, adaptação e de mitigação;**
- III - estimular linhas de pesquisa sobre as mudanças climáticas, impactos, mitigação, vulnerabilidade, adaptação e novas tecnologias de menor emissão de gases de efeito estufa, inclusive mediante convênios públicos com universidades e institutos;**
- IV - integrar às ações de governo os resultados das pesquisas técnico-científicas;**
- V - fomentar e articular ações em âmbito municipal, oferecendo assistência técnica em tópicos como transporte sustentável, uso do solo, recuperação florestal, conservação de energia, gerenciamento de resíduos e mitigação de emissões de metano.**

SEÇÃO XVI

Dos Instrumentos Econômicos

Artigo 22 - Para os objetivos desta lei, o Poder Executivo deverá:

- I - criar instrumentos econômicos e estimular o crédito financeiro voltado a medidas de mitigação de emissões de gases de efeito estufa e de adaptação aos impactos das mudanças climáticas;
- II - estabelecer preços e tarifas públicas, tributos e outras formas de cobrança por atividades emissoras de gases de efeito estufa;
- III - desenvolver estímulos econômicos para a manutenção de florestas existentes e desmatamento evitado, compensação voluntária pelo plantio de árvores, recuperação da vegetação e proteção de florestas;
- IV - estimular a implantação de projetos que utilizem o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL, a fim de que se beneficiem do "Mercado de Carbono", decorrente do Protocolo de Quioto, e de outros mercados similares, por meio de:
 - a) mecanismos de caráter institucional e regulatório, bem como auxílio na interlocução com investidores nacionais e estrangeiros, públicos ou privados;
 - b) estímulo a projetos MDL que auxiliem a recuperação e conservação da biodiversidade paulista;
 - c) capacitação de empreendedores de projetos MDL em suas várias etapas;
 - d) disseminação das normas relativas aos critérios e metodologias emanadas do Comitê Executivo do MDL, no que se refere à adicionalidade e outras matérias;
 - e) auxílio na interlocução junto à Comissão Interministerial de Mudanças Globais do Clima - CIMGC, e outras entidades oficiais;
 - f) estímulo à obtenção de créditos de carbono originados de projetos MDL, com ênfase nas

vantagens competitivas decorrentes da adoção de práticas de sustentabilidade por empreendedores brasileiros.

Artigo 23 - O Poder Executivo instituirá, mediante decreto, o Programa de Remanescentes Florestais, sob coordenação da Secretaria do Meio Ambiente, com o objetivo de fomentar a delimitação, demarcação e recuperação de matas ciliares e outros tipos de fragmentos florestais, podendo prever, para consecução de suas finalidades, o pagamento por serviços ambientais aos proprietários rurais conservacionistas, bem como incentivos econômicos a políticas voluntárias de redução de desmatamento e proteção ambiental.

Artigo 24 - Os recursos advindos da comercialização das reduções certificadas de emissões (RCEs) de gases de efeito estufa que forem de titularidade da Administração Pública deverão ser aplicados prioritariamente na recuperação do meio ambiente e na melhoria da qualidade de vida da comunidade moradora do entorno do projeto.

Artigo 25 - Nos termos do artigo 17 desta lei, a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO deverá contemplar as mudanças climáticas, a definição das áreas de maior vulnerabilidade e as ações de prevenção, mitigação e adaptação.

Artigo 26 - A aplicação de recursos do Fundo Estadual de Controle e Prevenção da Poluição - FECOP, de que trata o artigo 2º da Lei nº 11.160, de 18 de junho de 2002, deverá contemplar as ações e planos específicos de enfrentamento dos efeitos das alterações do clima.

Parágrafo único - Terão prioridade no acesso aos recursos previstos no caput deste artigo:

- 1 - as regiões mais atingidas por catástrofes naturais relacionadas ao clima;
- 2 - os municípios com maiores índices de vulnerabilidade a mudanças climáticas;
- 3 - os setores da economia mais afetados pelas mudanças do clima;
- 4 - os municípios que apóiem contribuições e contrapartidas ao Fundo.

SECÃO XVII

Da Articulação e Operacionalização

Artigo 27 - Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão ser compatíveis com esta lei, cabendo ao Poder Público e entidades do terceiro setor:

- I - desenvolver programas de adaptação às mudanças climáticas e aos eventos climáticos extremos que priorizem as populações mais vulneráveis, a fim de facilitar a interação entre a sociedade civil e o Poder Público paulista para promover a internalização do tema nas esferas de atuação dos atores sociais relevantes, tais como Secretarias de Estado, Autarquias e Fundações estaduais e municipais, Prefeituras, setores empresarial e acadêmico, sociedade civil organizada e meios de comunicação social;**
- II - estabelecer mecanismos jurídicos para a proteção da saúde humana e ambiental, defesa do consumidor e de demais interesses difusos relacionados com os objetivos desta lei;**
- III - realizar acordos setoriais de redução voluntária das emissões de gases de efeito estufa entre o Governo Estadual e entidades empresariais privadas;**
- IV - fortalecer as instâncias de governo ligadas às ações de proteção do sistema climático e capacitar entidades públicas e privadas para fomentar a adesão às ações relacionadas com esta lei;**
- V - realizar ampla e frequente consulta à sociedade civil, garantindo também a participação constante e ativa nos fóruns e a articulação com outras políticas e programas, nas esferas nacional ou internacional, isolada ou conjuntamente considerados, que possam contribuir com a proteção do sistema climático;**

Material nº 36.181-2017. Não se possui o documento para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado ao ECM.

- VI** - incentivar e articular iniciativas de âmbito municipal, cooperando com a esfera federal, respeitadas as respectivas competências, com gerenciamento integrado e estratégico;
- VII** - estimular a cooperação entre governos, organismos internacionais, agências multilaterais, organizações não governamentais internacionais e entidades paulistas no campo das mudanças climáticas globais;
- VIII** - apoiar a obtenção de financiamentos nacionais e internacionais para aplicação em programas e ações no Estado relacionados às mudanças climáticas;
- IX** - estimular a participação das entidades paulistas nas Conferências das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas e do Protocolo de Quioto;
- X** - estimular a incorporação da dimensão climática no processo decisório relativo às políticas setoriais que se relacionem com emissões e sequestro de gases de efeito estufa, bem como estimular a adoção de práticas e tecnologias mitigadoras das emissões dos referidos gases, de modo a assegurar a competitividade da economia paulista;
- XI** - buscar a integração dos objetivos desta lei com iniciativas decorrentes da Convenção de Viena, do Protocolo de Montreal e demais convenções e acordos internacionais correlatos, ratificados pelo Brasil;
- XII** - promover articulação e intercâmbio entre as esferas estadual e federal, de modo a facilitar a acessibilidade aos dados e informações produzidos por órgãos públicos, necessários à elaboração dos inventários das emissões de gases de efeito estufa pelos municípios.
- XIII** - apoiar a Defesa Civil dos municípios;
- XIV** - priorizar a instalação de serviços públicos em regiões periféricas predominantemente residenciais;

Artigo 28 - Os órgãos integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente deverão compatibilizar a aplicação dos instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos da PEMC.

Parágrafo único - O Programa de Mudanças Climáticas do Estado de São Paulo - PROCLIMA, coordenará as ações estaduais sistemáticas de inventário e acompanhará o monitoramento de vulnerabilidades, implementação de medidas de adaptação e a sistematização de informações sobre as emissões de gases de efeito estufa.

Artigo 29 - O Poder Executivo criará, em prazo não superior a 6 (seis) meses, contados da publicação desta lei, o Conselho Estadual de Mudanças Climáticas, com a finalidade de acompanhar a implantação e fiscalizar a execução da Política Estadual de Mudanças Climáticas.

Parágrafo único - O Conselho Estadual de Mudanças Climáticas terá caráter consultivo e composição tripartite, sendo integrado por representantes do Governo do Estado, dos municípios e da sociedade civil.

Artigo 30 - A Secretaria de Meio Ambiente fixará as diretrizes para a elaboração da Comunicação Estadual, da Avaliação Ambiental Estratégica e do Registro Público de Emissões.

SEÇÃO XVIII

Das Metas e Prazos

Artigo 31 - O Estado definirá medidas reais, mensuráveis e verificáveis para reduzir suas emissões antrópicas de gases de efeito estufa, devendo para tanto adotar, dentre outros instrumentos:

- I - metas de estabilização ou redução de emissões, individual ou conjuntamente com outras

regiões do Brasil e do mundo;

II - metas de eficiência setoriais, tendo por base as emissões de gases de efeito estufa inventariadas para cada setor e parâmetros de eficiência que identifiquem, dentro de cada setor, padrões positivos de referência;

III - mecanismos adicionais de troca de direitos obtidos.

SEÇÃO XIX

Disposições Finais

Artigo 32 - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente, deverá finalizar e comunicar, até dezembro de 2010, o inventário das emissões por atividades antrópicas dos gases de efeito estufa que definirão as bases para o estabelecimento de metas pelo Estado.

§ 1º - O Estado terá a meta de redução global de 20% (vinte por cento) das emissões de dióxido de carbono (CO₂), relativas a 2005, em 2020.

§ 2º - Ao Poder Executivo será facultado, a cada 5 (cinco) anos, fixar metas indicativas intermediárias, globais ou setoriais, antes de 2020.

Artigo 33 - O Governo do Estado, assumindo sua tarefa no enfrentamento do desafio das mudanças climáticas globais, compromete-se, dentro dos seguintes prazos, após a publicação desta lei, a:

I - elaborar sua Comunicação em até 1 (um) ano;

II - publicar a metodologia para o Registro Público de Emissões em até 6 (seis) meses;

III - publicar os resultados do Registro Público de Emissões em até 1 (um) ano;

IV - definir os critérios para a Avaliação Ambiental Estratégica e o Zoneamento Econômico-Ecológico em até 6 (seis) meses;

V - implantar a Avaliação Ambiental Estratégica em até 2 (dois) anos;

VI - implantar o Zoneamento Econômico-Ecológico em até 2 (dois) anos;

VII - elaborar o Plano de Transporte Sustentável em até 1 (um) ano;

VIII - organizar o modelo de licitação pública sustentável em até 1 (um) ano;

IX - elaborar um plano participativo de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas, contemplando catástrofes de origem climática, em até 2 (dois) anos;

X - tornar públicas, em até 6 (seis) meses, as informações sobre emissões de gases de efeito estufa e outros poluentes dos veículos automotores homologados pelo Programa Nacional de Controle de Emissões Veiculares - PROCONVE comercializados no Estado, facultada a definição de critério de rotulagem ambiental.

Parágrafo único - O Governo do Estado compromete-se a divulgar dentro do prazo de 3 (três) meses após a publicação desta lei, cronograma com detalhamento das etapas para cumprimento dos prazos dos incisos I a X do "caput" deste artigo.

Artigo 34 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de novembro de 2009.

JOSÉ SERRA

Francisco Graziano Neto

Secretário do Meio Ambiente

Dilma Seli Pena

Secretária de Saneamento e Energia

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Geraldo Alckmin
Secretário de Desenvolvimento
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 9 de novembro de 2009.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 38

Matéria PL 351/2004 - Não possui informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
Nº 01-0381 de 2011
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(Atualizada até a Emenda 37/13)

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
Equipe de Documentação do Legislativo
- Fevereiro de 2014 -

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 179 - Ao Município compete organizar, promover, controlar e fiscalizar:

I - o trânsito no âmbito do seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infra-estruturas;

II - o transporte fretado, principalmente de escolares;

III - o serviço de táxis e lotações, fixando a respectiva tarifa;

IV - o serviço de transporte de cargas dentro do seu território, dispondo especialmente sobre descarga e transbordo de cargas de peso e periculosidade consideráveis, fixando em lei as condições para circulação das mesmas nas vias urbanas.

CAPÍTULO V**DO MEIO AMBIENTE**

Art. 180 - O Município, em cooperação com o Estado e a União, promoverá a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Art. 181 - O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

II - planejamento e zoneamento ambientais;

III - estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental;

IV - conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;

V - definição, implantação e controle de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a sua alteração e/ou supressão permitidos somente através de lei específica.

Parágrafo único - O Executivo deverá apresentar e prestar contas anualmente à Câmara Municipal de São Paulo e à população projeto contendo metas sobre a preservação, defesa, recuperação, conservação e melhoria do meio ambiente.

(Acrescentado pela Emenda 13/92)

Art. 182 - O Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, à qualidade de vida, ao meio ambiente:

I - controlando e fiscalizando a instalação, proteção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à qualidade de vida e ao meio ambiente;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 29 do proc. fls. 41
 N° 01-0381 de 2014
 60
 Maria José da Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

II - registrando, acompanhando e fiscalizando as concessões e direitos de pesquisa e exploração de recursos naturais, renováveis ou não, no território do Município;

III - realizando periodicamente auditorias nos sistemas de controle de poluição, de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial de degradação ambiental.

IV - apresentando Plano Diretor da limpeza urbana, mediante projeto de lei a ser aprovado pela Câmara Municipal de São Paulo.

(Acrescentado pela Emenda 12/91)

Parágrafo único - O Executivo publicará anualmente no Diário Oficial do Município, até 60 (sessenta) dias após cada exercício, as realizações levadas a efeito, contidas no Plano Diretor.

(Acrescentado pela Emenda 12/91)

Art. 183 - As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, e as pessoas físicas são responsáveis, perante o Município, pelos danos causados ao meio ambiente, devendo o causador do dano promover a recuperação plena do meio ambiente degradado, sem prejuízo das demais responsabilidades decorrentes.

§ 1º - As condutas e atividades que degradem o meio ambiente sujeitarão os infratores, na forma da lei, a sanções administrativas, incluída a redução do nível de atividade e interdição, cumulados com multas diárias e progressivas em caso de continuidade da infração ou reincidência.

§ 2º - É vedada a concessão de qualquer tipo de incentivo, isenção ou anistia a quem tenha infringido normas e padrões de proteção ambiental, durante os 24 (vinte e quatro) meses seguintes à data da constatação de cada infringência.

§ 3º - As medidas mitigadoras dos impactos negativos, temporários ou permanentes, aprovadas ou exigidas pelos órgãos competentes, serão relacionadas na licença municipal, sendo que a sua não implementação, sem prejuízo de outras sanções, implicará na suspensão da atividade ou obra.

Art. 184 - O Município fiscalizará em cooperação com o Estado e a União, a geração, o acondicionamento, o armazenamento, a utilização, a coleta, o trânsito, o tratamento e o destino final de material radioativo empregado em finalidades de cunho medicinal, de pesquisa e industrial no Município, bem como substâncias, produtos e resíduos em geral, prevenindo seus efeitos sobre a população.

Art. 185 - Os Parques Municipais, o Parque do Povo, a Serra da Cantareira, o Pico do Jaraguá, a Mata do Carmo, as Represas Billings e Guarapiranga, a Área de Proteção Ambiental do Capivari-Monos, a Fazenda Santa Maria, outros mananciais, os rios Tietê e Pinheiros e suas margens, nos segmentos pertencentes a este Município, constituem espaços especialmente protegidos.

(Alterado pela Emenda 24/01)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 30 do proc.
Nº 01-0381 de 2014
61
Mafía José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 186 - O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive arborização frutífera e fomentadora da avifauna.

Parágrafo único - O Município adotará, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e a conservação de árvores.

Art. 187 - O Poder Público estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação do meio ambiente em território do Município, na forma da lei.

Art. 188 - O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

§ 1º - Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2º - O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.

Art. 189 - O Município estimulará as associações e movimentos de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único - As entidades referidas neste artigo poderão, na forma da lei, solicitar aos órgãos municipais competentes a realização de testes ou o fornecimento de dados, desde que a solicitação esteja devidamente justificada.

Art. 190 - As normas de proteção ambiental estabelecida nesta Lei, bem como as dela decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural, construído e do trabalho.

CAPÍTULO VI

DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 191 - O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 192 - O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 31 do proc. fls. 43
 Nº 01-0381 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 11228

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.228 25/06/1992 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 227/1990 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Luíza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o Item 2.1 do Anexo I desta Lei (áreas contaminadas). (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Código de Edificações. (ver documento)

Notas complement.: - Lei nº 11.345/1993 - Dispõe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência.

- Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realização de obras e construções em geral.

- Decreto nº 33.673/1993 - Dispõe sobre a instituição de sistemática para concessão de Certificado de Conclusão de edificação.

- Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condições de adequação das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiência, deverão observar as disposições desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.

- Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Código de Obras e Edificações do Município, com o título próprio de "Normas de Adequação das Edificações a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - Normas Técnicas - ABNT para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência, prevista nesta Lei.

- Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalação, a título precário, de equipamento destinado a estacionamento mecânico vertical para veículos, que dependerá de Alvará de Autorização, a ser expedido pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.

- Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no âmbito das Administrações Regionais, considerando o disposto no Item 3.9.2 do Anexo I e no item 7 do Anexo III, desta Lei.

- Decreto nº 37.886/1999 - A prestação de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislação de zoneamento em vigor, se fará provisoriamente mediante a expedição de Alvará de Autorização, documento esse instituído por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.

- Decreto nº 38.058/1999 - Dispõe sobre procedimentos de fiscalização de obras particulares; institui sistemática para concessão de certificados de conclusão para edificação, com a observância das demais disposições legais vigentes sobre a matéria, em especial as constantes nesta Lei.

- Decreto nº 39.603/2000 - Dispõe sobre a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações.

- Decreto nº 53.415/2012 - Estabelece os procedimentos para a expedição por via eletrônica do Alvará de Aprovação de Edificação Nova ou Reforma, Alvará de Execução de Edificação Nova ou Reforma e Alvará de Licença para Residência Unifamiliar, previstos nesta Lei.

Alterações: Lei 11.693/1994 - Dispõe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Código de Obras e Edificações, anexo a esta Lei.; (ver documento)

Lei 11.783/1995 - Acrescenta sub-item a seção 16.1 do capítulo 16 desta Lei.; (ver documento)

Lei 11.859/1995 - Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capítulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; (ver documento)

Lei 11.948/1995 - Altera a redação de itens do Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 12.936/1999 - Altera a redação do subitem 9.3.3.I desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.369/2002 - Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.779/2004 - Altera a alínea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capítulo 10 do Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.459/2007 - Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 15.095/2009 - Acresce o item 9.4.5 ao Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 15.649/2012 - Altera o item 13.3.4 do Anexo I e o conceito e parâmetros de Jirau constantes na Seção 1.1 e na Tabela 10.11 desta Lei.; (ver documento)

Lei 15.831/2013 - Altera dispositivos desta Lei (Projeto Simplificado). (ver

Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

8.12 – USO MISTO

A implantação em uma edificação de mais de uma atividade, caracterizando uso misto, estará condicionada à LPUOS e a esta Lei, em especial no que se refere a espaços destinados à circulação e segurança.

8.12.1 – A atividade “estacionamento” somente será aceita, juntamente com outra atividade, desde que não seja reduzido o número mínimo de vagas exigido para a atividade principal.

8.12.2 – Em indústrias, oficinas e depósitos será permitida a comercialização de produtos fabricados ou depositados no próprio estabelecimento.

8.12.3 – Nas atividades temporárias será permitido uso misto, desde que sejam estabelecidos, pelo Executivo, os tipos de acesso a serem utilizados em cada caso.

9. COMPONENTES – MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS

Além do atendimento às disposições desta Lei, os componentes das edificações deverão atender às especificações constantes das NTO, mesmo quando sua instalação não seja obrigatória pela LOE.

9.1 – DESEMPENHO

O dimensionamento, especificação e emprego dos materiais e elementos construtivos deverão assegurar a estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, garantindo desempenho, no mínimo, similar aos padrões estabelecidos neste Código.

9.1.1 – O desempenho obtido pelo emprego de componentes, em especial daqueles ainda não consagrados pelo uso, bem como quando em utilizações diversas das habituais, será de inteira responsabilidade do Profissional que os tenha especificado ou adotado.

9.1.2 – A PMSP poderá desaconselhar o emprego de componentes considerados inadequados, que possam vir a comprometer o desempenho desejável, bem como referendar a utilização daqueles cuja qualidade seja notável.

9.1.3 – As edificações deverão assegurar condições de acesso, circulação e uso por pessoas idosas ou portadoras de deficiências, nos termos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

9.1.4 – As edificações deverão observar os princípios básicos de conforto, higiene e salubridade de forma a não transmitir aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.

9.1.4.1 – Visando o controle da proliferação de zoonoses, os componentes das edificações, bem como instalações e equipamentos, deverão dispor de condições que impeçam o acesso e alojamento de animais transmissores de moléstias, observadas as Normas específicas emanadas do órgão municipal competente.

9.2 – COMPONENTES BÁSICOS

Os componentes básicos da edificação, que compreendem fundações, estruturas, paredes e cobertura, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade adequadas à função e porte do edifício, de acordo com as NTO, especificados e dimensionados por Profissional habilitado.

9.2.1 – As fundações e estruturas deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote e considerar as interferências para com as edificações vizinhas, logradouros e instalações de serviços públicos.

9.2.2 – A parede que estiver em contato direto com o solo, ou aquela integrante de fachada voltada para o quadrante sul, deverá ser impermeabilizada.

9.2.3 – As paredes dos andares acima do solo que não forem vedadas por paredes perimetrais, deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra queda, com altura mínima de 0,90m (noventa centímetros) resistentes a impactos e pressão.

9.2.4 – Quando se tratar de edificações agrupadas horizontalmente, a estrutura de cobertura de cada unidade autônoma será independente, devendo a parede divisória chegar até a base inferior da telha.

9.3 – INSTALAÇÕES PREDIAIS

A execução de instalações prediais, tais como as de água potável, águas pluviais, esgoto, luz, para-raios, telefone, gás e guarda de lixo observarão, em especial, as NTO.

O ARTIGO 2º DA LEI N.º 13.369/02 ACRESCENTA O SUBITEM 9.3.1.1 AO ITEM 9.3.1, CAPÍTULO 9, DO ANEXO I, DA LEI N.º 11.229/92

9.3.1 – Não será permitido o despejo de águas pluviais ou servidas, inclusive daquelas provenientes do funcionamento de equipamentos, sobre as calçadas e os imóveis vizinhos, devendo as mesmas serem conduzidas por canalização sob o passeio à rede coletora própria, de acordo com as Normas emanadas do órgão competente.

“9.3.1.1 - TODAS AS EDIFICAÇÕES DEVERÃO CONDUZIR AS ÁGUAS SERVIDAS CANALIZADAS OBRIGATORIAMENTE À REDE COLETORA PÚBLICA, QUANDO O LOGRADOURO FOR PROVIDO POR ESSA REDE, OBEDECENDO AO DISPOSTO NAS N.T.O. E ÀS NORMAS TÉCNICAS DA CONCESSIONÁRIA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS RELATIVOS À COLETA E DESTINAÇÃO DO ESGOTO.”

9.3.2 – As edificações deverão dispor de instalação permanente de gás combustível.

9.3.2.1 – Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás deverão ter ventilação permanente, assegurada por aberturas diretas para o exterior, atendendo as NT da autoridade competente.

O funcionário *M. S. Yosef*
Técnico Administrativo-RF 10.940

9.3.2.2 – O armazenamento de recipientes de gás deverá estar em ambiente exclusivo dotado de aberturas para ventilação permanente.

9.3.3 – Visando o controle da proliferação de zoonoses, os abrigos destinados à guarda de lixo deverão ser executados de acordo com as Normas emanadas do órgão municipal competente, ficando proibida a instalação de tubos de queda de lixo.

O ARTIGO 1º DA LEI N.º 12.936/99 ALTEROU O SUBITEM 9.3.3.1 DA SEÇÃO 9.3, CAPÍTULO 9 DA LEI N.º 11.228/92

"9.3.3.1 - EXCETUADAS AS RESIDÊNCIAS UNIFAMILIARES, QUALQUER NOVA EDIFICAÇÃO COM MAIS DE 750,00,00m² (SETECENTOS E CINQUENTA METROS QUADRADOS), PARA OBTER O RESPECTIVO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO, DEVERÁ SER DOTADA DE ABRIGO, COMPARTIMENTADO E SUFICIENTEMENTE DIMENSIONADO PARA A GUARDA DOS DIVERSOS TIPOS DE LIXO, COMO SEJAM, O NÃO RECICLÁVEL (ORGÂNICO, ETC.), O RECICLÁVEL (ALUMÍNIO, PAPEL, PLÁSTICO, VIDRO, ETC.) E O TÓXICO (BATERIAS E PILHAS ELÉTRICAS, ETC.), LOCALIZADO NO INTERIOR DO LOTE E COM ACESSO DIRETO AO LOGRADOURO."

9.3.3.1 - Excetuadas as residências, qualquer nova edificação com mais de 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), deverá ser dotada de abrigo destinado à guarda de lixo, localizado no interior do lote e com acesso direto ao logradouro.

9.3.4 – As edificações situadas em áreas desprovidas de rede coletora pública deverão ser providas de instalações destinadas ao armazenamento, tratamento e destinação de esgoto, de acordo com as NTO.

9.3.4.1 – O projeto do sistema será apresentado quando da solicitação de Alvará de Aprovação de edificações novas ou de Alvará de Licença para Residências Unifamiliares.

9.4 – EQUIPAMENTOS MECÂNICOS

Todo equipamento, independentemente de sua posição no imóvel, deverá ser instalado de forma a não transmitir ao imóvel vizinho e aos logradouros públicos ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.

9.4.1 – Os guindastes, pontes rolantes e outros equipamentos assemelhados que possuírem, junto às divisas, altura superior a 9,00m (nove metros) medidos a partir do perfil original do terreno, ficarão condicionados, a partir desta altura, a afastamento mínimo de 3,00m (três metros) no trecho em que ocorrer tal situação.

9.4.2 – As balanças de pesagem de veículos poderão se situar em qualquer posição no imóvel, inclusive nas faixas de recuos previstos pela LPUOS.

9.4.3 – Os equipamentos mecânicos, independentemente do porte, não serão considerados como área edificada.

9.4.4 – Incluem-se nas posições do item 9.4 os aparelhos de transporte vertical de carga ou passageiros situados no imóvel.

9.5 – ELEVADORES DE PASSAGEIROSO funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Qualquer equipamento mecânico de transporte vertical não poderá se constituir no único meio de circulação e acesso às edificações.

9.5.1 – Deverão ser servidas por elevadores de passageiros as edificações com mais de cinco andares e/ou que apresentem desnível, entre o pavimento do último andar e o pavimento do andar inferior – incluídos pavimentos destinados a estacionamento – superior a 12,00m (doze metros) observadas as seguintes condições:

a) no mínimo um elevador, em edificações até dez andares e/ou com desnível igual ou inferior a 24,00m (vinte e quatro metros);

b) no mínimo dois elevadores, em edificações com mais de dez andares e/ou com desnível superior a 24,00m (vinte e quatro metros).

9.5.1.1 – No cômputo dos andares e no cálculo do desnível não serão considerados o ático, o pavimento de cobertura, os andares destinados à zeladoria ou de uso privativo de andar contíguo.

9.5.2 – Todos os andares deverão ser servidos, obrigatoriamente, pelo mínimo de elevadores determinado nesta Seção.

O ARTIGO 1º DA LEI N.º 11.859/95 ACRESCENTA O SUBITEM 9.5.3.2 AO ITEM 9.5.3 DA SEÇÃO 9.5 DO CAPÍTULO 9 DO ANEXO 8 DA LEI N.º 11.228/92

9.5.3 – Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiências físicas, o único ou pelo menos um dos elevadores deverá:

- a) estar situado em local a eles acessível;
- b) estar situado em nível com o pavimento a que servir ou estar interligado ao mesmo por rampa;
- c) ter cabina com dimensões internas mínimas de 1,10m (um metro e dez centímetros) por 1,40m (um metro e quarenta centímetros);
- d) ter porta com vão de 0,80m (oitenta centímetros);
- e) servir ao estacionamento em que haja previsão de vagas de veículos para pessoas portadoras de deficiências físicas.

9.5.3.1 – Será indispensável a instalação de elevador em edificações que possuam mais de um pavimento e população superior a 600 (seiscentas) pessoas, e que não possuam rampas para atendimento da circulação vertical.

“9.5.3.2 - COM A FINALIDADE DE ASSEGURAR O USO POR PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA VISUAL, OS ELEVADORES INSTALADOS NOS PRÉDIOS DA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE OS DESPROVIDOS DE ASCENSORISTAS, DEVERÃO INCLUIR NAS BOTOEIRAS DE CABINA SINALIZAÇÃO EM “BRAILLE”, QUE PODERÁ SER JUSTAPOSTA EM MATERIAL ADESIVO, ATÉ QUE SEJAM FABRICADAS BOTOEIRAS COM OS DOIS TIPOS DE SINAIS.”

9.5.4 – A área do poço do elevador, bem como de qualquer equipamento mecânico de transporte vertical, será considerada no cálculo da área edificada de um único andar.

9.5.5 – Os espaços de circulação fronteiros às portas dos elevadores, em qualquer andar, deverão ter dimensão não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

9.5.6 – O hall de acesso a, no mínimo, um elevador deverá ser interligado à circulação vertical da edificação por espaço de circulação coletiva, podendo os demais elevadores ter esta interligação garantida por espaço de circulação privativa.

9.5.6.1 – A interligação por espaço de circulação privativa será dispensada se o elevador que servir o hall considerado for dotado de sistema de segurança que garanta sua movimentação mesmo em caso de pane do sistema ou falta de energia elétrica.

9.6 – EDIFICAÇÃO DE MADEIRA

As edificações que possuem estrutura e vedação em madeira deverão garantir padrão de desempenho correspondente ao estabelecido nas Seções deste Capítulo, quanto ao isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade.

9.6.1 – A resistência ao fogo deverá ser otimizada, através de tratamento adequado, para retardamento da combustão.

9.6.2 – Os componentes da edificação, quando próximos a fontes geradoras de fogo ou calor, deverão ser revestidos de material incombustível.

9.6.3 – As edificações de madeira ficarão condicionadas aos seguintes parâmetros:

- a) máximo de 2 (dois) andares;
- b) altura máxima de 8,00m (oito metros);
- c) afastamento mínimo de 3,00m (três metros) de qualquer ponto das divisas ou outra edificação;
- d) afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) de outra edificação de madeira.

9.6.3.1 – Estes parâmetros poderão ser alterados por solução que, comprovadamente, garanta a segurança dos usuários da edificação e seu entorno.

10 – IMPLANTAÇÃO, AERAÇÃO E INSOLAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

A implantação de qualquer edificação no lote, além do atendimento às disposições previstas na LPUOS, dos afastamentos em relação às águas correntes ou dormentes, faixas de domínio público de rodovias e ferrovias, linhas de alta-tensão, dutos e canalizações, deverá respeitar as normas previstas nesta lei, visando assegurar a qualidade de vida das edificações vizinhas, bem como a higiene e salubridade dos seus compartimentos.

10.1 – CONDIÇÕES GERAIS DE IMPLANTAÇÃO E DE FECHAMENTO DE TERRENOS EDIFICADOS

**A LEI N.º 13.779/2004 ALTEROU A REDAÇÃO DA ALÍNEA "A" DO SUBITEM 10.1.2.1,
QUE INTEGRA O CAPÍTULO 10 DO ANEXO I DA LEI N.º 11.228/92,
QUE TRATA DA IMPLANTAÇÃO, AERAÇÃO E INSOLAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES**

As condições gerais, constantes desta Seção, serão aplicadas sem prejuízo das demais disposições desta lei.

10.1.1 – As edificações, obras complementares ou mobiliário que possuírem, junto às divisas, altura superior a 9,00m (nove metros) medidos a partir do perfil original do terreno, ficarão condicionadas, a partir desta altura, a afastamento mínimo de 3,00m (três metros) no trecho em que ocorrer tal situação.

10.1.1.1 – O disposto neste item não se aplicará às edificações situadas em áreas sujeitas a diretrizes urbanísticas próprias ou operações urbanas, para as quais haja expressa dispensa da observância dos recuos previstos pela LPUOS.

10.1.1.2 – Os anteparos verticais, gradis, muros, alambrados e assemelhados, que apresentarem superfície vazada uniformemente distribuída inferior a 90% (noventa por cento) de sua superfície total, serão incluídos no cálculo da altura tratada neste item.

10.1.2 – Para os terrenos edificadas será facultativa a construção de muro de fecho em suas divisas.

10.1.2.1 – Quando executados, os muros terão altura de:

a) 4,00m (QUATRO METROS), NO MÁXIMO, ACIMA DO PASSEIO, QUANDO JUNTO AO ALINHAMENTO;

a) 3,00m (três metros) no máximo, acima do passeio quanto junto ao alinhamento;

b) 3,00m (três metros) no máximo, quando junto às demais divisas, medidos a partir do nível em que se situarem, excetuados os de arrimo que terão altura compatível com o desnível da terra.

10.1.2.2 – Os anteparos verticais que possuírem superfície vazada uniformemente distribuída superior a 90% (noventa por cento) não terão limite de altura.

10.1.3 – Nos cruzamentos dos logradouros públicos deverá ser previsto canto chanfrado de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), normal à bissetriz do ângulo formado pelo prolongamento dos alinhamentos, salvo se tal concordância tiver sido fixada de forma diversa em arruamento ou plano de melhoramento público.

10.1.3.1 – Em zonas sujeitas a diretrizes urbanísticas próprias, para as quais haja expressa dispensa da observância dos recuos previstos na LPUOS, será admitido o avanço sobre o canto chanfrado da parte da edificação que se situar a altura superior a 3,00m (três metros) do passeio.

10.1.4 – Em observância ao Código Civil, deverá haver reserva de espaço de passagem de canalização de águas provenientes de lotes a montante, exigência esta extensível a canalizações de esgoto.

10.1.5 – As condições naturais de absorção das águas pluviais no lote deverão ser garantidas pela execução de um ou mais dos seguintes dispositivos:

a) reserva de, no mínimo, 15% (quinze por cento) da área do terreno livre de pavimentação ou construção;

b) construção de reservatório ligado a sistema de drenagem.

10.1.5.1 – Na hipótese de utilização de piso drenante para atendimento à letra ‘a’, apenas sua área efetivamente vazada será considerada como livre de pavimentação.

10.1.5.2 – Considera-se reservatório qualquer dispositivo dimensionado de acordo com a fórmula:

$$V = (0,15 \times S - S_p) \times IP \times t$$

onde:

V = volume de dispositivo adotado;

S = área total do terreno;

S_p = área do terreno livre de pavimentação ou construção;

IP = índice pluviométrico igual a 0,06m/hora;

T = tempo de duração da chuva igual a 1h (uma hora).

10.1.5.3 – O volume de água captado e não drenado em virtude da capacidade de absorção do solo, determinado conforme critérios fixados pelas NTO, deverá ter seu despejo no sistema público de águas pluviais retardado para tão logo este apresente condições de receber tal contribuição.

10.2 – DISPOSITIVOS PARA ATENDIMENTO DA AERAÇÃO E INSOLAÇÃO

Observados os mínimos previstos nesta lei, a aeração e a insolação naturais poderão ser proporcionadas por:

- a) recuos obrigatórios previstos na LPUOS;
- b) áreas livres internas do lote;
- c) espaços dos logradouros;
- d) faixa livre de aeração ‘A’;

e) espaço livre de aeração e insolação 'T';

f) aeração induzida;

g) alternativa natural que comprovadamente garanta desempenho, no mínimo, similar ao obtido quando atendidas apenas as disposições gerais desta lei.

10.2.1 – As reentrâncias em fachadas, com largura igual ou superior a uma vez e meia sua profundidade, serão integradas ao espaço de aeração e insolação lindeiro.

10.2.2 – As aberturas destinadas à aeração e insolação dos compartimentos deverão estar voltadas para os espaços de aeração e insolação correspondentes.

10.3 – CLASSIFICAÇÃO DOS VOLUMES DE UMA EDIFICAÇÃO

A volumetria da edificação determinará os afastamentos necessários à aeração e insolação, na dependência da altura estabelecida a partir:

a) do desnível 'd', medido em metros de piso a piso entre pavimentos consecutivos;

b) do índice volumétrico 'h', obtido em função do desnível 'd', sendo:

$n = 1$, quando $2,00m \leq d \leq 3,00m$;

$n = 1 + 1/3 (d-2)$, quando $d < 2,00m$;

$n = 1 + 1/3 (d-3)$, quando $d > 3,00m$.

c) da somatória 'N' dos índices volumétricos 'h' dos andares considerados, podendo ser somatória total dos andares quando for considerado o volume total da edificação, ou somatória parcial quando houver seu escalonamento.

10.3.1 – Quando se tratar de andar único ou de cobertura, o desnível 'd' será o pé-direito do andar.

10.3.1.1 – Quando o piso ou o teto forem inclinados, o desnível 'd' considerado será a altura média do andar.

10.3.2 – Quando se tratar de chaminés e torres em geral, e caixas d'água isoladas, o desnível 'd' considerado será a distância entre a base e o ponto mais elevado.

10.3.3 – Os volumes de uma edificação serão classificados em função da somatória 'N', obtida sempre a partir do pavimento térreo definido na LPUOS, sendo:

a) volume inferior 'Vi', quando $\leq N3$;

b) volume inferior 'Vs', quando $N > 3$;

c) volume enterrado ou semi-enterrado 'Ve' aquele situado abaixo do volume 'Vi'.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 41 do proc. fls. 53
Nº 01-0381 de 2014
O funcionário
M.ª José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14459

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.459 03/07/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta o item 9.3.5 à Seção 9.3 - Instalações Prediais do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações), e dispõe sobre a instalação de sistema de aquedimento de água por energia solar nas novas edificações do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 313/2006 (ver documento)

Autor(es): Russomano

Regulamentação: Decreto nº 49.148/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.459, DE 3 DE JULHO DE 2007
 (Projeto de Lei nº 313/06, do Vereador Russomanno - PP)

Acrescenta o item 9.3.5 à Seção 9.3 – Instalações Prediais do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações), e dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar nas novas edificações do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o item 9.3.5 à Seção 9.3 – Instalações Prediais do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações), com a seguinte redação:

“9.3.5 As edificações novas deverão ser providas de instalações destinadas a receber sistema de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar, na conformidade das disposições de lei específica sobre a matéria”. (NR)

Art. 2º É obrigatória a instalação de sistema de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar, nas novas edificações do Município de São Paulo, destinadas às categorias de uso residencial e não-residencial, na conformidade do disposto nesta lei e no item 9.3.5 da Seção 9.3 – Instalações Prediais do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações).

Art. 3º A obrigatoriedade estabelecida no art. 2º desta lei aplica-se, na categoria de uso não-residencial, às seguintes atividades de comércio, de prestação de serviços públicos e privados, e industriais:

I – hotéis, motéis e similares;

II – clubes esportivos, casas de banho e sauna, academias de ginástica e lutas marciais, escolas de esportes, estabelecimentos de locação de quadras esportivas;

III – clínicas de estética, institutos de beleza, cabeleireiros e similares;

IV – hospitais, unidades de saúde com leitos, casas de repouso;

V – escolas, creches, abrigos, asilos e albergues;

VI – quartéis;

VII – indústrias, se a atividade setorial específica demandar água aquecida no processo de industrialização ou, ainda, quando disponibilizar vestiários para seus funcionários;

VIII – lavanderias industriais, de prestação de serviço ou coletivas, em edificações de qualquer uso, que utilizem em seu processo água aquecida.

Art. 4º A obrigatoriedade estabelecida no art. 2º desta lei se aplica às edificações novas ou não, isoladas ou agrupadas horizontal ou verticalmente ou superpostas, da categoria de uso residencial, ou integrantes de conjunto de instalações de usos não-residenciais, que venham a contemplar a construção de piscina de água aquecida.

Art. 5º Nas novas edificações destinadas ao uso residencial multifamiliar ou unifamiliar, que possuam até 3 (três) banheiros por unidade habitacional, deverão ser executadas, em seus sistemas de instalações hidráulicas, as prumadas e a respectiva rede de distribuição, a permitirem a instalação do reservatório térmico e das placas coletoras de energia solar.

Art. 6º Decreto específico a ser editado pelo Executivo definirá as normas de implantação, os procedimentos pertinentes e os prazos para início da aplicação desta lei às novas edificações destinadas às Habitações de Interesse Social – HIS.

Art. 7º A emissão do Certificado de Conclusão ou Auto de Regularização previstos na Lei nº 11.228, de 1992, fica condicionada ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 8º Os sistemas de instalações hidráulicas e os equipamentos de aquecimento de água por energia solar de que tratam esta lei deverão ser dimensionados para atender, no mínimo, 40% (quarenta por cento) de toda a demanda anual de energia necessária

para o aquecimento de água sanitária e água de piscinas, de acordo com a Metodologia de Avaliação da Contribuição Solar estabelecida no Anexo Único Integrante desta lei.

Parágrafo único. Os equipamentos mencionados no "caput" deste artigo deverão ter sua eficiência comprovada por órgão técnico, credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Art. 9º Para o efeito de aplicação do art. 5º desta lei, define-se banheiro como o aposento dotado de vaso sanitário, possuindo ou não, em suas instalações, aquecimento de água sanitária por toda e qualquer fonte de energia.

Art. 10. O somatório das áreas de projeção dos equipamentos, constituídos pelas placas coletoras e reservatórios térmicos, não será computável para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento básico e máximo previsto na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – LPUOS.

Parágrafo único. A área de projeção mencionada no "caput" deste artigo refere-se ao resultado da aplicação dos parâmetros contidos no Anexo Único.

Art. 11. O disposto nesta lei não se aplica às edificações nas quais seja tecnicamente inviável alcançar as condições que correspondam à demanda anual de energia necessária para aquecimento de água por energia solar, na conformidade do disposto no seu art. 8º.

Parágrafo único. O enquadramento na situação prevista no "caput" deste artigo deverá ser comprovado por meio de estudo técnico elaborado por profissional habilitado, que demonstre a inviabilidade de atendimento à exigência legal, consoante os parâmetros estabelecidos no Anexo Único.

Art. 12. Aplica-se o disposto nesta lei aos projetos de novas edificações protocolizadas a partir da data de publicação de seu decreto regulamentar.

Art. 13. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 44 do proc.
 Nº 01-0381 de 2014
 O funcionário
Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 56

Anexo Único Integrante da Lei nº 14.458, de 3 de julho de 2007

Metodologia de Avaliação da Contribuição Solar (Fração Solar)

Passo 1: estimar o volume diário de água quente a ser consumida pela edificação;

Passo 2: calcular a quantidade de energia necessária para aquecer o volume diário;

$E = V \cdot Cp \cdot (t_2 - t_1) \cdot 30/3600$	(1)
--	-----

Onde:

E – demanda de energia por dia em kWh/mês

V – volume diário de água quente a ser aquecida em litros

Cp – calor específico da água constante de 4,18 kJ/kg°C

t₂ – temperatura da água quente requerida para o uso específico, em °C

t₁ – temperatura de água fria igual a 20, 2°C (média histórica da temperatura média do Município de São Paulo)

Passo 3: determinar a produção de energia dos coletores solares no Município de São Paulo

A produção de energia dos coletores solares será determinada a partir da consulta à tabela vigente de *Sistemas e Equipamentos para Aquecimento Solar de Água* do INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. Esta tabela é atualizada constantemente e lista todos os produtos brasileiros etiquetados.

Para calcular a Produção Média Mensal de Energia em kWh de qualquer coletor solar no Município de São Paulo:

$Pme_{(SP)} = 0,65 \times Pme_{(tabela\ do\ INMETRO)}$	(2)
--	-----

Onde:

Pme_(SP) – Produção Média Mensal de Energia Específica no Município de São Paulo, em kWh/mês.m²,

Pme_(tabela do INMETRO) – Produção Média Mensal de Energia Específica dos coletores solares publicados na *tabela de sistemas e equipamentos para aquecimento solar de água* do INMETRO, em kWh/mês.m²

Passo 4: determinação da área de coletores solares necessária para atendimento da Contribuição Solar (fração solar) segundo requisito desta lei:

$AC = F_{cd} \times CS \times E/Pme_{(SP)}$	(3)
---	-----

Onde:

2

AC - área de coletores solares em m²
F_{ca} - Fator de correção para desvio do Norte Geográfico indicado na tabela 1
CS - Contribuição Solar (fração solar)
E - demanda de energia mensal em kWh/mês
Pme_(sp) - Produção Média Mensal de Energia Específica do coletor solar no Município de São Paulo em kWh/mês.m²

Os coletores solares devem ser orientados para o Norte Geográfico. Quando não for possível a orientação ideal, deve-se aplicar um fator de correção para desvios do Norte Geográfico de acordo com a Tabela 1 abaixo.

Tabela 1 - Fator de correção para desvio do Norte Geográfico

Desvio do Norte Geográfico [para Leste ou Oeste]	F _{ca}
Até 30°	1
De 31 a 60°	1,13
De 61 a 90°	1,16

Exemplo: Um edifício residencial possui 10 andares com 4 apartamentos por andar e a água quente será utilizada somente para o banho. Considerando um consumo de água quente por pessoa de 70 litros a 45° C e uma média de 3 moradores por apartamento temos:

$$V = 40 \text{ apartamentos} \times 3 \text{ pessoas/apartamentos} \times 70 \text{ litros por pessoa} = 8400 \text{ litros a } 45^\circ \text{ C}$$

Utilizando a equação (1):

$$E = 8400 \times 4,18 \times (45 - 20,2) \times 30 / 3600 = 7256,48 \text{ kWh/mês}$$

Considerando um coletor com Pme de 80,7 kWh/mês.m², segundo a *tabela de sistemas e equipamentos para aquecimento solar de água* do INMETRO, determinamos sua Produção Média Mensal de Energia Específica do coletor solar na cidade de São Paulo utilizando a equação (2), sendo:

$$Pme_{(sp)} = 0,65 \times 80,7 = 52,45 \text{ kWh/mês.m}^2$$

Para determinação da área coletora necessária para atender 70% da demanda de energia mensal, considerando um desvio de 45° do Norte Geográfico aplicamos a equação (3), sendo:

$$AC = 1,13 \times 0,7 \times 7256,48 / 52,45$$

$$AC = 109,43 \text{ m}^2$$

Supondo que o coletor possua uma área de 2m²:

$$\text{Quantidade de coletores} = 109,43 / 2 = 54,7 \text{ coletores}$$

$$55 \text{ coletores}$$

Conclusão: para atendimento da demanda de 8.400 litros de água por dia seriam necessários 118,26m² de determinado coletor solar para atendimento a contribuição solar de 70%.

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940Base de dados : **legis**Pesquisa : **15095**Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.095 04/01/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Fica acrescido o item 9.4.5 ao Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 317/2009 (ver documento)

Autor(es): José Ferreira - Zelão

Regulamentação: Decreto nº 52.209/2011 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Legislação explicativa: Lei nº 11.228/1992 - Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266/1975, com as alterações adotadas por leis posteriores. (ver documento)[[Back](#)]

Folha nº 47 do proc.
Nº 01-0381 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 59

LEI Nº 15.095, DE 4 DE JANEIRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 317/09, do Vereador José Ferreira – Zelão - PT)

Fica acrescido o item 9.4.5 ao Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o item 9.4.5 ao Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, com a seguinte redação:

"9.4

9.4.5 As edificações públicas ou privadas que utilizem grupos motogeradores deverão convertê-los ou utilizar equipamentos movidos a combustível menos poluente que o óleo diesel ou adaptar filtros ou outros acessórios que reduzam a poluição, observado, quando houver, percentual que venha a ser estabelecido pelo órgão ambiental competente." (NR)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de janeiro de 2010, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de janeiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 48 do proc. fls. 60
Nº 01-0381 de 2014
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 11338

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.338 30/12/1992 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Concede isenção e desconto do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis situados em Área de Proteção aos Mananciais, e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 338/1992 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Lulza Erundina de Sousa

Notas complement.: - Decreto nº 47.314/2006 - Art. 2º - A concessão da isenção de que trata o art. 1º desta Lei, com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 14.125/2005, fica condicionada a requerimento do contribuinte, protocolizado no prazo de até 90 dias, contados do vencimento da 1ª parcela do Imposto Territorial Urbano.

Alterações: Lei 14.125/2005 - Altera o art. 1º desta Lei.; (ver documento)Lei 14.256/2006 - Altera o art. 1º desta Lei. (ver documento)[Back]

Folha nº 49 do proc. fls. 61
Nº 01-0384 de 2034
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº. 11.338 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

Concede isenção e desconto do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis situados em Área de Proteção aos Mananciais, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de dezembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedida isenção do Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área, conforme considerado no artigo 9º da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, referente a imóveis situados na Área de Proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975 e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976.

Art. 2º - Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Territorial Urbano incidente sobre os terrenos considerados não construídos, nos termos dos incisos I, II e IV do artigo 24 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, localizados na Área de Proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975 e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976.

Art. 3º - Os benefícios concedidos nos termos desta lei não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo..

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 50 do proc. fls. 62
Nº 01-0381 de 2014
O funcionário
M. José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**Pesquisa : **13276**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 13.276 04/01/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Toma obrigatória a execução de reservatório para as águas coletadas por coberturas e pavimentos nos lotes, edificados ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 500 metros quadrados.

Projeto: Projeto de Lei Nº 706/2001 (ver documento)

Autor(es): Adriano Diogo

Regulamentação: Decreto nº 41.814/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.276, 04 DE JANEIRO DE 2002
 (Projeto de Lei nº 706/01, do Vereador Adriano Diogo - PT)

Torna obrigatória a execução de reservatório para as águas coletadas por coberturas e pavimentos nos lotes, edificados ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 500m².

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Nos lotes edificados ou não que tenham área impermeabilizada superior a 500m² deverão ser executados reservatórios para acumulação das águas pluviais como condição para obtenção do Certificado de Conclusão ou Auto de Regularização previstos na Lei 11.228, de 26 de junho de 1992.

Art. 2º - A capacidade do reservatório deverá ser calculada com base na seguinte equação:

$$V = 0,15 \times A_i \times IP \times t$$

V = volume do reservatório (m³)

A_i = área impermeabilizada (m²)

IP = índice pluviométrico igual a 0,06 m/h

t = tempo de duração da chuva igual a um hora.

§ 1º - Deverá ser instalado um sistema que conduza toda água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório.

§ 2º - A água contida pelo reservatório deverá preferencialmente infiltrar-se no solo, podendo ser despejada na rede pública de drenagem após uma hora de chuva ou ser conduzida para outro reservatório para ser utilizada para finalidades não potáveis.

Art. 3º - Os estacionamentos em terrenos autorizados, existentes e futuros, deverão ter 30% (trinta por cento) de sua área com piso drenante ou com área naturalmente permeável.

§ 1º - A adequação ao disposto neste artigo deverá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º - Em caso de descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo, o estabelecimento infrator não obterá a renovação do seu alvará de funcionamento.

Art. 4º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 04 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

Hélio Bicudo, Prefeito em Exercício

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ARLINDO CHINAGLIA JÚNIOR, Secretário de Implementação das Subprefeituras

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

JORGE WILHEIM, Secretário Municipal de Planejamento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 04 de janeiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13309

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.309 31/01/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o reuso de agua nao potavel e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 258/2001 (ver documento)

Autor(es): Bancada do PSDB

Regulamentação: Decreto nº 44.128/2003 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[Back]

Folha nº 53 do proc.
Nº 01-0381 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.309, 31 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 258/01, Bancada do PSDB)

Dispõe sobre o reuso de água não potável e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Município de São Paulo utilizará água de reuso, não potável, proveniente das Estações de Tratamento de Esgoto, para a lavagem de ruas, praças públicas, passeios públicos, próprios municipais e outros logradouros, bem como para a irrigação de jardins, praças, campos esportivos e outros equipamentos, considerando o custo benefício dessas operações.

Art. 2º - A compatibilização das necessidades da Municipalidade com a disponibilidade da água de reuso decorrerá de acordos a serem estabelecidos entre a Prefeitura do Município de São Paulo e o órgão estadual competente.

Art. 3º - O Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de janeiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

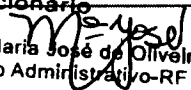
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JORGE FONTES HEREDA, Secretário de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de janeiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 54 do proc. fls. 66
Nº 01-0381 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940Base de dados : **legis**Pesquisa : **44128**Total de referências : **1****1/1**Título: DECRETO Nº 44.128 19/11/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a utilização, pela Prefeitura do Município de São Paulo, de água de reuso, não potável, a que se refere a Lei nº 13.309, de 31 de janeiro de 2002.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 44.128, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003

Regulamenta a utilização, pela Prefeitura do Município de São Paulo, de água de reúso, não potável, a que se refere a Lei nº 13.309, de 31 de janeiro de 2002.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal contribuir, de modo efetivo, para a preservação dos recursos naturais, sobretudo da água, bem escasso na natureza;

CONSIDERANDO que a utilização de água de reúso, não potável, para as atividades de limpeza pública, proporcionará benefícios ao meio ambiente, bem como diminuição de gastos públicos,

DECRETA:

Art. 1º. A lavagem de ruas, praças e passeios públicos, próprios municipais e outros logradouros, bem como a irrigação de jardins, praças, campos esportivos e outros equipamentos serão realizadas com água de reúso, não potável, proveniente de Estações de Tratamento de Esgoto, desde que demonstradas, por meio de estudos pertinentes, a viabilidade técnica e a vantagem econômica de sua utilização.

Art. 2º. Caberá aos órgãos da Administração Municipal, no âmbito de sua competência, adotar as providências necessárias à aquisição da água de reúso, não potável, para a execução dos serviços citados no artigo 1º deste decreto, mediante contrato firmado com o órgão responsável pela operação das Estações de Tratamento de Esgoto.

Art. 3º. O transporte da água de reúso deverá ser realizado em caminhões-tanque, identificados de acordo com padrões estabelecidos em normas técnicas para a indicação de água não potável, de modo a garantir a perfeita compreensão dos operadores dos equipamentos e da população quanto à sua impropriedade para consumo.

§ 1º. Os veículos mencionados no "caput" deste artigo deverão ser cadastrados, para a finalidade deste decreto, nos órgãos municipais que utilizarem a água de reúso, bem como no órgão responsável pela operação da Estação de Tratamento de Esgoto.

§ 2º. Os condutores dos veículos deverão estar credenciados, com o preenchimento de guias de remessa, devidamente assinadas pelos responsáveis pelo transportador a serviço do órgão municipal contratante e pela liberação do produto na Estação de Tratamento de Esgoto, devendo constar, entre outros dados, nomes, documentos de identificação, data e horário.

Art. 4º. O armazenamento de água de reúso, caso necessário, deverá ser feito em reservatório apropriado, construído e identificado para o fim a que se destina, de acordo com padrões estabelecidos em normas técnicas, com acesso restrito aos condutores dos caminhões-tanque, devidamente cadastrados e credenciados, e aos funcionários designados pela respectiva unidade da Administração Municipal.

Art. 5º. Caberá à unidade da Administração Municipal interessada na utilização da água de reúso estabelecer, no instrumento contratual respectivo, firmado com o órgão responsável pela operação da Estação de Tratamento de Esgoto, as exigências relativas ao fornecimento do produto, com as características e padrões físicos, químicos, biológicos e bacteriológicos adequados, com monitoramento periódico, mediante a apresentação de laudos de análise.

Art. 6º. A fiscalização do transporte da água de reúso, inclusive o controle da documentação utilizada para a sua liberação nas Estações de Tratamento de Esgoto ou no reservatório eventualmente implantado, incumbirá ao órgão municipal detentor do contrato firmado para sua aquisição.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de novembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

Folha nº 56 do proc. fls. 68
Nº 01-0381 de 2014
O funcionário M. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUIZ CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento
Econômico

OSVALDO MISSO, Secretário de Serviços e Obras

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

JORGE WILHEIM, Secretário Municipal de Planejamento Urbano

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de novembro de 2003.

RUY GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 57 do proc. N° 04-0381 de 2014 fls. 69
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13369

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.369 03/06/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade, para todas as edificações, da ligação da canalização do esgoto a rede coletora publica, nos logradouros publicos desta rede, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 667/2001 (ver documento)

Autor(es): Marcos Zerbini

Regulamentação: Decreto nº 42.565/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.369, DE 3 DE JUNHO DE 2002
(Projeto de Lei nº 667/01, do Vereador Marcos Zerbini - PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade, para todas as edificações, da ligação da canalização do esgoto à rede coletora pública, nos logradouros providos desta rede, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de maio de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É obrigatória para todas as edificações existentes a ligação da canalização do esgoto à rede coletora pública nos logradouros providos desta rede.

§ 1º - A ligação a que se refere o "caput" deste artigo obedecerá às exigências das Normas Técnicas Oficiais - N.T.O., complementadas pelas normas técnicas da concessionária dos serviços públicos relativos à coleta e destinação do esgoto.

§ 2º - Os proprietários de edificações terão um prazo de um ano para adaptar o imóvel às exigências previstas na presente lei.

§ 3º - Fica estabelecida a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) devida pelo não cumprimento do disposto na presente lei, que terá seu valor dobrado na reincidência.

Art. 2º - Fica acrescido à Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, em seu Anexo I, Capítulo 9, o subitem 9.3.1.1, com a seguinte redação:

"9.3.1.1 - Todas as edificações deverão conduzir as águas servidas canalizadas obrigatoriamente à rede coletora pública, quando o logradouro for provido por essa rede, obedecendo ao disposto nas N.T.O. e às normas técnicas da concessionária dos serviços públicos relativos à coleta e destinação do esgoto."

Art. 3º - O Executivo terá 60 dias para regulamentar esta lei, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de junho de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ROBERTO LUIZ BORTOLOTO, Secretário de Infra-Estrutura Urbana

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de junho de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 59 do processo. 71
Nº 01-0381 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : **14018**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.018 28/06/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 175/2005 (ver documento)

Autor(es): Aurélio Nomura

Regulamentação: Decreto nº 47.731/2006 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 14.403/2007 - Acrescenta §3º ao art. 1º desta Lei. (ver documento)

[[Back](#)]

LEI Nº 14.018, DE 28 DE JUNHO DE 2005

(Projeto de Lei nº 175/05, do Vereador Aurélio Nomura - PV)

Institui o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água e Reuso em Edificações, que tem por objetivo instituir medidas que induzam à conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para a captação de água e reuso nas novas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

§ 1º O Programa abrangerá também os projetos de construção de novas edificações de interesse social.

§ 2º Os bens imóveis do Município de São Paulo, bem como os locados, deverão ser adaptados no prazo de 10 (dez) anos.

Art. 2º O Programa desenvolverá as seguintes ações:

I - conservação e uso racional da água, entendido como o conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações (volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo);

II - utilização de fontes alternativas, entendido como o conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não o sistema público de abastecimento;

III - utilização de águas servidas, entendidas como aquelas utilizadas no tanque, máquina de lavar, chuveiro e banheira.

Art. 3º Deverão ser estudadas soluções técnicas a serem aplicadas nos projetos de novas edificações, especialmente:

I - sistemas hidráulicos: bacias sanitárias de volume reduzido de descarga, chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga, torneiras dotadas de arejadores e instalação de hidrômetro para medição individualizada do volume d'água gasto por unidade habitacional;

II - captação, armazenamento e utilização de água proveniente da chuva;

III - captação, armazenamento e utilização de águas servidas.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Serão estudadas soluções técnicas e um programa de estímulo à adaptação das edificações já existentes.

Art. 6º A participação no Programa será aberta às instituições públicas e privadas e à comunidade científica, que serão convidadas a participar das discussões e a apresentar sugestões.

Art. 7º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 8º As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 61 do proc.
Nº 04-0381 de 2014 fls. 73
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**Pesquisa : **47731**Total de referências : **1**

1/1Título: DECRETO Nº 47.731 28/09/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água e Reúso em Edificações, instituído pela Lei nº 14.018, de 28 de junho de 2005.

Alterações: Dec. 53.366/2012 - Acresce alínea "I" ao Inciso I do art. 5º deste Decreto. (ver documento)

[Back]

Folha nº 62 do proc.
 Nº 01-0381 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

DECRETO Nº 47.731, DE 28 DE SETEMBRO DE 2006

Regulamenta o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água e Reúso em Edificações, Instituído pela Lei nº 14.018, de 28 de junho de 2005.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água e Reúso em Edificações, instituído pela Lei nº 14.018, de 28 de junho de 2005, fica regulamentado na conformidade deste decreto.

Art. 2º. Relativamente aos imóveis ocupados por órgãos e entidades municipais, deverão ser observadas as disposições do Decreto nº 47.279, de 16 de maio de 2006, que institui o Programa Municipal de Uso Racional da Água, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista, coordenado pela Secretaria Municipal de Gestão.

Art. 3º. Quanto à utilização de água de reúso, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta deverão obedecer as regras previstas no Decreto nº 44.128, de 19 de novembro de 2003, que determina a lavagem de ruas, praças e passeios públicos, próprios municipais e outros logradouros, bem como a irrigação de jardins, praças, campos esportivos e outros equipamentos com água de reúso, não potável, proveniente de Estações de Tratamento de Esgoto.

Art. 4º. Visando a efetiva implementação das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.018, de 2005, inclusive no que se refere aos imóveis particulares, fica criado o Grupo Gestor do Programa de Conservação e Uso Racional da Água e Reúso em Edificações, com as seguintes atribuições:

I - pesquisar, conhecer, divulgar e incentivar a implantação de soluções técnicas que propiciem a conservação e o uso racional da água, aplicáveis aos projetos de novas edificações, bem como à adaptação das já existentes;

II - recomendar a utilização de fontes alternativas para captação de água e o seu reúso nas novas edificações;

III - recomendar a prática de comportamentos e posturas que proporcionem a economia e o combate ao desperdício da água, com a conscientização dos usuários sobre a importância dessas ações;

IV - promover eventos sobre temas ligados à água na Cidade, em parceria com instituições públicas, tais como o Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, e privadas, como o Instituto de Arquitetos do Brasil - IAB, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA e o Instituto de Engenharia - IE, a comunidade científica, organizações não-governamentais e entidades da sociedade civil ligadas à matéria;

V - analisar a viabilidade de aplicação das propostas ofertadas pelas instituições públicas e privadas, organizações não-governamentais, comunidades científicas e população;

VI - dar conhecimento à Secretaria Municipal de Gestão das novas soluções técnicas aprovadas e ações recomendadas, com vistas à sua implementação no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta;

VII - propor ao Prefeito a elaboração e a alteração da legislação municipal vigente sobre a matéria, com o fim de estabelecer a obrigatoriedade da adoção das novas soluções técnicas que propiciem a conservação e o uso racional da água para as novas edificações, bem como as regras para a adaptação das já existentes.

Art. 5º. O Grupo Gestor será constituído na seguinte conformidade:

Folha nº 63 do proc.
Nº 01-0381 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

I - 1 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos da Administração Municipal e Estadual:

- a) Secretaria do Governo Municipal - SGM, à qual caberá a coordenação do Grupo Gestor;
- b) Secretaria Municipal de Gestão - SMG;
- c) Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;
- d) Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras - SIURB;
- e) Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB;
- f) Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP;
- g) Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB;
- h) Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP;

II - 1 (um) representante da Câmara Municipal;

III - 1 (um) representante do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT;

IV - 1 (um) representante de cada uma das seguintes entidades da sociedade civil:

- a) Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo - SINDUSCON-SP;
- b) Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP;
- c) Associação Brasileira de Engenharia de Sistemas Prediais - ABRASIP;
- d) Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI-SP.

Parágrafo único. Os membros do Grupo Gestor serão designados pelo Prefeito, mediante portaria, devendo contar, cada um deles, com um suplente.

Art. 6º. Os órgãos e entidades integrantes do Grupo Gestor terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação deste decreto, para indicar seus representantes.

Art. 7º. O Grupo Gestor deverá elaborar o seu Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua constituição.

Art. 8º. As instituições públicas e privadas, a comunidade científica, as organizações não-governamentais e as entidades da sociedade civil ligadas à matéria poderão apresentar estudos e propostas de soluções técnicas visando a economia, o controle do desperdício e o reúso da água para análise do Grupo Gestor que, para tanto, estabelecerá o respectivo procedimento.

Art. 9º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de setembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de setembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 64 do proc. fls. 76Nº 01-0381 de 2014

O funcionário

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940Base de dados : **legis**Pesquisa : **14267**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 14.267 06/02/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece obrigatoriedade de instalação de equipamentos hidráulicos de consumo econômico, nas edificações da Administração Municipal direta e indireta, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 739/2003 (ver documento)

Autor(es): Ricardo Montoro

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.267, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 739/03, do Vereador Ricardo Montoro - PSDB)

Estabelece obrigatoriedade de instalação de equipamentos hidráulicos de consumo econômico, nas edificações da Administração Municipal direta e indireta, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Nos serviços e obras de manutenção, reforma e de construção de imóveis, inclusive unidades de programas habitacionais, realizadas pela Administração Municipal direta e indireta, deverão ser instalados equipamentos hidráulicos de consumo econômico.

Parágrafo único. Este artigo não exclui a iniciativa de substituição voluntária de dispositivos hidráulicos em qualquer edificação pública ou privada, de acordo com os requisitos legais e contratuais aplicáveis.

Art. 2º Consideram-se equipamentos hidráulicos de consumo econômico aqueles que apresentem eficiência hidráulica passível de aferição pelo consumidor ou atestado de eficiência de desempenho emitido por órgão técnico oficial.

Parágrafo único. Entre os redutores e controladores de consumo de água visados por esta lei incluem-se vasos sanitários, válvulas de descarga, dispositivos economizadores, torneiras e chuveiros.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º As despesas decorrentes da implantação desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 66 do procfls. 78Nº 01-0381 de 2014

O funcionário

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940Base de dados : **legis**Pesquisa : **14933**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 14.933 05/06/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 530/2008 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 50.866/2009 - Regulamenta o art. 42 desta Lei. (ver documento)PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[Back]

LEI Nº 14.933, DE 5 DE JUNHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 530/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I**PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES****Seção I****Princípios**

Art. 1º. A Política Municipal de Mudança do Clima atenderá os seguintes princípios:

I - prevenção, que deve orientar as políticas públicas;

II - precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;

III - poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;

IV - usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;

V - protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;

VI - responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;

VII - abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações;

VIII - internalização no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais;

IX - direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima.

Seção II**Conceitos**

Art. 2º. Para os fins previstos nesta lei, em conformidade com os acordos internacionais sobre o tema e os documentos científicos que os fundamentam, são adotados os seguintes conceitos:

I - adaptação: conjunto de iniciativas e estratégias que permitem a adaptação, nos sistemas naturais ou criados pelos homens, a um novo ambiente, em resposta à mudança do clima atual ou esperada;

II - adicionalidade: critério ou conjunto de critérios para que determinada atividade ou projeto de mitigação de emissões de GEE represente a redução de emissões de gases do efeito estufa ou o aumento de remoções de dióxido de carbono de forma adicional ao que ocorreria na ausência de determinada atividade;

III - análise do ciclo de vida: exame do ciclo de vida de produto, processo, sistema ou função, visando identificar seu impacto ambiental no decorrer de sua existência, incluindo desde a extração do recurso natural, seu processamento para transformação em produto, transporte, consumo/uso, reutilização, reciclagem, até a sua disposição final;

IV - Avaliação Ambiental Estratégica: conjunto de instrumentos para incorporar a dimensão ambiental, social e climática no processo de planejamento e implementação de políticas públicas;

V - biogás: mistura gasosa composta principalmente por metano (CH₄) e gás carbônico (CO₂), além de vapor de água e outras impurezas, que constitui efluente gasoso comum dos aterros sanitários, lixões, lagoas anaeróbias de tratamento de efluentes e reatores anaeróbios de esgotos domésticos, efluentes industriais ou resíduos rurais, com poder calorífico aproveitável, que pode ser usado energeticamente;

VI - ecoponto: área destinada a transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

VII - emissões: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera, e em área específica e período determinado;

VIII - evento climático extremo: evento raro em função de sua frequência estatística em determinado local;

IX - fonte: processo ou atividade que libera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa na atmosfera;

X - gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha e identificados pela sigla GEE;

XI - linha de base: cenário para atividade de redução de emissões de gases de efeito estufa, o qual representa, de forma razoável, as emissões antrópicas que ocorreriam na ausência dessa atividade;

XII - Mecanismo de Desenvolvimento Limpo: um dos mecanismos de flexibilização criado pelo protocolo de Quioto, com o objetivo de assistir as partes não incluídas no Anexo I da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima ao cumprimento de suas obrigações constantes do Protocolo, mediante fornecimento

Matéria PL 381/2014. Não é possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0381-1851 de 2014

Folha nº 9

Assinatura e identificação da matéria por meio de senha e código de acesso

Técnico Administrativo

940

de capital para financiamento a projetos que visem à mitigação das emissões de gases de efeito estufa em países em desenvolvimento, na forma de sumidouros, investimentos em tecnologias mais limpas, eficiência energética e fontes alternativas de energia;

XIII - mitigação: ação humana para reduzir as fontes ou ampliar os sumidouros de gases de efeito estufa;

XIV - mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altera a composição da atmosfera mundial, e se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

XV - reservatórios: componentes do sistema climático no qual fica armazenado gás de efeito estufa ou precursor de gás de efeito estufa;

XVI - serviços ambientais: serviços proporcionados pela natureza à sociedade, decorrentes da presença de vegetação, biodiversidade, permeabilidade do solo, estabilização do clima, água limpa, entre outros;

XVII - sumidouro: qualquer processo, atividade ou mecanismo, incluindo a biomassa e, em especial, florestas e oceanos, que tenha a propriedade de remover gás de efeito estufa, aerossóis ou precursores de gases de efeito estufa da atmosfera;

XVIII - vulnerabilidade: grau em que um sistema é suscetível ou incapaz de absorver os efeitos adversos da mudança do clima, incluindo a variação e os extremos climáticos; função da característica, magnitude e grau de variação climática ao qual um sistema é exposto, sua sensibilidade e capacidade de adaptação.

Seção III

Diretrizes

Art. 3º. A Política Municipal sobre Mudança do Clima deve ser implementada de acordo com as seguintes diretrizes:

I - formulação, adoção e implementação de planos, programas, políticas, metas e ações restritivas ou incentivadoras, envolvendo os órgãos públicos, incluindo parcerias com a sociedade civil;

II - promoção de cooperação com todas as esferas de governo, organizações multilaterais, organizações não-governamentais, empresas, institutos de pesquisa e demais atores relevantes para a implementação desta política;

III - promoção do uso de energias renováveis e substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa, excetuada a energia nuclear;

IV - formulação e integração de normas de planejamento urbano e uso do solo, com a finalidade de estimular a mitigação de gases de efeito estufa e promover estratégias da adaptação aos seus impactos;

V - distribuição de usos e intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura e equipamentos, aos transportes e ao meio

ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e a otimizar os investimentos coletivos, aplicando-se o conceito de cidade compacta;

VI - prionização da circulação do transporte coletivo sobre transporte individual na ordenação do sistema viário:

VII - promoção da Avaliação Ambiental Estratégica dos planos, programas e projetos públicos e privados no Município, com a finalidade de incorporar a dimensão climática nos mesmos;

VIII - apoio à pesquisa, ao desenvolvimento, à divulgação e à promoção do uso de tecnologias de combate à mudança do clima e das medidas de adaptação e mitigação dos respectivos impactos, com ênfase na conservação de energia;

IX - proteção e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa:

X - adoção de procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo Poder Público Municipal com base em critérios de sustentabilidade;

XI - estímulo à participação pública e privada nas discussões nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças climáticas;

XII - utilização de instrumentos económicos, tais como isenções, subsídios e incentivos tributários e financiamentos, visando à mitigação de emissões de gases de efeito estufa;

XIII - formulação, adoção, implantação de planos, programas, políticas, metas visando à promoção do uso racional, da conservação e do combate ao desperdício da água e o desenvolvimento de alternativas de captação de água e de sua reutilização para usos que não requeiram padrões de potabilidade;

XIV - estímulo à minimização da quantidade de resíduos gerados, ao reúso e à reciclagem dos resíduos urbanos, à redução da nocividade e ao tratamento e depósito ambientalmente adequado dos resíduos remanescentes;

XV - promoção da arborização das vias públicas e dos passeios públicos, com ampliação da área permeável, bem como da preservação e da recuperação das áreas com interesse para drenagem, e da divulgação à população sobre a importância, ao meio ambiente, da permeabilidade do solo e do respeito à legislação vigente sobre o assunto.

TÍTULO II

OBJETIVO

Art. 4º. A Política Municipal de Mudança do Clima tem por objetivo assegurar a contribuição do Município de São Paulo no cumprimento dos propósitos da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural à mudança de clima e a assegurar que a produção de alimentos não seja ameaçada e a permitir que o desenvolvimento econômico prossiga de maneira sustentável.

Técnica de Avaliação
Código: 10.940

Matéria nº 389/2014. Não possui possessão
N.º 01-0381 de 2014
O funcionário
20/04/2014

TÍTULO III

META

Art. 5º. Para a consecução do objetivo da política ora Instituída, fica estabelecida para o ano de 2012 uma meta de redução de 30% (trinta por cento) das emissões antrópicas agregadas oriundas do Município, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Protocolo de Quioto (anexo A), em relação ao patamar expresso no inventário realizado pela Prefeitura Municipal de São Paulo e concluído em 2005.

Parágrafo único. As metas dos períodos subseqüentes serão definidas por lei 2 (dois) anos antes do final de cada período de compromisso.

TÍTULO IV

ESTRATÉGIAS DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO

Seção I

Transportes

Art. 6º. As políticas de mobilidade urbana deverão incorporar medidas para a mitigação dos gases de efeito estufa, bem como de outros poluentes e ruídos, com foco na racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, na melhoria da fluidez do tráfego e diminuição dos picos de congestionamento, no uso de combustíveis renováveis, promovendo, nessas áreas, as seguintes medidas:

I - de gestão e planejamento:

- a) internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transportes;
- b) instalação de sistemas inteligentes de tráfego para veículos e rodovias, objetivando reduzir congestionamentos e consumo de combustíveis;
- c) promoção de medidas estruturais e operacionais para melhoria das condições de mobilidade nas áreas afetadas por pólos geradores de tráfego;
- d) estímulo à implantação de entrepostos e terminais multimodais de carga preferencialmente nos limites dos principais entroncamentos rodoferroviários da cidade, instituindo-se redes de distribuição capilar de bens e produtos diversos;
- e) monitoramento e regulamentação da movimentação e armazenamento de cargas, privilegiando o horário noturno, com restrições e controle do acesso ao centro expandido da cidade;
- f) restrição gradativa e progressiva do acesso de veículos de transporte individual ao centro, excluída a adoção de sistema de tráfego tarifado, considerando a oferta de outros modais de viagens;

g) restrição à circulação de veículos automotores pelos períodos necessários a se evitar a ocorrência de episódios críticos de poluição do ar, visando também à redução da emissão de gases de efeito estufa;

II - dos modais:

- a) ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa, com ênfase na rede ferroviária, metroviária, do trólebus, e outros meios de transporte utilizadores de combustíveis renováveis;
- b) estímulo ao transporte não-motorizado, com ênfase na implementação de infraestrutura e medidas operacionais para o uso da bicicleta, valorizando a articulação entre modais de transporte;
- c) implantar medidas de atração do usuário de automóveis para a utilização de transporte coletivo;
- d) implantar corredores segregados e faixas exclusivas de ônibus coletivos e trólebus e, na impossibilidade desta implantação por falta de espaço, medidas operacionais que priorizem a circulação dos ônibus, nos horários de pico, nos corredores do viário estrutural;
- e) regulamentar a circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados, bem como criar bolsões de estacionamento para este modal a fim de incentivar a utilização desse transporte coletivo em detrimento ao transporte individual;

III - do tráfego:

- a) planejamento e implantação de faixas exclusivas para veículos, com taxa de ocupação igual ou superior a 2 (dois) passageiros, nas rodovias e vias principais ou expressas;
- b) estabelecimento de programas e incentivos para caronas solidárias ou transporte compartilhado;
- c) reordenamento e escalonamento de horários e períodos de atividades públicas e privadas;

IV - das emissões:

- a) determinação de critérios de sustentabilidade ambiental e de estímulo à mitigação de gases de efeito estufa na aquisição de veículos e motocicletas da frota do Poder Público Municipal e na contratação de serviços de transporte, promovendo o uso de tecnologias que possibilitam o uso de combustíveis renováveis;
- b) promoção de conservação e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito;
- c) implementação de Programa de Inspeção e Manutenção Veicular para toda a frota de veículos automotores, inclusive motocicletas;
- d) estabelecimento de limites e metas de redução progressiva e promoção de monitoramento de emissão de gases de efeito estufa para o sistema de transporte do Município;
- e) interação com a União e entendimento com as autoridades competentes para estabelecimento de padrões e limites para emissão de gases de efeito estufa proveniente de atividades de transporte aéreo no Município, de acordo com padrões internacionais, bem como a implementação de medidas operacionais compensadoras e mitigadoras.

Matéria PL 156/02 - Não foi possível arquivar as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
O funcionário Nº 080-10-109
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10.940

Energia

VI - promoção do uso dos melhores padrões de eficiência energética e do uso de energias renováveis na iluminação pública.

Gerenciamento de Resíduos

Art. 9º. Os empreendimentos de alta concentração ou circulação de pessoas, como grandes condomínios comerciais ou residenciais, shopping centers, centros varejistas, dentre outros conglomerados, deverão instalar equipamentos e manter programas de coleta seletiva de resíduos sólidos, para a obtenção do certificado de conclusão, licença de funcionamento ou alvará de funcionamento, cabendo aos órgãos públicos o acompanhamento do desempenho desses programas.

Art. 11. O Poder Público Municipal e o setor privado devem desestimular o uso de sacolas plásticas ou não-biodegradáveis, bem como de embalagens excessivas ou desnecessárias, no âmbito do Município.

Saúde

V - treinar a defesa civil e criar sistemas de alerta rápido para o gerenciamento dos impactos sobre a saúde decorrentes da mudança do clima.

Construção

Art. 15. As construções existentes, quando submetidas a projetos de reforma, ampliação, deverão obedecer critérios de eficiência energética, arquitetura

Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo
CPF 10.940.118-01

Matéria: 5º ano de 2014 de 2014
Nº 01-0358
O funcionário 4950

sustentável e sustentabilidade de materiais, conforme definições em regulamentos específicos.

Art. 16. O Poder Público Municipal deverá introduzir os conceitos de eficiência energética e ampliação de áreas verdes nas edificações de habitação popular por ele desenvolvidas.

Art. 17. O projeto básico de obras e serviços de engenharia contratados pelo Município que envolvam o uso de produtos e subprodutos de madeira somente poderá ser aprovado pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

§ 1º. A exigência prevista no "caput" deste artigo deverá constar de forma obrigatória como requisito para a elaboração do projeto executivo.

§ 2º. Nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia que utilizem produtos e subprodutos de madeira contratados pelo Município de São Paulo, deverá constar da especificação do objeto o emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

§ 3º. Para efeito da fiscalização a ser efetuada pelo Poder Público Municipal, quanto à utilização de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal, o contratado deverá manter em seu poder os respectivos documentos comprobatórios.

§ 4º. Os órgãos municipais competentes deverão exigir, no momento da assinatura dos contratos de que trata este artigo, a apresentação, pelos contratantes, de declaração firmada sob as penas da lei, do compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

Seção VI

Uso do Solo

Art. 18. A sustentabilidade da aglomeração urbana deverá ser estimulada pelo Poder Público Municipal e norteadada pelo princípio da cidade compacta, fundamental para o cumprimento dos objetivos desta lei, bem como pautada pelas seguintes metas:

I - redução dos deslocamentos por meio da melhor distribuição da oferta de emprego e trabalho na cidade;

II - promoção da distribuição de usos e da intensidade de aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos públicos, fazendo uso do estoque de área construída por uso estabelecido no Quadro 8 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, com alterações subsequentes;

III - estímulo à ocupação de área já urbanizada, dotada de serviços, infra-estrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada com redução de custos;

IV - estímulo à reestruturação e requalificação urbanística e ambiental para melhor aproveitamento de áreas dotadas de infra-estrutura em processo de esvaziamento populacional, com potencialidade para atrair novos investimentos.

Art. 19. O Poder Público deverá, com auxílio do setor privado e da sociedade, promover a requalificação de áreas habitacionais insalubres e de risco, visando oferecer condições de habitabilidade para a população moradora e evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos.

Art. 20. O Poder Público deverá, com auxílio do setor privado e da sociedade, promover a recuperação de áreas de preservação permanente, especialmente as de várzeas, visando evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos.

Art. 21. No licenciamento de empreendimentos, observada a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, deverá ser reservada área permeável sobre terreno natural, visando à absorção de emissões de carbono, à constituição de zona de absorção de águas, à redução de zonas de calor, à qualidade de vida e à melhoria da paisagem.

Parágrafo único. A área de permeabilidade deverá, observada a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, ter tamanho mínimo equivalente ao estabelecido para a zona de uso em que se localiza o lote, podendo o que exceder o mínimo da área permeável ser aplicado em reflorestamento de espaço de igual tamanho, em parques públicos, praças, áreas de preservação permanente ou áreas degradadas, dando-se preferência aos bairros com baixo índice de arborização, mediante acordo a ser firmado e fiscalizado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 22. O Poder Público Municipal implantará programa de recuperação de áreas degradadas em áreas de proteção aos mananciais, em áreas de preservação permanente e na Reserva da Biosfera do Cinturão Verde de São Paulo, com o fim de criação de sumidouros de carbono, garantia da produção de recursos hídricos e proteção da biodiversidade.

Art. 23. O Poder Público Municipal promoverá a arborização das vias públicas e a requalificação dos passeios públicos com vistas a ampliar sua área permeável, para a consecução dos objetivos desta lei.

TÍTULO V

INSTRUMENTOS

Seção I

Instrumentos de Informação e Gestão

Art. 24. O Poder Executivo publicará, a cada 5 (cinco) anos, um documento de comunicação contendo inventários de emissões antrópicas por fontes e remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em seu território, bem como informações sobre as medidas executadas para mitigar e permitir adaptação à mudança do clima, utilizando metodologias internacionalmente aceitas.

Materia P113885-08_Não autuado para arquivar as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
Nº 08-10-10
O funcionário
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo
Nº 10.940
do proc.
coord op

§ 1º. Os estudos necessários para a publicação do documento de comunicação deverão ser financiados com o apoio do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA.

§ 2º. O Poder Público Municipal, com o apoio dos órgãos especializados, deverá implementar banco de dados para o acompanhamento e controle das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 25. O Poder Público Municipal estimulará o setor privado na elaboração de inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa, bem como a comunicação e publicação de relatórios sobre medidas executadas para mitigar e permitir a adaptação adequada à mudança do clima, com base em metodologias internacionais aceitas.

Art. 26. O Poder Executivo divulgará anualmente dados relativos ao impacto das mudanças climáticas sobre a saúde pública e as ações promovidas na área da saúde, no âmbito do Município.

Art. 27. O Poder Executivo disponibilizará banco de informações sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa passíveis de implementação no Município e de habilitação ao utilizar o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de serem beneficiados no Mercado de Carbono decorrente do Protocolo de Quioto e de outros mercados similares.

Seção II

Instrumentos de Comando e Controle

Art. 28. As licenças ambientais de empreendimentos com significativa emissão de gases de efeito estufa serão condicionadas à apresentação de um plano de mitigação de emissões e medidas de compensação, devendo, para tanto, os órgãos competentes estabelecer os respectivos padrões.

Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá a necessária articulação com os órgãos de controle ambiental estadual e federal para aplicação desse critério nas licenças de sua competência.

Art. 29. O Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos, previsto na legislação nacional e estadual de trânsito, constitui instrumento da política ora instituída e deverá garantir a conformidade da frota veicular registrada no Município de São Paulo aos padrões de emissão de poluentes e gases de efeito estufa adequados aos objetivos desta lei.

Parágrafo único. Em conformidade com a legislação nacional de trânsito e a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com alterações subsequentes, o Poder Público Municipal estabelecerá formas de integração com os órgãos competentes das outras esferas da União para comunicação e penalização pelo descumprimento dos padrões nacionais de emissões veiculares por veículos provenientes de outros municípios.

Seção III

Instrumentos Econômicos

Art. 30. O Poder Executivo poderá reduzir alíquotas de tributos ou promover renúncia fiscal para a consecução dos objetivos desta lei, mediante aprovação de lei específica.

Art. 31. O Poder Executivo definirá fatores de redução de Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional para empreendimentos que promovam o uso de energias renováveis, utilizem equipamentos, tecnologias ou medidas que resultem em redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento, a ser inserida no fator social constante da equação prevista no art. 213 do Plano Diretor Estratégico, com as alterações subsequentes.

Art. 32. O Poder Executivo promoverá renegociação das dívidas tributárias de empreendimentos e ações que resultem em redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento conforme critérios e procedimentos a serem definidos em lei específica.

Art. 33. O Poder Executivo definirá fatores de redução dos impostos municipais incidentes sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, em particular daqueles que utilizem o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de serem beneficiados pelo Mercado de Carbono decorrente do Protocolo de Quioto e de outros mercados similares, conforme critérios e procedimentos a serem definidos em lei específica.

Art. 34. O Poder Público estabelecerá compensação econômica, com vistas a desestimular as atividades com significativo potencial de emissão de gases de efeito estufa, cuja receita será destinada ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, vinculada à execução de projetos de redução de emissão desses gases, sua absorção ou armazenamento, ou investimentos em novas tecnologias, educação, capacitação e pesquisa, conforme critérios e procedimentos a serem definidos em lei específica.

Art. 35. O Poder Público Municipal estabelecerá critérios e procedimentos para a elaboração de projetos de neutralização e compensação de carbono no território do Município.

Art. 36. O Poder Público Municipal estabelecerá, por lei específica, mecanismo de pagamento por serviços ambientais para proprietários de imóveis que promoverem a recuperação, manutenção, preservação ou conservação ambiental em suas propriedades, mediante a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN ou atribuição de caráter de preservação permanente em parte da propriedade, destinadas à promoção dos objetivos desta lei.

§ 1º. A propriedade declarada, no todo ou em parte, de preservação ambiental ou Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN poderá receber incentivo da Administração Municipal, passível de utilização para pagamento de tributos municipais, lances em leilões de bens públicos municipais ou serviços prestados pela Prefeitura Municipal de São Paulo em sua propriedade.

§ 2º. O pagamento por serviços ambientais somente será disponibilizado ao proprietário ou legítimo possuidor após o primeiro ano em que a área tiver sido declarada como de preservação ambiental ou RPPN.

§ 3º. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e outros órgãos municipais prestarão orientação técnica gratuita aos proprietários interessados em

Folha nº 72 do proc. 15.020.000-14
 Material a ser anexado ao processo
 O funcionário nº 40500
 Maria José de Oliveira
 Assessoria Jurídica - RFB 10.940

declarar terrenos localizados no Município de São Paulo como de preservação ambiental ou RPPN.

§ 4º. O proprietário ou legítimo possuidor que declarar terreno localizado no Município de São Paulo como de preservação ambiental ou RPPN terá prioridade na apreciação de projetos de restauro ou recuperação ambiental do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA.

Seção IV

Contratações Sustentáveis

Art. 37. As licitações e os contratos administrativos celebrados pelo Município de São Paulo deverão incorporar critérios ambientais nas especificações dos produtos e serviços, com ênfase particular aos objetivos desta lei.

Art. 38. O Poder Executivo, em articulação com entidades de pesquisa, divulgará critérios de avaliação da sustentabilidade de produtos e serviços.

Seção V

Educação, Comunicação e Disseminação

Art. 39. Cabe ao Poder Público Municipal, com a participação e colaboração da sociedade civil organizada, realizar programas e ações de educação ambiental, em linguagem acessível e compatível com diferentes públicos, com o fim de conscientizar a população sobre as causas e os impactos decorrentes da mudança do clima, enfocando, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I - causas e impactos da mudança do clima;
- II - vulnerabilidades do Município e de sua população;
- III - medidas de mitigação do efeito estufa;
- IV - mercado de carbono.

Seção VI

Defesa Civil

Art. 40. O Poder Público Municipal adotará programa permanente de defesa civil e auxílio à população voltado à prevenção de danos, ajuda aos necessitados e reconstrução de áreas atingidas por eventos extremos decorrentes das mudanças climáticas.

Art. 41. O Poder Público Municipal instalará sistema de previsão de eventos climáticos extremos e alerta rápido para atendimento das necessidades da população, em virtude das mudanças climáticas.

TÍTULO VI

ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 42. Fica instituído o Comitê Municipal de Mudança do Clima e Ecoeconomia, órgão colegiado e consultivo, com o objetivo de apoiar a implementação da política ora instituída, contando com a representação do Poder Público Municipal e Estadual, da sociedade civil, especialmente das entidades populares que atuam nas políticas ambientais e urbanas, do trabalhador, do setor empresarial e acadêmico.

TÍTULO VII

FUNDO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - FEMAS

Art. 43. Os recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, previsto na Lei nº 13.155, de 29 de junho de 2001, deverão ser empregados na implementação dos objetivos da política ora instituída, sem prejuízo das funções já estabelecidas pela referida lei.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Os projetos que proporcionem reduções de emissões líquidas e sujeitos ao licenciamento ambiental terão prioridade de apreciação, no âmbito do respectivo processo administrativo, pelo órgão ambiental competente.

Art. 45. O Poder Público Municipal deverá publicar o segundo inventário de emissões por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em seu território até o ano de 2010.

Art. 46. O inventário, inspeção, manutenção e controle das emissões de gases de efeito estufa e poluentes de motocicletas serão objeto de programa específico, a ser implementado a partir de 2009, para adequação da frota de motocicletas aos princípios e diretrizes desta lei, observada a legislação federal vigente.

Art. 47. O Poder Público Municipal estabelecerá, por lei específica, no prazo de 60 dias, as regras gerais de circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados, bem como a definição de bolsões de estacionamento para este modal.

Parágrafo único. O Poder Executivo implementará as medidas de sua competência até a edição da lei específica de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 48. Em consonância com as normas federais sobre a matéria, constitui diretriz ambiental do Município de São Paulo a utilização de óleo diesel com teor máximo de enxofre inferior a 50 ppm (cinquenta partes por milhão), a partir de 2009, com vistas ao alcance da meta de redução para o nível de 10 ppm (dez partes por milhão), a partir de 2012.

Folha nº 73 de 73
 Matéria Funcional nº 4550
 Maria Luísa de Oliveira
 Tóquio, 20 de maio de 1940

Art. 49. O Poder Público Municipal implementará programa obrigatório de coleta seletiva de resíduos no Município, bem como promoverá a instalação de ecopontos, em cada um dos distritos da Cidade, no prazo de 2 (dois) anos a contar da entrada em vigor desta lei.

Art. 50. Os programas, contratos e autorizações municipais de transportes públicos devem considerar redução progressiva do uso de combustíveis fósseis, ficando adotada a meta progressiva de redução de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada ano, a partir de 2009 e a utilização, em 2018, de combustível renovável não-fóssil por todos os ônibus do sistema de transporte público do Município.

Parágrafo único. A meta e a prioridade previstas no "caput" deste artigo aplicam-se nas hipóteses de aquisição e locação de veículos utilizados no transporte e serviços do Poder Público Municipal, bem como na expansão e renovação de sua frota, ressalvados os casos de impossibilidade técnica, devidamente justificados.

Art. 51. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de junho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de junho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PB 01-0381 de 2009
Nº 01-0381 de 2009
O Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Matéria PB 01-0381 de 2009. Não foi possível obter as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 75 do proc. fls. 87
Nº 01-0381 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**Pesquisa : **47279**Total de referências : **1****1/1**Título: DECRETO Nº 47.279 16/05/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Municipal de Uso Racional da Água, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista.

[Back]

DECRETO Nº 47.279, DE 16 DE MAIO DE 2006

Institui o Programa Municipal de Uso Racional da Água, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a importância do uso racional da água, em razão de suas características de recurso natural finito e escasso;

CONSIDERANDO a necessidade da implantação de política pública municipal com vistas ao melhor aproveitamento desse recurso e conseqüente redução do consumo e dos gastos públicos;

CONSIDERANDO os contínuos esforços de modernização da gestão da Administração Pública Municipal, a qual deve ser referência nas questões de preservação do meio ambiente e promoção de condições sustentáveis às futuras gerações,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Uso Racional da Água, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 2º. O Programa ora instituído tem por finalidade implantar, promover e articular ações visando a redução do volume de água consumido pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta, bem como estabelecer as diretrizes para seu uso adequado, consciente e sustentável.

Art. 3º. Todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta deverão adotar, a partir de 1º de junho de 2006, medidas para a redução de 20% (vinte por cento) do consumo de água em suas instalações, tendo como referência a média mensal de consumo apurada entre os meses de junho de 2005 e maio de 2006.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais e Subprefeituras deverão, a partir da publicação deste decreto, implantar, em seu âmbito, Programa Interno de Uso Racional da Água, identificando e executando as ações necessárias à concretização da meta de redução prevista no "caput" deste artigo, mantendo histórico das atividades, dos dados obtidos e das ações realizadas.

Art. 4º. Todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta deverão instituir Comissão Interna, composta por, no mínimo, 3 (três) servidores ou empregados, à qual incumbirá propor procedimentos que garantam:

I - a execução no respectivo órgão do Programa Municipal ora instituído;

II - o acompanhamento permanente da evolução do consumo;

III - a redução de consumo prevista de modo permanente.

§ 1º. À Comissão Interna caberá, ainda, analisar e propor mudanças nas redes físicas de abastecimento e de esgoto, objetivando a utilização de materiais e técnicas que garantam o uso adequado da água.

§ 2º. Os membros da Comissão desempenharão suas atividades sem prejuízo das atribuições próprias dos respectivos cargos ou funções, vedada a percepção de qualquer tipo de remuneração suplementar.

Art. 5º. Os responsáveis pela aquisição de novos equipamentos e metais hidráulicos e sanitários deverão, obrigatoriamente, buscar aqueles que apresentem o melhor desempenho sob o ponto de vista da eficiência na conservação e redução do consumo da água potável.

Art. 6º. Deverá constar, quando cabível, dos editais de contratação de obras e serviços, tais como reformas, construções ou instalações de novos equipamentos, em imóveis próprios ou de terceiros, a serem efetuadas pela Administração, a obrigatoriedade do emprego de tecnologia compatível com a conservação e o uso racional da água potável.

Folha nº 77 do proc.
Nº 01-0381 de 2014 fls. 89
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 7º. Caberá à Secretaria Municipal de Gestão a consolidação mensal dos dados e a verificação do alcance das metas estabelecidas neste decreto.

§ 1º. Todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta deverão encaminhar à Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços, da Secretaria Municipal de Gestão, até o dia 15 (quinze) de cada mês, por meio eletrônico, os dados do consumo relativos ao mês anterior.

§ 2º. Caberá à Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços a gestão dos controles, bem como a notificação do titular do órgão ou entidade no caso de verificação de anomalia no consumo ou distanciamento da meta estabelecida.

Art. 8º. Incumbe aos titulares e dirigentes dos órgãos municipais viabilizar as ações necessárias para o cumprimento deste decreto.

Art. 9º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de maio de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

JANUARIO MONTONE, Secretário Municipal de Gestão

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de maio de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 54421

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 54.421 03/10/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova regulamentação ao procedimento de fiscalização ambiental no Município de São Paulo; revoga o Decreto nº 42.833, de 6 de fevereiro de 2003.

Revogação: Revoga o Decreto nº 42.833/2003. (ver documento)Legislação explicativa: Decreto nº 42.833/2003 - Regulamenta o procedimento de fiscalização ambiental no Município de São Paulo, e dá outras providências. (ver documento)[Back]

PUBLICADO DOC 04/10/2013, p. 1 c. todas

DECRETO Nº 54.421, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013

Confere nova regulamentação ao procedimento de fiscalização ambiental no Município de São Paulo; revoga o Decreto nº 42.833, de 6 de fevereiro de 2003.
FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º A fiscalização ambiental no Município de São Paulo será exercida pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, por intermédio do servidor público municipal ocupante do cargo de Especialista em Meio Ambiente, criado pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007.

Art. 2º O servidor público municipal a que se refere o artigo 1º deste decreto estará investido de poder de polícia administrativa, competindo-lhe apurar, de ofício ou mediante provocação, a prática de infração ambiental.

Parágrafo único. Quando no exercício da ação fiscalizatória, o servidor competente deverá exibir a respectiva identificação funcional da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 3º No exercício da ação fiscalizatória, cabe ao servidor:

- I - dar atendimento técnico ao público em geral;
- II - efetuar inspeções e vistorias técnicas;
- III - verificar a ocorrência de infrações ambientais;
- IV - lavrar autos de inspeção e de infração;
- V - elaborar relatórios técnicos e documentá-los;
- VI - notificar, por escrito, os responsáveis pelos empreendimentos ou atividades, efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente, a apresentarem documentos ou esclarecimentos;
- VII - subsidiar as decisões de seus superiores, pronunciando-se sobre os procedimentos técnicos e administrativos mais adequados às situações concretas;
- VIII - analisar processos administrativos de apuração de infrações ambientais;
- IX - emitir pareceres técnicos;
- X - acompanhar as obras e os serviços de reparação de dano ambiental;
- XI - representar aos superiores sempre que necessário ao desempenho de suas funções;
- XII - propor a aplicação, quando for o caso, da sanção prevista no inciso X do "caput" do artigo 8º deste decreto;
- XIII - efetuar levantamentos, medições e coletas de amostras;
- XIV - desempenhar outras atividades pertinentes.

Art. 4º Os responsáveis pelos empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente são obrigados a fornecer à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente as informações que lhe forem requeridas mediante notificação.

Art. 5º No exercício da ação fiscalizatória, ficam asseguradas ao servidor competente, mediante identificação, a entrada e a permanência em estabelecimentos públicos ou privados, a qualquer dia e hora, pelo tempo necessário, competindo-lhe obter informações relativas às atividades desenvolvidas, bem como a projetos, instalações e demais unidades do estabelecimento sob inspeção, respeitado o sigilo industrial.

Parágrafo único. Quando obstado no desempenho de suas funções, poderá o servidor requisitar força policial, se necessário, em qualquer parte do território do Município de São Paulo.

Art. 6º O servidor responsável pela fiscalização ambiental é competente para adoção de medidas administrativas emergenciais, em caso de risco ambiental grave ou irreversível, como medida de precaução.

CAPÍTULO II **DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS E DAS SANÇÕES APLICÁVEIS**

Art. 7º Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, contidas nas leis, regulamentos e normas federais, do Estado e do Município, bem como as exigências técnicas delas decorrentes, constantes das licenças ambientais.

Art. 8º As infrações administrativas ambientais serão punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - embargo de obra ou atividade;
- V - suspensão parcial ou total da atividade;
- VI - apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;
- VII - destruição ou inutilização do produto;
- VIII - suspensão de venda e fabricação do produto;
- IX - demolição de obra;
- X - restritiva de direitos.

§ 1º São sanções restritivas de direito:

- I - a suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;
- II - o cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;
- III - a perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV - a perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- V - a proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 9º As sanções a que se refere o artigo 8º deste decreto serão aplicadas de acordo com o disposto no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, observando-se, quanto à penalidade de multa, o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 10. Compete ao Especialista em Meio Ambiente aplicar as penalidades previstas nos Incisos I a IX e propor a aplicação da penalidade prevista no inciso X, todos de seu artigo 8º.

§ 1º As sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas a confirmação por Comissões Julgadoras, compostas por 3 (três) servidores designados pelo Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 2º Compete às Comissões Julgadoras a aplicação da penalidade prevista no inciso X do artigo 8º deste decreto.

Art. 11. O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste decreto observando o seguinte:

- I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de Interesse ambiental;
- III - a situação econômica do infrator.

Folha nº 81 do procl. 93
Nº 01-0381 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 1º Para aplicação do disposto no inciso I do "caput" deste artigo, o órgão ou entidade ambiental observará, no que couber, as atenuantes e agravantes previstas nos artigos 14 e 15 da Lei Federal nº 9.605, de 1998.

Art. 12. As infrações ambientais serão processadas em expediente administrativo próprio, observando-se os termos da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 51.714, de 13 de agosto de 2010, bem como as disposições específicas da Lei Federal nº 9.605, de 1998, do Decreto nº 41.534, de 20 de dezembro de 2001, e deste decreto.

CAPÍTULO III DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 13. A multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, a pedido do infrator e a critério da autoridade ambiental, mediante a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, com força de título extrajudicial, observado o procedimento previsto neste decreto.

Art. 14. Para os efeitos do artigo 13 deste decreto, são considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

- I - a execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;
- II - a implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- III - o custeio ou a execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente;
- IV - a manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

Art. 15. A multa não poderá ser convertida na execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração, referida no inciso I do artigo 14 deste decreto, quando não se caracterizar dano direto ao meio ambiente ou nos casos em que a recuperação da área degradada puder ser realizada pela simples regeneração natural.

Parágrafo único. Na hipótese do "caput" deste artigo, a multa poderá ser convertida nos serviços descritos nos incisos II, III e IV do artigo 14 deste decreto, sem prejuízo da reparação dos danos praticados pelo infrator.

Art. 16. O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.

Art. 17. Independentemente do valor da multa aplicada, fica o infrator obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

Art. 18. O requerimento de conversão da multa deverá ser formulado pelo infrator ou seu representante legal, mediante prévio pagamento do preço público correspondente, e estar instruído com projeto técnico de reparação do dano.

§ 1º Caso o infrator não disponha de projeto técnico na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até 30 (trinta) dias para a apresentação do referido documento.

§ 2º A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto técnico ou autorizar sua substituição por projeto simplificado quando a recuperação ambiental apresentar menor complexidade.

§ 3º Antes de decidir o pedido de conversão da multa, a autoridade ambiental poderá determinar ao infrator que proceda a emendas, revisões e ajustes no projeto técnico.

§ 4º O não atendimento de qualquer das situações previstas neste artigo pelo autuado importará no indeferimento de plano do pedido de conversão da multa.

§ 5º Se devidamente instruído, o requerimento deverá ser decidido em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua protocolização.

Art. 19. Compete ao Diretor do Departamento de Controle da Qualidade Ambiental – DECONT deliberar quanto ao pedido de conversão da multa.

§ 1º A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a Administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado.

§ 2º Em caso de acatamento do pedido de conversão, deverá a autoridade julgadora notificar o autuado para que compareça à sede da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente para a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.

§ 3º Compete ao Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente firmar o Termo de Ajustamento de Conduta.

§ 4º A competência mencionada no § 3º deste artigo poderá ser delegada pelo Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente ao Diretor do Departamento de Controle da Qualidade Ambiental.

Art. 20. O Termo de Ajustamento de Conduta não poderá abranger mais de uma multa, exceto quando as multas tiverem sido aplicadas em decorrência da mesma ação ou omissão.

Art. 21. O Termo de Ajustamento de Conduta deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - prazo de vigência do compromisso que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de 90 (noventa) dias e o máximo de 3 (três) anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;

IV - multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor.

Art. 22. O Termo de Ajustamento de Conduta terá efeitos na esfera civil e administrativa.

§ 1º A assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§ 2º A assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta suspende a exigibilidade da multa aplicada.

Art. 23. Após a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, a área técnica deverá promover vistorias e avaliações periódicas para acompanhar o cumprimento das obrigações assumidas.

Art. 24. Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator no Termo de Ajustamento de Conduta, a autoridade ambiental concederá a redução de 40% (quarenta por cento) do valor da multa atualizado monetariamente.

§ 1º Para fazer jus ao desconto previsto no "caput" deste artigo, o infrator deverá requerer a conversão da multa aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente até o julgamento do recurso administrativo pelo Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 25. Não será concedido o benefício de redução da multa novamente ao mesmo infrator durante o período de cinco anos contados da data de assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta.

Art. 26. O descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta resultará:

I - na esfera administrativa, em inscrição do débito na dívida ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração, em seu valor integral, bem como no Cadastro Informativo Municipal - CADIN;

II - na esfera civil, na imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

CAPÍTULO IV

DAS DEFESAS E RECURSOS

Art. 27. O infrator será notificado da infração pelo recebimento da notificação-recibo, por uma das seguintes formas:

Folha nº 83 do proc.
 Nº 01-0381 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - RF 10.940

fls. 95

I - pessoalmente, mediante protocolo;

II - pelo correio, por meio de aviso de recebimento (AR);

III - por edital, publicado 2 (duas) vezes no Diário Oficial da Cidade, se estiver em local incerto ou não sabido.

§ 1º. Na hipótese do infrator recusar-se a exarar sua ciência, tal circunstância deverá ser descrita pelo servidor que lavrou o auto de infração.

§ 2º. Quando a notificação ocorrer pela publicação de edital, o infrator será considerado efetivamente notificado 5 (cinco) dias após a data da última publicação.

Art. 28. Da decisão proferida pela Comissão Julgadora sobre as sanções aplicadas caberá oferecimento de defesa ao Diretor do Departamento de Controle da Qualidade Ambiental - DECONT, no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 29. Do despacho decisório que desacolher a defesa, caberá recurso, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação da decisão quanto à defesa apresentada, dirigido ao Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 30. As decisões que apreciarem as defesas e recursos deverão ser proferidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva protocolização.

Art. 31. As autoridades mencionadas nos artigos 28 e 29 poderão, no âmbito de suas respectivas competências, por decisão fundamentada, cancelar ou manter o auto de infração, podendo, ainda, no caso de penalidade de multa, majorar ou minorar seu valor.

Parágrafo único. A minoração ou majoração do valor da multa dar-se-á por meio da emissão de nova notificação-recibo, cancelando-se a anterior.

Art. 32. As defesas e os recursos deverão ser apresentados por escrito e devidamente protocolados na Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Parágrafo único. As defesas e os recursos não terão qualquer efeito suspensivo, exceto quando se tratar de penalidade de multa.

Art. 33. O infrator terá prazo de 5 (cinco) dias corridos para o pagamento da multa, contados da data do recebimento da notificação-recibo.

Art. 34. As notificações, os autos de infração, os extratos dos Termos de Ajustamento de Conduta e os despachos relativos às decisões administrativas serão publicados no Diário Oficial da Cidade.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Os valores arrecadados pelo pagamento das multas aplicadas na forma deste decreto, incluídas as decorrentes do descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta, reverterão para o Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, consoante os termos do Inciso III do artigo 56 da Lei nº 14.887, de 15 de janeiro de 2009, regulamentado pelo Decreto nº 52.153, de 28 de fevereiro de 2011.

Art. 36. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 42.833, de 6 de fevereiro de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de outubro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

RICARDO TEIXEIRA, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de outubro de 2013.

Câmara Municipal de São Paulo

Fôlha nº 84 do proc. fls. 96
Nº 01-0381 de 2014
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 54797

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 54.797 28/01/2014 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos e os limites de ruído tolerados para os grupos motogeradores utilizados por edificações públicas e privadas no Município de São Paulo, em cumprimento ao disposto no item 9.4.5 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, acrescido pela Lei nº 15.095, de 4 de janeiro de 2010.

Legislação explicativa: Lei nº 11.228/1992 - Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.; (ver documento)
Lei nº 15.095/2010 - Fica acrescido o item 9.4.5 ao Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências. (ver documento)

[\[Back \]](#)

Folha nº 85 do proc. fls. 97
Nº 01-0381 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 54.797, DE 28 DE JANEIRO DE 2014

Estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos e os limites de ruído tolerados para os grupos motogeradores utilizados por edificações públicas e privadas no Município de São Paulo, em cumprimento ao disposto no item 9.4.5 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, acrescido pela Lei nº 15.095, de 4 de janeiro de 2010.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de serem estabelecidos limites de emissão de poluentes atmosféricos, em atendimento ao disposto no item 9.4.5 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, acrescido pela Lei nº 15.095, de 4 de janeiro de 2010, segundo o qual as edificações públicas ou privadas que utilizem grupos motogeradores deverão convertê-los ou utilizar equipamentos movidos a combustível menos poluente que o óleo diesel ou adaptar filtros ou outros acessórios que reduzam a poluição, observado, quando houver, percentual que venha a ser estabelecido pelo órgão ambiental competente,

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidos na forma do Anexo Único integrante deste decreto os limites máximos tolerados para a emissão de poluentes atmosféricos gerados pelos grupos motogeradores, para os fins do disposto no item 9.4.5 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, acrescido pela Lei nº 15.095, de 4 de janeiro de 2010.

§ 1º Para os efeitos de verificação da conformidade com os limites a que se refere o "caput" deste artigo serão considerados os dados gerados em regime de trabalho do motor do equipamento operando sem carga (marcha lenta).

§ 2º O limite de emissão será considerado atendido se, de três resultados de medições descontínuas efetuadas em uma única campanha, a média aritmética atender aos valores estabelecidos no Anexo Único integrante deste decreto, admitindo-se o descarte de um dos resultados considerado discrepante.

Art. 2º A comprovação do atendimento aos limites a que se refere o artigo 1º deste decreto será feita por meio de amostragens e análises realizadas por laboratório devidamente acreditado e certificado por órgão competente.

§ 1º Os custos das amostragens e análises previstas no "caput" deste artigo correrão por conta do interessado.

§ 2º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente poderá, a qualquer tempo, exigir a comprovação do atendimento aos limites estabelecidos.

Art. 3º Os resultados das medições, quando solicitados, deverão ser apresentados na forma de relatório, que terá validade de 1 (um) ano, contado da data de sua emissão, e deverá conter:

- I - as características e a classificação do grupo motogerador, incluindo o tipo e consumo de combustível;
- II - a potência do equipamento;

III - os valores de concentração obtidos por tipo de poluente;

IV - a identificação da metodologia utilizada nas amostragens e análises a que se refere o artigo 2º deste decreto.

Art. 4º O atendimento aos limites de emissão estabelecidos no Anexo Único integrante deste decreto não impedirá exigência futura de adequação a novos limites, decorrentes de avanço tecnológico ou de modificações das condições ambientais locais, bem como não exclui a responsabilização por outros danos ambientais constatados.

Art. 5º Competirá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente coordenar os trabalhos necessários à revisão dos limites de emissão de poluentes atmosféricos estabelecidos no Anexo Único integrante deste decreto ou o estabelecimento de novos limites.

Art. 6º Os níveis de ruído emitidos pelos grupos motogeradores deverão atender ao disposto na Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, ou outra norma que venha a substituí-la.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de janeiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

RICARDO TEIXEIRA, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de janeiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 29/01/2014, p. 1 c. 3-4

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

LIMITES DE EMISSÃO DE POLUENTES ATMOSFÉRICOS

ANO	2015-2017			2018-2020			a partir de 2021		
	mg/Nm ³			mg/Nm ³			mg/Nm ³		
kW	NOx+HC	CO	MP	NOx+HC	CO	MP	NOx+HC	CO	MP
0-36	4526	4828	483	4526	3983	241	4526	3983	241
37-129	4647	3017	241	2836	3017	241	356	3017	12
130-560	3983	2112	121	2414	2112	121	356	2112	12
> 560	3862	2112	121	3862	2112	121	2227	2112	24

Onde:

kW – Potência nominal do motor;

NOx – Somatória das concentrações de óxido nítrico e dióxido de nitrogênio, expresso como dióxido de nitrogênio;

HC – Concentração de hidrocarbonetos (não-metano);

CO – Concentração de monóxido de carbono;

MP – Concentração de material particulado.

Os limites de emissão são expressos em mg/Nm³ e referem-se a massa do poluente por normal metro cúbico, isto é, referido às Condições Normais de Temperatura e Pressão (CNETP), em base seca e condição referencial de oxigênio de 5%.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 88 do pros. 100
Nº 01-0381 de 2014
O funcionário
para José de Oliveira
técnica administrativa - 15710202

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI 01 - PL 01-0045/1998

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as edificações, localizadas no Município de São Paulo, a possuírem geradores de energia elétrica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Torna obrigatório a todo proprietário de prédios com mais de 4 (quatro) andares, localizados no Município de São Paulo, a instalação de geradores de energia elétrica.

Parágrafo único - Para a execução da instalação do referido gerador, deverá obrigatoriamente ser observada as normas específicas emanadas do órgão municipal competente.

Art. 2º - A instalação do gerador mencionado no artigo anterior, deverá ser efetuada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 3º - O referido equipamento eletromecânico, deverá ser instalado de forma a não transmitir ao imóvel vizinho e aos logradouros públicos, ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.



Folha nº 89 do proc. S. 101
Nº 01-0381 de 2014
O funcionário Wadih Mutran
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo - F. 02/9/00

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 850 Ufir's, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.

Folha nº 90 do proc.
Nº 01-0381 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 102

PROJETO DE LEI 01-0441/2005 dos Vereadores Aurélio Miguel (PL) e Russomanno (PP)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da captação das águas provenientes de condensação produzidas por equipamentos de ar condicionado, split, trocadores de calor e similares instalados nas fachadas e laterais dos edifícios situados no âmbito do Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É obrigatória, no Município de São Paulo a captação das águas provenientes de condensação produzidas por equipamentos de ar condicionado, split, trocadores de calor e similares instalados nas fachadas e laterais dos edifícios.

Art. 2º As edificações que possuam equipamentos mencionados no caput deste artigo, deverão ser devidamente dimensionadas e dotadas de elementos de proteção contra o livre escoamento por gravidade das águas originárias do seu funcionamento.

§ 1º O processo adotado poderá se incorporado ao conjunto arquitetônico da edificação, sem modificá-la.

§ 2º A projeção do dispositivo captador de águas complementares do equipamento deverá manter os elementos resultantes da fachada.

Art. 3º As águas resultantes da captação deverão ser enviadas para o sistema de águas pluviais da edificação.

Art. 4º Os responsáveis pelas edificações deverão adaptá-las às suas exigências no prazo de 1 (um) ano após a promulgação da presente Lei.

§ 1º A desobediência ao disposto no caput do presente artigo, sujeitará ao infrator a um auto de intimação, auto de infração seguido de auto de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para cada equipamento instalado irregularmente, podendo ser dobrada em caso de reincidências.

§ 2º Para os fins previstos no parágrafo anterior considera-se reincidência a constatação de nova infração após o período de 3 (três) meses, contados da lavratura do último auto de imposição de multa.

§ 3º A multa constante no parágrafo 1º deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução esta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 91 do proc. fls. 103
Nº 01-0381 de 2014
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-0443/2005 dos Vereadores Aurélio Miguel (PL) e Russomanno (PP)

"Inclui o item 10.12.6 na Lei nº 11.228/92 e Decreto Regulamentador nº 32.329/92, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Inclui o item 10.12.6 na Lei nº 11.228/92 e Decreto Regulamentador nº 32.329/92, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"10.12.6 Nas edificações prediais deverão ser previstos sistemas de captação de águas, provenientes de condensação produzida por equipamentos de ar condicionado, split, trocadores de calor ou similares.

O critério adotado deverá ser incorporado ao conjunto arquitetônico da edificação. A projeção do dispositivo captador de águas complementares obedecerá ao item 10.12 - Saliências e Obras completares à Edificação".

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013

Cópia extraída de fls. 01/05 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 66/08)
(VEREADOR AURÉLIO NOMURA - PSDB)

Dispõe sobre a construção da edificação sustentável ou construção verde nas condições que estabelece e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 04 de dezembro de 2013, decretou a seguinte lei:

Art. 1º As novas edificações a serem construídas na área urbana do Município de São Paulo, bem como as reformas de edificações existentes, quando ultrapassarem o coeficiente de aproveitamento 1 (um), pertencentes a zoneamento onde tal situação é permitida, serão projetadas, executadas e mantidas atendendo aos princípios de sustentabilidade.

Parágrafo único. As novas edificações residenciais, mesmo que eventualmente dispensadas de pagamento de contrapartida financeira, tais como outorga onerosa ou CEPAC, que ultrapassarem o previsto no "caput" deste artigo, deverão atender aos princípios de sustentabilidade aplicáveis às edificações.

Art. 2º Fica definida como edificação sustentável ou construção verde aquela que atenda de forma racional aos princípios de sustentabilidade, devendo ser projetada, construída e mantida respeitando a natureza, apresentando baixos índices de consumo de água e energia, construída com materiais que não poluam o ambiente e cuja utilização não cause danos à saúde dos usuários e à comunidade. É passível de receber certificação e/ou selo de conformidade por atender padrões legais mínimos, emitido pelo órgão público ou entidade de certificação competente.

§ 1º O Executivo municipal indicará um grupo de trabalho junto ao órgão normalizador (ABNT) visando à elaboração de norma técnica que estabelecerá padrões e índices exigíveis para as edificações sustentáveis ou construções verdes.

§ 2º Enquanto não forem editadas Normas Técnicas Oficiais - NTO brasileiras aplicáveis às medidas propostas, poderão ser utilizadas normas internacionais relacionadas à matéria desde que o Código de Obras - COE - Lei nº 11.228/92 não disponha em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 3º No atendimento aos princípios de sustentabilidade a edificação deverá adequar-se simultaneamente aos seguintes requisitos:

I - implantação da edificação no terreno de forma ambientalmente adequada, preservando o quanto possível a topografia original e a vegetação existente, em especial nos recuos e faixas "non aedificandi" exigíveis pelo zoneamento;

II - reciclagem adequada dos resíduos de eventuais edificações existentes no lote que venham a ser demolidas, bem como dos resíduos gerados pela obra;

III - manter efetivamente drenantes e funcionais ao menos as áreas permeáveis, conforme o projeto aprovado e exigido no Quadro nº 4 do Livro de cada uma das Subprefeituras, conforme Leis nºs 13.885/04, 11.228/92 e 13.276/02;

IV - os recuos de frente deverão ser constituídos de terreno natural permeável, ajardinado e arborizado com espécies adequadas a espaço disponível, admitindo-se apenas a existência das vagas exigíveis para estacionamento de deficientes, caso em que não serão consideradas no cálculo da área permeável;

V - medição individualizada de consumo de água potável em edificações constituídas em condomínio ou não, nos termos da Lei nº 14.018/05;

VI - reúso da água pluvial e das águas servidas do imóvel conforme Lei nº 14.018/05;

VII - implantação e utilização de aquecimento solar de água nos casos previstos na Lei nº 14.459/07;

VIII - racionalização do consumo de energia elétrica de fornecimento público, mediante:

a) projeto que valorize a iluminação natural diurna dos compartimentos, conforme estabelecido no Código de Obras - COE - Lei nº 11.228/92;

b) projeto de iluminação artificial dos compartimentos, mediante dimensionamento e especificação de equipamentos e produtos de maior eficiência;

c) projeto que valorize o conforto térmico e a ventilação natural dos compartimentos, reduzindo ao mínimo possível a utilização de sistemas de condicionamento de ar energizados;

IX - na hipótese da ocorrência de corte ou poda não autorizadas de vegetação arbórea existente no lote, terreno ou gleba onde tenha sido ou venha ser construída edificação, comprovável pela análise de dados cadastrais disponíveis, tais como fotos aéreas, além das compensações exigíveis pelo órgão ambiental competente SVMA ou SMA, poderá ser exigida compensação ambiental dentro do perímetro da APRM-G, conforme disposto nos arts. 66 a 72 da Lei Estadual nº 12.233/06, ainda que o local da ocorrência do corte esteja fora do perímetro da APRM-G.

Folha nº 94 do proc.
Nº 01-0381 de 2014
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 4º A verificação do atendimento a esta lei se dará no momento da expedição do respectivo Certificado de Conclusão da obra nova ou reforma.

§ 1º Não será expedido o respectivo Certificado de Conclusão, no caso do não atendimento integral dos parâmetros e índices estipulados na aprovação do projeto pelo órgão competente e constantes das plantas e notas dos respectivos Alvarás de Aprovação e Execução.

§ 2º A utilização das edificações previstas no art. 1º sem o respectivo Certificado de Conclusão por não atendimento da sustentabilidade, implicará nas sanções previstas na Lei nº 11.228/92.

§ 3º No caso das atividades Não Residenciais NR – que se enquadrem nos parâmetros estabelecidos no “caput” do art. 1º, por ocasião da expedição do Auto de Licença de Funcionamento ou Alvará de Funcionamento de Local de Reunião, poderá ser verificado pelo órgão público competente, se a edificação continua observando os princípios de sustentabilidade conforme aprovado e/ou certificado, ainda que a edificação tenha o respectivo Certificado de Conclusão.

Art. 5º O inciso XXX do art. 2º da Lei nº 13.885/04 passa a vigorar com a seguinte redação:

“XXX – outorga onerosa é a concessão, pelo Poder Público, de potencial construtivo adicional acima do resultante da aplicação do coeficiente de aproveitamento básico, até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo, de alteração de uso e parâmetros urbanísticos, mediante pagamento de contrapartida financeira e atendimento pelas edificações dos princípios de sustentabilidade previstos em lei.”

Art. 6º Esta lei entrará em vigor 180 dias da sua publicação, o Executivo procederá a sua regulamentação neste prazo, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 05 de dezembro de 2013.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

JCSS/okm

Folha nº 95 do proc.
Nº 01-0381 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 66/08

Ofício ATL nº 12, de 7 de Janeiro de 2014

Ref.: OF-SGP23 nº 3977/2013

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 66/08, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, aprovado na sessão de 4 de dezembro de 2013, dispondo sobre a construção de edificação sustentável ou construção verde nas condições que especifica.

Sob o argumento de alcançar os objetivos previstos no Plano Diretor Estratégico e aumentar os benefícios ambientais para os moradores da Cidade, a proposta visa instituir alguns requisitos para a construção de novas edificações e para as reformas de edificações existentes, cuja inobservância impedirá a expedição do Certificado de Conclusão, além de alterar a definição de outorga onerosa constante da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

Para tanto, determina que as edificações com coeficiente de aproveitamento superior a 1 (um) sejam projetadas, executadas e mantidas de acordo com os princípios de sustentabilidade, definindo como edificação sustentável ou construção verde aquela que apresente baixos índices de consumo de água e energia e na qual sejam utilizados materiais que não poluam o meio ambiente ou causem danos à saúde dos usuários e à comunidade.

De início, cumpre asseverar que o coeficiente de aproveitamento, adotado como critério para a incidência das medidas preconizadas, foi definido pela Lei nº 13.885, de 2004, como sendo a relação entre a área construída computável de uma edificação e a área total do lote ou gleba, tendo nítida finalidade de adequar a densidade da ocupação urbana com a capacidade da infraestrutura instalada. Assim, não se revela adequada sua utilização isolada para se estipular a pretendida obrigação, porquanto em questões afetas à matéria edilícia ou ambiental a dimensão individual de cada edificação é o aspecto mais relevante a ser considerado.

Além disso, ao trazer a definição da construção verde, a propositura impõe a observância de condições que privilegiam apenas aspectos relacionados à redução de consumo e outras sujeitas à avaliação subjetiva, a exemplo da previsão quanto ao uso de materiais que não causem danos à saúde, desconsiderando que a concepção de sustentabilidade deve contemplar a minimização de impactos ambientais, a maximização de benefícios sociais e a sua viabilidade econômica.

A propositura, ainda, estipula a adoção da certificação e/ou selo de conformidade para atender os padrões mínimos de construção sustentável, a ser feita por órgão público ou entidade competente.

Nessa seara, vale consignar que no Brasil não há órgão público devidamente habilitado para emitir essa certificação, tampouco parece apropriada a utilização das certificações desenvolvidas por outros países - tais como o LEED, desenvolvido pelo Green Building Council, e o AQUA, extraído do referencial francês de avaliação de sustentabilidade nas edificações -, porquanto os critérios de avaliação por elas empregados estão voltados para empreendimentos destinados à população com alto padrão de consumo.

A par disso, a proposta desconsidera que o mercado brasileiro ainda não está preparado para, em curto prazo - os 180 dias estipulados em seu artigo 6º -, medir ou ser avaliado por métodos sofisticados como os elencados no texto aprovado. De fato, eles envolvem processos de elevado custo, os quais não apresentam viabilidade técnica e econômica para aplicação indistinta a todas as edificações, especialmente as de interesse social ou de mercado popular, já que implicam o encarecimento das unidades habitacionais em função do uso de componentes que não são produzidos em larga escala, aliados à mão de obra especializada.

Soma-se, ainda, que a aprovação da propositura demandará a reformulação das atribuições dos técnicos municipais, pois terão dentre elas a de avaliar as condições de sustentabilidade do projeto proposto de acordo com critérios não plenamente conhecidos pelos profissionais do meio.

Assim, embora louvável, o projeto aprovado veicula matéria complexa do ponto de vista técnico e econômico, a qual requer maiores discussões e análise mais profunda antes de se tornar obrigação institucional a interferir no direito de propriedade e no direito de construir.

Não bastasse isso, revela-se inoportuna a mudança de forma pontual, quando é certo que o conjunto da legislação urbanística encontra-se em revisão, mostrando-se adequado que a questão seja pensada em conjunto com essa normatização.

Nessas condições, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vejo-me na contingência de vetar, na íntegra, o texto aprovado, devolvendo o assunto à apreciação dessa Colenda Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/01/2014, p. 5

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Folha nº 97 do proc. fls. 109
 Nº 01-0381 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-0115/2009 da Vereadora Sandra Tadeu (DEM)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do "Telhado Verde" nos locais que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os projetos de condomínios edificados, residenciais ou não, com mais de 3 (três) unidades agrupadas verticalmente, protocolizados na Prefeitura para aprovação a partir da data de promulgação da presente lei, deverão prever a construção do "Telhado Verde".

§ 1º - Para os fins desta Lei, "Telhado Verde" é uma cobertura de vegetação arquitetada sobre laje de concreto ou cobertura, de modo a melhorar o aspecto paisagístico, diminuir a ilha de calor, absorver o escoamento superficial, reduzir a demanda de ar condicionado e melhorar o microclima com a transformação do dióxido de carbono (CO2) em oxigênio (O2) pela fotossíntese.

§ 2º - O "Telhado Verde" poderá ter vegetação extensiva ou intensiva, de preferência nativa, e deve resistir ao clima tropical e as variações de temperatura, além de usar pouca água, de modo a não servir de habitat de mosquitos como o Aedes aegypti.

Artigo 2º - Somente será admitido como "Telhado Verde" a vegetação composta basicamente das seguintes camadas:

- I - impermeabilização;
- II - proteção contra raízes;
- III - drenagem;
- IV - filtragem;
- V - substrato; e
- VI - vegetação.

Artigo 3º - A área destinada pelas construções edificadas ao "Telhado Verde" será considerada, para todos os efeitos, como tendo as mesmas características da área permeável.

Artigo 4º - Para a consecução do "Telhado Verde", o Poder Executivo fica autorizado a promover cursos e palestras para a divulgação das técnicas imprescindíveis à realização do projeto, como estrutural, tipos de vegetação, e substrato.

Artigo 5º - Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0560/2009 da Vereadora Edir Sales (DEM)

"Dispõe sobre o incentivo à realização de atividades de educação e de gestão ambiental, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Art. 1º - Ficam criados os Espaços Verdes Educativos, em igual número que o de Subprefeituras, para promover políticas e atendimento à população com respeito às condutas de caráter comportamental de sustentabilidade e defesa do meio ambiente.

Art. 2º - Compreendem as ações:

a - informações gerais, com atualização temporária, relativas as condutas já adotadas pela municipalidade com esses fins;

b - estímulo da multiplicação destas políticas junto aos alunos das redes pública e privada, de modo associativo;

c - busca de parceiros locais para viabilizar a realização de eventos de educação comunitária com o oferecimento de opções de lazer educacional e cidadão nos espaços públicos.

Art. 3º - Fica o poder público encarregado da Construção de uma Casa Ecológica na área de cada Subprefeitura, construída através do conceito da BIOARQUITETURA, com pintura externa da casa com tinta de terra para caracterizá-la como espaço de educação ambiental.

Parágrafo único - Esta casa abrigará uma biblioteca voltada à educação ambiental, assim como será utilizado para atividades de educação ambiental por meio de visitas monitoradas para aulas ao ar livre e desenvolvimento de oficinas de jardinagem, compostagem orgânica, plantas medicinais, horta urbana, identificação de espécies vegetais, entre outros temas correlatos.

Art. 4º - Os espaços mencionados no artigo anterior também serão utilizados para a realização de oficinas de arte reciclagem com papel, revistas, sementes, embalagens diversas, confecção de brinquedos, jogos e outros materiais, todos demonstrados em um painel pedagógico explicativo do tempo de decomposição dos diversos materiais na natureza, como o vidro, o plástico, o papel, o cigarro, o chiclete, o pneu, e, especialmente, do entulho e demais resíduos decorrentes da construção civil.

Art. 5º - O Objetivo principal desta lei é atender à comunidade como um todo, tornando-se referência para a reunião e o recebimento das instituições de ensino público e privado, de educação infantil, primeiro segundo e terceiro graus, na qualidade de visitantes ou expositores, para atender ao público infanto-juvenil, adulto, terceira idade de escolas públicas, ONGs, escolas públicas, moradores, entidades associações, conselhos e demais instituições interessados na temática ambiental.

Art. 6º - Os Recursos e o planejamento para a execução desta lei deverão ser previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, consignados nas pastas das SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO, do VERDE E MEIO AMBIENTE, da HABITAÇÃO e do TRABALHO, destinados a projetos comunitários e ou locais com foco no empreendedorismo, na inclusão social e na sustentabilidade.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em até 90 dias contados da publicação da sanção.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

Folha nº 99 do proc.
Nº 01-0381 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 111

PROJETO DE LEI 01-0635/2009 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

"Fica acrescido o item 9.3.5 ao Anexo I da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o item 9.3.5 ao Anexo I da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, com a seguinte redação:

9.3

9.3.5 As edificações, especialmente os próprios municipais, deverão ser equipados com painéis solares para geração de energia elétrica, conforme especificações técnicas aplicáveis. (NR)".

Art. 2º As edificações já existentes deverão ser adaptadas às disposição desta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. As edificações já existentes em que houver inviabilidade técnica de implantação de painéis solares ficam dispensadas do cumprimento desta lei.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0730/2009 do Vereador Arselino Tatto (PT)

“Cria o Programa Municipal de conscientização e conservação para reuso da água proveniente de aparelhos de ar condicionado nas edificações Públicas e Privadas e obrigatoriedade de instalação dos mecanismos de captação e conservação de água em edifícios novos e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Conscientização e Conservação para reuso da água proveniente de aparelhos de ar condicionado nas edificações Públicas e Privadas no âmbito do Município de São Paulo.

I – DO PROGRAMA DE INCENTIVO

Art. 2º - O Programa Municipal tem por objetivo instituir medidas em parceria com órgãos da administração pública, legislativos, e empresas públicas ou privadas de pesquisa e saneamento, visando estimular e incentivar projetos que tenham por objetivo o uso eficiente da água proveniente de aparelhos de ar condicionado nas edificações, induzindo à sua captação, conservação e reuso, e incentivando a utilização de fontes alternativas para captação de água nas novas edificações públicas ou privadas.

Artigo 3º - O Governo Municipal, por meio de suas secretarias competentes, deverá criar programas de capacitação de técnicos municipais, visando à elaboração das Políticas Municipais de Captação, Conservação e Reuso Consciente da Água nas Edificações.

Artigo 4º - Fica autorizado o Poder Público Municipal celebrar convênios com Universidades, Fundações e Organizações da sociedade civil que comprovem notório saber na área de gestão de recursos hídricos e elétricos e aprovação/regularização de empreendimentos, para ministrar os cursos nos municípios, e assessorar na elaboração de Políticas Municipais de Captação, Conservação e Reuso Consciente de Água nas Edificações e de projetos de lei correlatos.

Parágrafo único - A Câmara Municipal do Município de São Paulo, por meio de suas Comissões competentes, efetuará o acompanhamento da eficácia do Programa, bem como a fiscalização dos convênios.

Art. 5º - Nas ações de combate ao desperdício quantitativo da água, as empresas ou autarquias municipais de saneamento ficam obrigadas a desenvolver ações voltadas à conscientização da população através de campanhas educativas, versando sobre o uso abusivo, forma de captação da água, bem como instruir o a população sobre a maneira de reutilização da água.

II – DAS EDIFICAÇÕES E DA OBRIGATORIEDADE

Art. 6º - A instituição das medidas e obrigatoriedade de instalação de mecanismos de Captação e Conservação da água proveniente de aparelhos ar condicionados tem como objetivo:

I – A sustentabilidade dos recursos ambientais;

a) Conscientização do uso da água nos edifícios;

b) Redução da demanda sobre mananciais de água;

c) Substituição do uso de água potável por água de nível inferior em atividades em que a qualidade da água não interfira na saúde dos munícipes.

Art. 7º - Os projetos de edificações ou reforma das edificações Públicas Municipais, e edificações comerciais e industriais com mais de 360.000 BTUs (30 TR) somente receberão o competente alvará após avaliação e aprovação da Subprefeitura competente desde que cumpridos os requisitos estipulados pelas Políticas Municipais de Captação, Armazenamento, Conservação e Reuso Consciente da água proveniente de aparelhos ar condicionados nas Edificações.

Parágrafo Único: As estipulações dentro das Políticas Municipais de Captação, Conservação e Reuso Consciente água proveniente de aparelhos ar condicionados nas edificações deverão ser regulamentadas posteriormente.

Folha nº 101 do proc.
 Nº 01-0381 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 8º. Todas as edificações onde são realizadas atividades educacionais, esportivas, culturais ou de entretenimento com ou sem fins lucrativos que façam uso do resfriamento por meio de aparelhos de ar condicionado, ficam sujeitas à obrigatoriedade de adotar mecanismos de Captação, Armazenamento e Conservação para Reuso Consciente da água proveniente de aparelhos ar condicionados nas Edificações.

Art. 9º. As edificações comerciais ou industriais e que utilizem refrigeração por meio de aparelhos de ar condicionado para climatização interna ficam sujeitas à obrigatoriedade de adotar mecanismos de Captação, Armazenamento e Conservação para Reuso Consciente da água proveniente de aparelhos ar condicionados nas Edificações.

Art. 10. Os projetos de construção ou de reforma total ou parcial das edificações sujeitas às obrigatoriedades contidas nesta lei que foram protocolados até a data de sua entrada em vigor só poderão receber o competente alvará se incorporarem as modificações necessárias ao cumprimento total das obrigações constantes nesta Lei.

Art. 11. As edificações já existentes ou em fase de construção quando da entrada em vigor desta lei terão um prazo de 05 (cinco) anos contados da sua entrada em vigor para se adaptar às suas regras.

III - DA ÁGUA E SUA DESTINAÇÃO

Art. 12. A água proveniente de aparelhos de ar condicionados deverá ser Captada, Armazenada e Conservada segundo as especificações dos órgãos competentes.

Art. 13. A destinação da água não potável ficará restrita à manutenção de áreas de uso comum das edificações; reserva de incêndio, nas bacias sanitárias, lavagem e outros usos que não o consumo humano.

IV - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 14. A infração a qualquer das obrigações impostas por esta lei será punida com multa no valor de 5 Unidades Fiscais do Município - UFM, para edificações residenciais, de 10 Unidades Fiscais do Município - UFM para edificações Comerciais e Industriais.

Art. 15. O Poder Executivo deverá desenvolver atividades visando fomentar o Programa Municipal de conscientização para reuso da água proveniente de aparelhos de ar condicionado nas edificações Públicas e Privadas combate ao Aquecimento Global e às Mudanças Climáticas.

Parágrafo Único: No caso do descumprimento ficará o Executivo Municipal sujeito às sanções previstas em lei.

Art. 16. Os valores arrecadados em face ao descumprimento das disposições desta Lei, deverão ser depositados no Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, criado pela Lei 13.155, de 29 de junho de 2001.

Art. 17. Dos recursos financeiros depositados no Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - em campanhas de educação sobre o Uso consciente da água e em Projetos visando o desenvolvimento de tecnologias para captação, armazenamento e conservação de água par reuso

Parágrafo Único - A escolha dos projetos a serem financiados conforme o caput será feita anualmente, mediante concurso público promovido pelo Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CONFEMA, que também realizará a tomada de contas dos projetos.

Art. 18. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo em 180 (cento e oitenta) dias contados da sua promulgação.

Art. 19 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

Folha nº 102 do proc. fls. 114
Nº 01-0383 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 29/02/2012, PÁG 89

PROJETO DE LEI 01-00056/2012 do Vereador Floriano Pesaro (PSDB)

"Dispõe sobre a construção, reforma e manutenção de edifícios pelos órgãos da administração direta e indireta do Município de São Paulo, com certificação que comprove que a construção, reforma e manutenção seja oriunda de projetos sustentáveis e ambientalmente corretos, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A construção, reforma, manutenção de edifícios pelos órgãos da administração direta e indireta do Município de São Paulo, incluindo a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Município, deverão possuir certificação que comprove que a construção, a reforma e a manutenção seja oriunda de projetos sustentáveis, ambientalmente corretos.

Parágrafo único. As aquisições de que trata o "caput" deste artigo obedecerão ao devido processo licitatório, quando for o caso, sendo que do edital deverá constar a exigência da certificação, nos termos desta lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º A presente lei será oportunamente regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 11/04/2013, PÁG 97

PROJETO DE LEI 01-00203/2013 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Altera o item 9.4.5 da Lei nº 11.228 de 25 de junho de 1992, na redação dada pela Lei nº 15.095 de 4 de janeiro de 2010.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O item 9.4.5 da Lei nº 11.228 de 25 de junho de 1992, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 15.095 de 4 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"9.4

9.4.5 Os motores de acionamento de grupos geradores estacionários, utilizados em edificações públicas ou privadas, fabricados a partir de três anos a partir da data da publicação da presente Lei, deverão adequar-se aos limites de emissão de poluentes conforme tabela a seguir:

Tabela 9.4.5

kWm	NOx/HC/CO/PM (g/kWm.h) (NOx+HC)/CO/PM(g/kWm.h)
0-7	(7,5)/5,5/0,6
8-18	
19-36	
37-55	(4,7)/5,0/0,4
56-74	
75-129	(4,0)/5,0/0,3
130-224	(4,0)/3,5/0,2
225-449	

9.4.5.1 Os novos motores de acionamento de grupos geradores estacionários de que trata o item 9.4.5, deverão ser testados de acordo com a norma ABNT NBR ISO 8178." (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 15.095 de 4 de janeiro de 2010.

Sala das Sessões às Comissões competentes."

Folha nº 104 do proc.
 Nº 01-0388 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 116

PUBLICADO DOC 06/06/2013, PÁG 128

PROJETO DE LEI 01-00388/2013 do Vereador Alfredinho (PT)

"Cria incentivos fiscais para os edifícios da cidade que transformarem sua fachada em FACHADA VERDE".

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica o executivo autorizado a instituir no âmbito do Município de São Paulo a redução do IPTU pago anualmente pelos edifícios da cidade que transformarem sua fachada em uma fachada verde.

§ 1º Entende-se por fachada verde a vegetação perene, capaz de ser cultivada em parte ou na totalidade da fachada de edifícios com mais de quatro pavimentos.

§ 2º A redução do IPTU pago será calculada conforme porcentagens definidas nos Incisos abaixo:

Inciso I - A redução será de 5% caso a fachada do edifício seja recoberta de espécies vegetais perenes em superfície equivalente a 10% de sua fachada total;

Inciso II - A redução será de 10% caso a fachada do edifício seja recoberta de espécies vegetais perenes em superfície equivalente a 20% de sua fachada total;

Inciso III - A redução será de 15% caso a fachada do edifício seja recoberta de espécies vegetais perenes em superfície equivalente a 30% de sua fachada total;

Inciso IV - A redução será de 20% caso a fachada do edifício seja recoberta de espécies vegetais perenes em superfície equivalente a 40% de sua fachada total;

Inciso V - A redução no IPTU pago poderá chegar a 25%, caso 50% da fachada do edifício seja recoberta por espécie vegetal perene.

Art. 2º Anualmente, o edifício interessado em usufruir do incentivo fiscal, ora autorizado, por intermédio do síndico legalmente constituído, proprietário ou proprietários interessados, deverão dirigir-se à autoridade fiscal competente de posse de relatório fotográfico e laudo assinado por engenheiro agrônomo devidamente validado por anotação de responsabilidade técnica recolhida junto ao CREA, que ateste a boa saúde e adequado manejo da fachada verde do edifício que queira usufruir do incentivo fiscal estabelecido na presente lei.

§ 1º O laudo do engenheiro agrônomo deverá atestar que a vegetação esteve presente em todos os meses do ano, no exercício anterior ao ano em que o incentivo fiscal será concedido.

§ 2º O laudo do engenheiro agrônomo deverá também atestar que a vegetação se encontra saudável.

§ 3º Só terá direito à redução do IPTU o edifício em cuja fachada a vegetação tenha permanecido saudável durante todos os meses que compõe o ano em que os pedidos serão feitos à autoridade fazendária, observado o disposto no artigo 3º..

§ 4º A adesão aos incentivos previstos nesta lei é voluntária.

§ 5º Fica o executivo autorizado a definir, através de decreto regulamentador, outras formas de comprovação da presença da vegetação na fachada dos prédios, em substituição ou concomitantemente à indicada no caput do presente artigo e seus parágrafos.

§ 6º O disposto no caput, será válido para prédios novos e usados.

Art. 3º O pedido do benefício previsto na presente lei deverá ser feita nos meses de outubro, novembro e dezembro de cada ano, para que, uma vez apurada o volume de cobertura vegetal da fachada a redução do valor pago do IPTU se concretize no ano seguinte.

§ 1º Os incentivos terão duração de 10 (dez) anos, contados da data da publicação desta lei.

Art. 4º A presente lei favorecerá todos os edifícios da cidade, de uso residencial e não residencial, desde que possuam quatro ou mais pavimentos.

§ 1º Para os edifícios não residenciais, a redução no IPTU prevista nesta lei nos Incisos I a V, do § 2º do artigo 1º sofrerá redução de 50%.

Art. 5º A face do edifício onde a vegetação deverá ser plantada, é aquela voltada para a rua onde se situa a entrada principal ou única do edifício.

Art. 6º A presente lei se aplica também às Habitações de interesse social, desde que atendam as exigências do artigo 4º.

Art. 7º A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado aos Incentivos aprovados neste lei, atendidos os requisitos da Lei de Responsabilidade fiscal

Art.8º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor quando de sua publicação.

Sala das sessões, às Comissões competentes."

Folha nº 106 do proc.
Nº 01-0383 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

PUBLICADO DOC 15/05/2014, PÁG 116

PROJETO DE LEI 01-00223/2014 do Vereador Laércio Benko (PHS)

"Dispõe sobre portarias de edifícios localizadas em edificações situadas no âmbito do Município de São Paulo, acrescenta alínea c ao item 14.1.1 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1999, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre portarias de edifícios localizadas em edificações situadas no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Considera-se portaria de edifício o espaço destinado ao trabalho dos porteiros de edifícios, localizados em edificações em geral.

Art. 2º As portarias de edifícios deverão atender às exigências quanto ao dimensionamento mínimo e as necessidades de aeração e de insolação naturais do "GRUPO B", letra c, do Item 11.1.1 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Art. 3º As portarias de edifícios deverão ter ventilação permanente, com no mínimo duas aberturas.

Art. 4º Fica acrescida alínea e ao item 14.1.1 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, com a seguinte redação:

"14.1.1. ...

...

c) nas portarias de edifícios, o lavatório deverá ser de fácil acesso aos trabalhadores do local. "(NR)

Art. 5º É obrigatória a instalação e a manutenção de bebedouros de água potável para consumo pelos porteiros de edifícios, em local de fácil acesso.

Art. 6º O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 01/10/14 às 17h38
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Roberto Inepoh

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 08/10/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º artigo 63 do RI.

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DO PLENÁRIO DO CONCELHO DE SÃO PAULO
EM 09/10/2014 às 15:40h
POR Maria José
SAÍDA: 06/11/14 AS: 14 h ASS.: [Assinatura]

Logia m juntado S, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 107 a 109 Em 27/11/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01550/2014

pl0381-14

Folha nº 107 de
Processo nº 01- 381 14
Carmen Cristina Malavazz
RF. 11.197 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0381/14.**

Trata-se de projeto de lei de autoria da Nobre Vereadora Noemi Nonato que acrescenta os itens 9.3.6 e 9.3.7 à seção 9.3 do Capítulo 9 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1999 - Código de Obras e Edificações.

Segundo a propositura, os projetos para novas instalações prediais deverão dimensionar fachadas e janelas para utilizar ao máximo a luz natural, e utilizar materiais construtivos que favoreçam o controle térmico do ambiente, bem como deverão conter reservatórios de água de reuso, para aplicações urbanas, que não requeiram água potável.

Sob o aspecto jurídico, a proposta reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando-se amparada no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no exercício do poder de polícia relativo às construções, ou à polícia edilícia, a qual decorre do art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal, o qual outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e que, consoante preleciona Hely Lopes Meirelles,

se efetiva pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene, e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade. (...)

(...) O fundamento legal da polícia das construções está no art. 1299 do CC, que, ao dispor sobre o direito de construir, condicionou-o ao respeito do direito dos vizinhos e à observância dos regulamentos administrativos. Tais regulamentos, sendo de natureza local, competem ao Município e se expressam no Código de Obras e nas normas urbanísticas de uso e ocupação do solo urbano, que estabelecem o zoneamento da cidade; aquele fixando as condições técnicas e funcionais da edificação e estas indicando as construções e os usos próprios, tolerados ou vedados em cada zona. (In Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 16ª. Ed., p. 495)

Vale dizer, ainda, que, ao pretender alterar o Código de Obras e Edificações, a propositura é respaldada no art. 13, inciso XX, da Lei Orgânica, que disciplina competir à Câmara Municipal aprovar o Código de Obras e Edificações. Da mesma forma que lhe compete aprová-lo, por óbvio também lhe cabe alterá-lo, como é o caso do presente projeto.

Por não se encontrar no rol das matérias cuja iniciativa é privativa do chefe do Executivo, nada impede que um membro deste Legislativo Municipal dê o impulso oficial no tocante à matéria relativa a Código de Obras e Edificações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0381-14

fls. 121
Folha nº 108 de
Processo nº 01-381/14
Carmen Cristina Malavaza
RF. 11.197 - SGP-12

Por se tratar de projeto que versa sobre matéria pertinente a Obras e Edificações, sua aprovação depende do voto da maioria absoluta dos membros deste Legislativo, nos termos do disposto no inciso II, do § 3º, do art. 40 da Lei Orgânica do Município, devendo ser convocadas, durante sua tramitação, pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme art. 41, inciso VII, do mesmo diploma legal.

Ressalte-se, contudo, que a avaliação quanto à conveniência e adequação técnica da medida caberá à Comissão de Mérito competente.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Todavia, a fim de adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para retirar o art. 2º da proposta, vez que ela cuida de Código de Obras e não de matéria atinente à Plano Diretor e zoneamento urbano, é que se faz necessária à apresentação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0381/14.

Acrescenta os itens 9.3.6 e 9.3.7 à Seção 9.3 do Capítulo 9, do Anexo I, da Lei nº 11.228, de 25 de julho de 1992, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescidos os itens 9.3.6 e 9.3.7 à Seção 9.3 do Capítulo 9 do Anexo I da Lei 11.228, de 25 de julho de 1992, os quais vigorarão com a seguinte redação:

9.3 (...)

9.3.6 Os projetos para novas instalações prediais deverão dimensionar fachadas e janelas para utilizar ao máximo a luz natural, e utilizar materiais construtivos que favoreçam o controle térmico do ambiente. (NR)

9.3.7 Os projetos para novas instalações prediais deverão conter reservatórios de água de reuso, para aplicações urbanas, que não requeiram água potável. (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0381-14

Folha nº 109 de 122
Processo nº 01-381/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) contados de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26.11.14.

GOULART

ARSEMINO TANTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

FLORIANO PESARO

A Norma

GEORGE HATO

JULIANA CARDOSO

X ROBERTO TRIPOLI

Sandra Tadeu

1/ - RELCOM
17- 01596/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 27 / 11 / 14
Pág. 104 Col. 22
Conferido [assinatura]
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

A Comissão de URB
Em 27 / 11 / 14
Carmen Cristina Malavazzi [assinatura]
RF. 11.197